

SUMÁRIOS – 4.ª SECÇÃO SECÇÃO SOCIAL

SESSÃO DE 17-06-2026

2026-06-17 - Processo n.º 20155/24.8T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - Relativamente às faltas ao trabalho, o legislador prevê dois deveres que não se confundem: a comunicação da falta e do seu motivo, por um lado, e a prova da justificação, por outro.

II - Se o trabalhador não comunicar a ausência com a antecedência de 5 dias, sendo ela previsível com essa antecedência, a falta será injustificada.

III - E se, não sendo ela previsível com essa antecedência, não a comunicar logo que possível, será ela igualmente injustificada.

IV - A ausência por doença tanto pode ser imprevisível, como previsível.

V - Se o trabalhador adoecer subitamente, ela será imprevisível.

VI - Mas se lhe é passada uma baixa médica por vários dias, a ausência subsequente ao dia da sua concessão já será previsível, sabendo o trabalhador que irá estar ausente durante o período da mesma e nada justificando que o não comunique logo que possível ao empregador.

VII - Não basta à verificação da justa causa de despedimento a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho durante certo número de dias, sendo ainda necessário que aquelas faltas revelem um comportamento culposo do trabalhador, revestido de gravidade e que tornou, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

VIII - Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora, operadora de supermercado, que, registando já antecedentes disciplinares, faltou 20 dias completos ao trabalho ao longo de um semestre, não avisando previamente, ou logo que possível, que neles iria faltar, e não se preocupando minimamente em dar de algum modo a conhecer as razões do seu comportamento absentista, com excepção das tardias justificações apresentadas quanto a dois desses dias.

2026-06-17 - Processo n.º 24606/21.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - A confissão extrajudicial escrita em documento particular só é eficaz se provém de pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refere.

II - Tendo a autora posto fim ao contrato de trabalho que a vinculava à recorrida e fundado os pedidos formulados na presente ação na cessação contratual que promoveu e reputa integrar justa causa, não lhe era lícito alterar o objecto da ação na apelação, delineando nas alegações uma nova causa de pedir não acionada ao alegar que foi alvo de um despedimento ilícito por parte da empregadora e pretendendo que daí se retirem as legais consequências indemnizatórias.

III - A indemnização a cargo do trabalhador pela resolução do contrato de trabalho levada a cabo sem que prove a justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio é devida ao empregador, ainda que a resolução tenha lugar e opere em ocasião em que trabalhador se encontre suspenso sem perda de retribuição nos termos do artigo 354.º, n.º 2 do CT.

IV - A atribuição do direito a uma indemnização pelo incumprimento do aviso prévio pressupõe a emissão da declaração compensatória pelo empregador e a formulação da inerente reconvenção.

2026-06-17 - Processo n.º 16857/24.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - Para que possa afirmar-se a existência de um erro de cálculo ou de escrita susceptível de ser rectificado nos termos do preceituado no artigo 614.º do CPC, é necessário que tal erro resulte ostensivamente do próprio conteúdo da decisão, ou dos termos que a precederam.

II - A fundamentação da decisão deve permitir o exercício esclarecido do direito ao recurso e assegurar a transparência e a reflexão decisória.

III - Não se pode considerar devidamente fundamentada uma decisão de facto motivada com referência ao depoimento de uma testemunha que não foi ouvida.

2026-06-17 - Processo n.º 7234/24.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 - O contrato de trabalho celebrado em violação do disposto no Art.º 143º considera-se sem termo, adquirindo o trabalhador cujo contrato havia cessado direito de preferência na admissão.
- 2 - A violação do direito de preferência confere ao trabalhador direito a indemnização no valor correspondente a três meses de retribuição base.
- 3 - O direito a auferir um prémio de desempenho pressupõe o preenchimento dos requisitos estipulados no respetivo regulamento.
- 4 - Reclamando o pagamento de trabalho suplementar, compete ao autor alegar e provar que trabalhou para a ré para além do seu horário de trabalho normal, indicando e concretizando os dias em que tal sucedeu (e se é dia útil, feriado, descanso obrigatório ou de descanso complementar), as horas concretas de trabalho e aquelas que ainda não foram totalmente pagas, e em que medida, por referência a cada dia/mês discriminado e acompanhado da indicação dos cálculos das quantias em dívida e, bem assim, que tal trabalho foi expressa e previamente ordenado pelo empregador.
- 5 - É indemnizável o dano traduzido na produção de um sentimento de injustiça derivado de contratação ilegal de outrem para substituição de trabalhador contratado a termo e, bem assim, de tratamento diferenciado dispensado à A. em matéria salarial.

2026-06-17 - Processo n.º 140/25.3T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 - Há identidade de causas de pedir quando, tendo uma primeira ação sido julgada improcedente por insuficiência de causa de pedir, se vem, numa segunda, ampliar a causa de pedir primeiramente invocada, de modo a sustentar idêntico pedido.
- 2 - Nestas circunstâncias há fundamento para invocação da exceção de caso julgado.

2026-06-17 - Processo n.º 2068/25.8T8TVD-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1 - Invocando-se assédio laboral corporizado em diversas práticas cometidas ao longo do tempo, o prazo de caducidade do direito de resolver o contrato de trabalho com justa causa, conta-se a partir da última.
- 2 - A situação de baixa médica, sem que se aleguem factos que permitam concluir que a Trabalhadora não estava em condições de avaliar aqueles atos não interfere na contagem do prazo de caducidade do direito de resolução.

2026-06-17 - Processo n.º 13348/23.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

- I - O abuso do direito é uma excepção peremptória de direito material e de conhecimento oficioso que, uma vez demonstrado, paralisa o direito, funcionando como facto impeditivo do seu exercício e conduzindo à absolvição do pedido.
- II - Constituindo o abuso do direito, só por si, fundamento autónomo da decisão de absolvição do pedido, o caso julgado formado quanto a tal questão pela exclusão da mesma do objecto do recurso obsta à apreciação daquela decisão com qualquer outro fundamento.

2026-06-17 - Processo n.º 14885/25.4T8SNT.L1 - Maioria - Relatora: Alda Martins

- I. O direito adjectivo ou processual é um instrumento de efectivação do direito substantivo, devendo proporcionar de um modo equitativo os meios de tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos das partes (v. art.º 20.º da CRP e arts. 1.º a 4.º do CPC), pelo que o efeito cominatório do art.º 98.º-J, n.º 3 do CPT não pode ser aplicado cegamente.
- II. Se o réu não dispõe de procedimento disciplinar ou de documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, mas apresenta articulado em que suscita questões de direito material, seja por impugnação, seja por excepção, que prejudicam que o autor tenha o direito de impugnar judicialmente a regularidade e licitude de despedimento, não pode ver coarctado o direito a que as mesmas sejam apreciadas.
- III. A excepção peremptória de aceitação do despedimento por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação, designadamente por não devolução da compensação que o trabalhador recebeu do empregador, é impeditiva da impugnação judicial da licitude e regularidade do despedimento, como que

sanando quaisquer vícios, procedimentais ou substanciais, de que este enferme, pelo que deve ser conhecida pelo tribunal mesmo que o empregador não disponha de documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas.

IV. A ratio do art.º 98.º-J, n.º 3 do CPT é a de que o empregador, dentro do prazo peremptório de 15 dias de que dispõe para apresentação do articulado de motivação do despedimento, junte também o procedimento prévio a que tenha procedido, na sua integralidade, de modo a satisfazer finalidades processuais de celeridade e observância do contraditório, não cabendo na sua previsão situações em que o empregador não faz a junção do que não tem/não realizou e simultaneamente pretende prevalecer-se de defesa por impugnação ou por excepção compatível, nos termos da lei substantiva.

2026-06-17 - Processo n.º 1480/04.0TTLSB.2.L1 - Maioria - Relatora: Alda Martins

I. Foi a entrada em vigor da Tabela aprovada pelo DL n.º 352/2007, que veio prever que a bonificação é atribuída automaticamente desde que a vítima tenha 50 anos ou mais, ao contrário do que sucedia na Tabela aprovada pelo DL n.º 341/93, que veio dividir a jurisprudência quanto à questão da sua aplicação imediata nas situações em que o sinistrado atinge a idade de 50 anos depois da data da alta médica, e foi tal controvérsia que o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2024, de 17 de Dezembro, resolveu, partindo da constatação da evolução que a nova Tabela representa sobre a Tabela anterior para fundamentar a decisão numa interpretação teleológica da opção do legislador pela nova solução.

II. Em conformidade, fixou-se jurisprudência no sentido de que a bonificação do factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela anexa ao DL n.º 352/2007 é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse factor, o que é inócuo relativamente aos casos a que seja aplicável a Tabela aprovada pelo DL n.º 341/93.

III. O elemento teleológico, que o Acórdão n.º 16/2024 extrai, precisamente, da opção do legislador, em 2007, por uma solução que concede ao sinistrado a bonificação de 1.5 apenas em razão da idade, ao contrário do diploma de 1993, que a sujeitava à verificação cumulativa de ocorrer perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que o sinistrado ocupava com carácter permanente e de este ter 50 anos ou mais, não é transponível para interpretar o diploma de 1993 com um sentido divergente do afirmado pelo próprio Acórdão como premissa da comparação e conseqüente conclusão.

IV. A letra da lei é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma (art.º 9.º do Código Civil), pelo que não é aceitável uma interpretação da Instrução 5 a) da Tabela anexa ao DL n.º 341/93 que passe por desconsiderar um dos segmentos do seu texto.

V. Tal desconsideração também não é imposta pelo princípio da igualdade, posto que este não opera diacronicamente e, conseqüentemente, é compatível com a coexistência de soluções diferentes decorrentes da sucessão de regimes legais no tempo, de acordo com as legítimas opções do legislador.

2026-06-17 - Processo n.º 2475/15.4T8PDL.3.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. É de recusar a aplicação da norma constante do art.º 54.º, n.º 4, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, na medida em que permite que o valor resultante da actualização da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, com fundamento na sua inconstitucionalidade por violação do art.º 59.º, n.º 1, al. f), da Constituição (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 246/2026, de 12 de Março de 2026, n.º 299/2026, de 24 de Março de 2026, e n.ºs 526/2026 e 527/2026, de 27 de Maio de 2026).

II. São intangíveis a decisão constante da sentença, transitada em julgado, que fixou em favor do sinistrado uma prestação suplementar para auxílio de terceira pessoa no valor mensal correspondente a 1,1 IAS, bem como as actualizações já demonstradas e verificadas judicialmente, o mesmo não sucedendo relativamente às actualizações subseqüentes que não o foram.

2026-06-17 - Processo n.º 1074/25.7T8FNC-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, a caducidade do direito de acção do trabalhador relativamente ao transmitente, nos termos do art.º 285.º, n.º 6 do Código do Trabalho, não se confunde com

a prescrição dos seus créditos nos termos do art.º 337.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, a qual apenas se verifica decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessar o contrato de trabalho transmitido.

II. Tendo o trespasse do estabelecimento onde a Autora trabalhava ocorrido em 30-03-2023 e a acção sido instaurada em 26-02-2025, não se verifica a caducidade nos termos do art.º 285.º, n.º 6 do Código do trabalho, nem a prescrição nos termos do art.º 337.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, uma vez que o contrato de trabalho ainda não cessou, tendo-se apenas transmitido a posição de empregador da 2.ª para a 1.ª Ré.

2026-06-17 - Processo n.º 18916/21.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Na apreciação da matéria de facto, o Tribunal a quo decide livremente (artigos 396 do Código Civil e 607, n.º 5, do Código de Processo Civil), e, não se destinando os recursos a proceder a novos julgamentos mas simplesmente a reapreciar decisões judiciais (art.º 627/1, CPC), só cabe alterar a decisão se a prova, em termos de razoabilidade, impuser uma decisão diferente ao Tribunal de recurso.

Assentando o recurso do autor numa versão que não se provou, o mesmo tem necessariamente de improceder.

2026-06-17 - Processo n.º 7378/21.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Se, como é o caso, não se provaram factos que permitam imputar o acidente e as suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador, ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18º, n.º 1 da LAT, não podendo afirmar-se que nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento de probabilidade de ocorrência do acidente tal como ele efetivamente veio a verificar-se, como refere o acórdão de uniformização da jurisprudência n.º 6/2024, pub. no Diário da República n.º 92/2024, Série I, de 2024-05-13, não pode afirmar-se a existência da responsabilidade especial do empregador prevista no artigo 18.º LAT.

2026-06-17 - Processo n.º 27373/21.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. As questões a decidir são os concretos problemas jurídicos que o Tribunal tem necessariamente de apreciar em função da causa de pedir e do pedido formulado, das exceções e das contra exceções, não se confundindo com argumentos nem com pontos controvertidos da matéria de facto.

II. Não atua de má-fé nem viola o princípio da confiança o empregador que não paga os honorários do mandatário da trabalhadora, como se propusera, uma vez que para tal ficou convencionado que teria de ser celebrado um contrato entre o advogado da trabalhadora e o banco, contrato que não foi celebrado por motivos alheios ao empregador, que não se recusou a tal, nem atuou de forma censurável.

2026-06-17 - Processo n.º 212/26.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Os casos previstos no artigo 98-C do Código de Processo de Trabalho, em que a decisão de despedimento pode ser posta em crise, têm em comum a existência de comunicação escrita e distinguem-se entre aqueles em que houve ou devia ter havido procedimento disciplinar, nos quais a resolução se louva em facto imputável ao trabalhador, sendo necessário a instauração do procedimento disciplinar (art.º 351/1, 353, 381/c e 382/1), e os demais em que tal não ocorre nem podia ocorrer, seja por extinção de posto de trabalho ou inadaptação.

II. No caso de despedimento por facto imputável ao trabalhador, a lei processual impõe sempre a junção do procedimento disciplinar e não de parte dele (cfr. art.º 98-G/1/a, 98-I/4/a, 98-J/3, CPT).

III. Verificando-se possível concorrência entre um princípio e uma regra, o princípio, como mandamento de otimização, será aplicado se e na medida em que numa ponderação envolvendo as razões por detrás da regra conflituante, esta não o superar em peso.

IV. As razões subjacentes à norma que impõe a oportuna apresentação integral do procedimento disciplinar e que se prendem com a celeridade do processo e a tutela das partes superam em peso qualquer objeção relativa à (des)proporcionalidade do dever do empregador proceder à sua junção, pelo que, não o fazendo, aplica-se a cominação prevista no n.º 3 do art.º 98-J do CPT: a imediata declaração de ilicitude do despedimento, com todas as legais consequências.

V. Uma questão será simples designadamente se - numa perspetiva subjetiva - o tribunal já a conhece bem, vg. por já a ter apreciado, ou - num prisma objetivo - a mesma é pacífica, designadamente na jurisprudência.

Nos termos do disposto no art.º 656 do CPC - é o relator quem aprecia a simplicidade, sendo irrelevantes opiniões alheias nesta matéria, não colhendo, outrossim, o mero suscitar de sub-questões irrelevantes, ainda que prolixas, o que não tem a virtualidade de transformar a verdadeira questão de simples em complexa.

2026-06-17 - Processo n.º 2409/24.5T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A admissão (no âmbito de autos de recurso processados por apenso) de matéria articulada na resposta que não fora considerada na sentença final terá como consequência a anulação da referida sentença.

2026-06-17 - Processo n.º 24918/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - No Acordo de Empresa entre a “Carris” e o “Sindicato Nacional dos Motoristas” o subsídio de tarefas complementares da condução não deve ser considerado no cálculo do valor/hora.

2 - No domínio dos Acordos de Empresa entre a Carris de 1999, 2009 e 2018 e o “Sindicato Nacional dos Motoristas” o abono para falhas e o subsídio de horários irregulares não devem ser atendidos para o efeito do cálculo do valor/hora.

3 - Os trabalhadores que, por exigência do seu serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriados serão remunerados, nestes dias, com um acréscimo de 225% da sua retribuição normal. Na indicada percentagem deve ser atendida a retribuição base paga.

4 - O subsídio de tarefas complementares de condução é devido em valor mensal certo, mesmo que tais tarefas não tenham sido prestadas em todos os dias do mês.

2026-06-17 - Processo n.º 451/14.3TTVFX.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - Face ao Acórdão Uniformizador do STJ n.º 16/2024 dever-se-á aplicar o factor de bonificação 1,5 quando o sinistrado completar 50 anos de idade.

2 - A remição da pensão inicial não obsta à revisão.

3 - A pensão revista por acidente de trabalho obrigatoriamente remível não está sujeita a actualização.

2026-06-17 - Processo n.º 9346/23.9T8ALM.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - Dever-se-á considerar nulo, por violação de disposição imperativa, o contrato denominado de “comissão de serviço” que não se integra nas situações previstas no art.º 161º do CT.

2 - O trabalhador tem direito às retribuições auferidas durante o período de execução do contrato (art.º 122º, nºs 1 e 2 do CT).

3 - Resultando dos factos provados e da própria alegação do trabalhador que este não exerceu, na prática, as funções de “Coordenador”, não lhe assiste o direito, de acordo com os ditames da boa fé, à remuneração de cargo que não exerce.

2026-06-17 - Processo n.º 1850/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil, “A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo Tribunal.”

Assim, à luz do princípio da livre apreciação da prova e dentro dos seus limites, nada impedia o Tribunal a quo de valorar positivamente o depoimento das testemunhas funcionárias da 1.ª Ré em detrimento do depoimento da testemunha arrolada pela Autora.

2026-06-17 - Processo n.º 7631/25.4T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Só devem ser admitidos os documentos que tenham interesse para a decisão da causa, medindo-se esse interesse pela potencialidade que apresentam para provar os fundamentos da acção ou da defesa.

2026-06-17 - Processo n.º 14534/23.5T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

O sistema remuneratório previsto no CCT aplicável aos motoristas de transportes internacionais e nacionais pode ser alterado por acordo entre o trabalhador e o empregador e unilateralmente pelo empregador, desde que da alteração resulte um regime mais favorável para o trabalhador.

Litiga de má fé a parte que, dolosamente ou com negligência grave, adopta uma postura processual contra a

verdade e ciente de que a sua pretensão não tem protecção legal.

E actuar dolosamente ou com negligência grave significa actuar deliberada e intencionalmente contra os princípios da boa fé no que respeita à violação das regras processuais.

2026-06-17 - Processo n.º 22375/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Tendo a acção sido decidida no despacho saneador sentença mas constatando-se que, na petição inicial, a Autora não articulou factos que podem interessar à decisão da causa, deve aquele ser anulado e, no cumprimento do dever de gestão processual imposto pelo artigo 27.º, n.º 2, al.b) do Código de Processo do Trabalho, deve o juiz convidar a Autora a aperfeiçoar o seu articulado.

2026-06-17 - Processo n.º 2720/25.8YRLSB - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores, mas não um direito absoluto, devendo ser articulado com outros direitos, também consagrados na Constituição, nomeadamente os que se prendem com a satisfação de necessidades essenciais de uma comunidade, podendo assim sofrer restrições definidas pela lei.

II - Os serviços mínimos, impostos aos trabalhadores aderentes, traduzem-se numa compressão do direito à greve, prevista constitucionalmente, visando assegurar necessidades sociais impreteríveis mediante a alocação de um mínimo de meios capazes de as assegurar.

III - Essa compressão do direito à greve deve ser adequada e proporcional à satisfação das referidas necessidades mínimas.

IV - A vigilância de reclusos, a segurança dos estabelecimentos prisionais e a satisfação de necessidades básicas e direitos fundamentais dos reclusos que estes, em razão da reclusão, estão impedidos de auto satisfazerem, correspondem a necessidades impreteríveis que não podem ficar suspensas durante o período da greve e exigem a fixação de serviços mínimos.

V - Devendo o estabelecimento prisional providenciar pela higiene do vestuário dos reclusos, não se alcança razão para comprimir o direito à greve dos trabalhadores do estabelecimento prisional impondo-lhes serviços mínimos com vista a assegurar o recebimento e entrega de sacos com roupa suja e lavada, situação esta que mais não é do que uma comodidade e um serviço excepcional ao normal funcionamento do estabelecimento prisional e não um serviço mínimo indispensável a uma necessidade impreterível dos reclusos desse estabelecimento.

VI - O direito a visitas íntimas não é absoluto. É uma comodidade que pode ser atribuída ao recluso. Não é uma necessidade social impreterível. As referidas visitas demandam uma considerável alocação de recursos humanos para controlo de pessoas e objetos, não compatível com as exigências de adequação e proporcionalidade exigidas pela fixação de serviços mínimos.

VII - A lei não restringe as formas de greve, os seus modos de desenvolvimento, pelo que, entre outras, são permitidas greves ao trabalho suplementar.

VIII - Tratando-se de greve ao trabalho suplementar, os serviços a que alude o artigo 15º nº2 e 3 do Estatuto do Corpo dos Guardas Prisionais que devam ser assegurados após o horário dos trabalhadores que adiram à greve sempre ficarão salvaguardados pelos trabalhadores do turno seguinte, pelo que, sem que haja qualquer evidência factual que aponte para uma premente necessidade de prestação de trabalho nesse contexto pós horário de trabalho, não há que fixar serviços mínimos.

VII - Tratando-se de greve ao trabalho suplementar, e à míngua de factos que imponham decisão diferente, não se encontra razão para que o guarda prisional afecto ao acompanhamento do recluso ao tribunal ou ao hospital não seja rendido pelo guarda prisional do turno seguinte, em cumprimento do seu horário de trabalho, pelo que não há lugar à fixação de serviços mínimos em obediência ao invocado princípio de diligência iniciada, diligência terminada.

2026-06-17 - Processo n.º 3358/25.5YRLSB - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores, mas não um direito absoluto, devendo ser articulado com outros direitos, também consagrados na Constituição, nomeadamente os que se prendem com

a satisfação de necessidades essenciais de uma comunidade, podendo assim sofrer restrições definidas pela lei.

II - Os serviços mínimos, impostos aos trabalhadores aderentes, traduzem-se numa compressão do direito à greve, prevista constitucionalmente, visando assegurar necessidades sociais impreteríveis mediante a alocação de um mínimo de meios capazes de as assegurar.

III - Essa compressão do direito à greve deve ser adequada e proporcional à satisfação das referidas necessidades mínimas.

IV - A lei não restringe as formas de greve, os seus modos de desenvolvimento, pelo que, entre outras, são permitidas greves ao trabalho suplementar.

V - Tratando-se de greve ao trabalho suplementar, os serviços a que alude o artigo 15º nº2 do Estatuto do Corpo dos Guardas Prisionais que devam ser assegurados após o horário dos trabalhadores que adiram à greve sempre ficarão salvaguardados pelos trabalhadores do turno seguinte, pelo que, sem que haja qualquer evidência factual que aponte para uma premente necessidade de prestação de trabalho nesse contexto pós horário de trabalho, não há que fixar serviços mínimos.

VI - Tratando-se de greve ao trabalho suplementar, e à míngua de factos que imponham decisão diferente, não se encontra razão para que o guarda prisional afecto ao acompanhamento do recluso ao tribunal ou ao hospital não seja rendido pelo guarda prisional do turno seguinte, em cumprimento do seu horário de trabalho, pelo que não há lugar à fixação de serviços mínimos em obediência ao invocado princípio de diligência iniciada, diligência terminada.

2026-06-17 - Processo n.º 3943/13.8T2SNT.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Ao sinistrado, praticante desportivo profissional, a quem foi atribuída uma IPP de 3%, não é aplicável, no cálculo da incapacidade, a tabela de comutação específica a que alude o artigo 5º da Lei 27/2011 de 26 de Junho, cuja majoração apenas é prevista para IPP iguais ou superiores a 6%.

II - Tendo o sinistrado, praticante desportivo profissional, atingido a idade de 35 anos, deixando, portanto, de beneficiar da pensão anual calculada em função de uma IPATH (artigo 3º nº2 da Lei 27/2011 de 26 de Junho), continua, no entanto, a beneficiar do factor de bonificação previsto na Instrução Geral 5ª a) da TNI, desde que mantenha a IPP, por não ser reconvertível em relação ao posto de trabalho, não podendo retomar o exercício das funções anteriores à ocorrência da lesão.

III - O factor de bonificação aludido visa corrigir a IPP tendo em conta as situações especiais previstas na Instrução Geral da TNI e é independente da atribuição de IPATH.

2026-06-17 - Processo n.º 3206/25.6YRLSB - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores, mas não um direito absoluto, devendo ser articulado com outros direitos, também consagrados na Constituição, nomeadamente os que se prendem com a satisfação de necessidades essenciais de uma comunidade, podendo assim sofrer restrições definidas pela lei.

II - Os serviços mínimos, impostos aos trabalhadores aderentes, traduzem-se numa compressão do direito à greve, prevista constitucionalmente, visando assegurar necessidades sociais impreteríveis mediante a alocação de um mínimo de meios capazes de as assegurar.

III - Essa compressão do direito à greve deve ser adequada e proporcional à satisfação das referidas necessidades mínimas.

IV - No caso concreto de greve no Metropolitano de Lisboa, por 2 dias, tratando-se de uma greve sectorial e circunscrita à cidade de Lisboa, cujos utentes dos transportes públicos beneficiam de outros meios de transporte, é certo com prejuízo, perturbação, incómodo e transtorno, que fazem parte da própria definição de greve enquanto meio de pressão para alcançar um determinado desiderato, no entanto a não justificar a fixação de serviços mínimos.

2026-06-17 - Processo n.º 681/25.2T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Não se confundem as questões de erro de julgamento e de nulidade da sentença. O erro de julgamento consiste numa distorção da realidade factual ou na aplicação do direito. A nulidade da sentença funda-se num vício formal, de procedimento.

II - Nos termos do disposto no artigo 5º n.º3 do CPC, compete ao juiz apreciar da correcção do alegado pelas partes, quanto ao juízo de qualificação de uma expressão como conclusiva, por tal envolver a indagação, interpretação e aplicação de regras de direito.

III - Só os factos concretos podem ser objecto de prova, o que exclui os juízos de valor que sejam resultado de operações de raciocínio conducentes ao preenchimento de conceitos, que, de algum modo, possam representar, directamente, o sentido da decisão final do litígio.

IV - Não valem em juízo as declarações prestadas pela trabalhadora em sede de procedimento disciplinar, quando esta não contestou a acção, e essas declarações não foram validadas pelo confronto em sede de julgamento.

V - Não basta que tenha ocorrido uma violação dos deveres a que está obrigado o trabalhador. Cumpre ademais formular um juízo sobre os efeitos reais e concretos que a infracção praticada tem na relação de trabalho, pois o apuramento da “justa causa” corporiza-se essencialmente na impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho.

VI - Ocorre justa causa quando a trabalhadora viola reiteradamente os deveres de respeito e obediência para com a empregadora.

VII - Não compete à CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - pronunciar-se sobre a existência de justa causa para o despedimento da trabalhadora e se a empregadora ilidiu ou não a presunção a que alude o artigo 63º n.º2 do CT.

Compete-lhe analisar da discriminação de trabalhador em regime de protecção de parentalidade, face a trabalhadores que, tendo cometido idênticas infracções, não estando em situação de parentalidade, pudessem obter a aplicação de sanções diferentes.

2026-06-17 - Processo n.º 12511/23.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

INUTILIDADE SUPERVENIENTE

RESPONSABILIDADE

CUSTAS

I. Os princípios que regem em matéria de custas estão densificados no Código de Processo Civil, avultando, enquanto princípio geral ou principal, o da causalidade, a significar que será responsável pelas custas a parte que houver dado causa à acção ou algum dos seus incidentes, entendendo-se que dá causa às custas do processo a parte que nele ficar vencida, na proporção em que o for.

II. A lei adjectiva contém também, em matéria de custas, regras especiais em função da configuração da causa – como sucede nos casos de pluralidade de autores ou réus – e também em função de especificidades que nela intercorram e que, por isso, importam desvio significativo àquele princípio geral, como sucede com as situações previstas no art.º 536.º, do Código de Processo Civil.

III. Fora dos casos previstos nos ns. 1 e 2 do art.º 536.º do Código de Processo Civil, nos demais em que ocorra a extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade no seu prosseguimento, a lei consagra como princípio geral o da responsabilidade do autor pelas custas da acção, só assim não sendo se objectivamente estiver demonstrada a imputabilidade daquela causa de extinção da instância ao réu, caso em que é este o responsável pelas custas.

IV. Propondo a empregadora – autora – acção tendo em vista a declaração de invalidade, por violação de norma legal imperativa, de cláusula que, por adenda, foi inscrita no contrato de trabalho que celebrou com a trabalhadora – ré –, estando a operacionalidade da dita cláusula dependente da cessação do contrato de trabalho por vontade unilateral da empregadora e tendo o contrato de trabalho cessado, na pendência da causa, por vontade unilateral e imotivada da trabalhadora, tornou-se desnecessária e/ou inútil a apreciação do fundamento da causa.

V. No caso, as custas deverão ser imputadas à trabalhadora – ré – uma vez que a superveniente inutilidade da lide a si se ficou a dever em exclusivo por, por sua vontade, ter operado a cessação do contrato de trabalho, tornando, assim, desnecessária e/ou inútil a apreciação do fundamento da causa.

2026-06-17 - Processo n.º 739/21.7T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

FAT

I. Em matéria de culpa na produção do acidente ou da sua eclosão por virtude da violação das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a reparação do acidente de trabalho cabe, em termos agravados, individual ou solidariamente ao empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada ou empresa utilizadora de mão-de-obra.

II. Sem embargo de na actual lei dos acidentes de trabalho o empregador subsistir como principal obrigado na reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho ocorrido com o sinistrado nos casos de culpa ou de violação das regras de segurança e saúde no trabalho, a seguradora não deixa, ainda assim, de ser chamada, também, à sua reparação, ainda que a sua responsabilidade se circunscreva às denominadas prestações normais.

III. O FAT tem por escopo garantir a tutela dos sinistrados vítimas de acidente de trabalho nos casos em que o empregador esteja objectivamente impedido de satisfazer as prestações pelas quais é responsável, muito em particular quando não haja transferido a responsabilidade pela reparação prevista na lei dos acidentes de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro ou quando, mau grado a existência de contrato de seguro, a retribuição declarada seja inferior à realmente auferida pelo sinistrado à data do acidente.

IV. O FAT não sucede ao empregador nas obrigações em que este incorra, sendo titular de uma posição jurídica própria e autónoma e respondendo em moldes distintos daquele.

V. A responsabilidade do FAT constitui-se como uma responsabilidade subsidiária, não devendo ser chamado a responder pelo ressarcimento dos danos emergentes de acidente de trabalho quando haja a possibilidade de pagamento por parte das entidades primariamente responsáveis, em particular a seguradora, sendo que o DL n.º 142/99, de 30 de Abril, e a LAT não apoiam interpretação que consinta o reembolso das seguradoras junto do FAT, não se lhes reconhecendo qualquer direito de sub-rogação ou de regresso contra este fundo.

2026-06-17 - Processo n.º 3017/24.6T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PRINCÍPIO DA FILIAÇÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO

CONCORRÊNCIA DE CONVENÇÕES

I. Do princípio da filiação deriva que um dado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas tenha eficácia entre as entidades jurídicas que o subscreveram, daí que o âmbito subjectivo ou pessoal da convenção seja determinado, em regra, pela filiação do empregador (salvo quando a celebre directamente) e do trabalhador nas associações de empregadores e de sindicatos outorgantes, respectivamente.

II. Na falta de instrumento de regulamentação colectiva que directamente se aplique a relação juslaboral por via da filiação das partes nas entidades que o outorgaram, o seu regime poderá ser de lhe aplicar caso haja escolha do trabalhador ou caso exista Portaria de Extensão que determine a sua aplicação a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do mesmo sector de actividade profissional.

III. A concorrência de instrumentos de regulamentação colectiva negociais e não negociais potencialmente aplicáveis a uma dada relação jurídica é resolvida à luz do disposto nos arts. 482.º e 483.º, 2, do Código do Trabalho, aplicando-se, na falta de escolha dos trabalhadores, o instrumento mais recente.

IV. A concorrência entre instrumento negocial e instrumento não negocial implica o afastamento deste último (art.º 484.º, do Código do Trabalho), o que constitui uma consequência da subsidiariedade entre os instrumentos negociais e as portarias, deixando estas de aplicar-se relativamente aos destinatários da nova fonte convencional

V. Sendo ao contrato de trabalho celebrado entre as partes aplicável instrumento de regulamentação colectiva por via de Portaria de Extensão, a circunstância de o trabalhador se filiar em sindicato que não outorgou o

instrumento de regulamentação colectiva cujo âmbito de aplicação foi por aquela estendido não tem por efeito a cessação da sua aplicabilidade para que passe a ser aplicado um outro outorgado pelo sindicato no qual o trabalhador se filiou.

VI. Para que aquele instrumento de regulamentação colectiva não negocial deixasse de aplicar-se ao contrato de trabalho celebrado entre as partes necessário era que se lhes passasse a aplicar instrumento de regulamentação colectiva negocial, sendo para isto imprescindível que também o empregador fosse filiado na associação patronal outorgante.

VII. Não se provando este último pressuposto e não circunscrevendo a extensão da aplicabilidade do instrumento de regulamentação colectiva às empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas não filiados também, antes se aplicando a todo o universo de trabalhadores, aquele instrumento subsistirá aplicável.

2026-06-17 - Processo n.º 23149/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

AUDIÊNCIA DE PARTES

CONHECIMENTO DO MÉRITO

CONHECIMENTO NO SANEADOR

CONFISSÃO

I. A audiência de partes constitui, pelos fins a que está vocacionada, um acto processual de realização obrigatória no âmbito das acções de processo comum laboral – a par de outras acções laborais subordinadas a processo especial – e que, por isso, e a menos que o princípio da adequação formal o dite por razões de gestão processuais atendíveis e devidamente fundamentadas, não pode, pelo juiz, ser dispensada.

II. A não realização da audiência de partes, constituindo a omissão de um acto que a lei prescreve, apenas produzirá nulidade – secundária – se puder influir no exame ou na decisão da causa, carecendo de, em prazo, ser arguida pela parte que pelo seu cometimento se considere prejudicada.

III. Intervindo a parte no processo sem que argua a invalidade decorrente da omissão da realização da audiência de partes deve aquela ter-se por sanada, sendo extemporânea e inoportuna a sua arguição apenas em sede de recurso.

IV. O conhecimento do mérito da causa em sede de despacho saneador está condicionado à inexistência de matéria de facto controvertida, a significar que a decisão de mérito só se justificará se o estado do processo o possibilitar, sem necessidade de mais provas.

V. A declaração produzida pela autora na petição inicial de uma outra acção judicial na qual figurava, na parte passiva, pessoa diversa da que, na acção posteriormente intentada, foi demandada, não constitui declaração confessoria – judicial ou extra-judicial – da qual derive a prova plena do facto ali declarado.

VI. Estando controvertida a data da cessação do contrato de trabalho, a par da causa que lhe deu origem, não podia ser proferida decisão de mérito em despacho saneador sentença julgando procedente a excepção de prescrição dos créditos laborais.

2026-06-17 - Processo n.º 460/26.0YRLSB – Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

GREVE

SERVIÇOS MÍNIMOS

TÉCNICOS DE SAÚDE

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

ACORDO

I. O direito à greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores.

II. A definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve, e dos meios necessários para o efeito, reclama uma relação indissociável entre os mesmos e as necessidades impreteríveis que cumpra salvaguardar.

III. Um acordo para a prestação dos serviços mínimos, celebrado em 2010, não vincula empregadores distintos, ainda que do mesmo sector, abrangidos por nova greve, convocada em 2025.

IV. A ultrapassagem dos limites temporais legais para realização de operações cirúrgicas, por adiamento decorrente de greve convocada para um único dia dos técnicos de saúde, não justifica a fixação de serviços mínimos a prestar durante a mesma.

2026-06-17 - Processo n.º 2035/25.1T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

CONTRAORDENAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

CONCURSO DE INFRAÇÕES

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

CÚMULO JURÍDICO

MEDIDA DA COIMA

I- No âmbito das contraordenações laborais os juízos do trabalho intervêm como instâncias de recurso e as secções sociais dos tribunais da Relação, com exceção das situações previstas no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, apenas conhecem da matéria de direito.

II- Para que o artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, possa operar, os mencionados vícios da matéria de facto têm de resultar de forma expressa do texto da sentença recorrida, e já não por reapreciação dos concretos meios de prova em que se fundou a fundamentação.

III- Ao concurso de contraordenações praticadas em data anterior a 1 de maio de 2023, deve ser aplicada, em cúmulo jurídico, uma coima única.

IV- A determinação da coima única deve orientar-se pela responsabilidade social do autor da contraordenação, considerando a relevância benigna da regularização da situação.

V- Se dias após a prática dos factos a arguida reverteu as condutas ilícitas, tal não infirma a sua prática, mas deve ser valorado na graduação da coima única, que não se deve situar junto do seu patamar máximo [soma das coimas concretamente aplicadas].

2026-06-17 - Processo n.º 7328/24.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

JUÍZOS DO TRABALHO

COMPETÊNCIA MATERIAL

PENSÃO DE REFORMA

BANCÁRIO

CÁLCULO

DESCONTOS

IMPOSTO

BANCO

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

ACTO COMERCIAL

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

IMPOSTO

DEVEDOR

RETENÇÃO NA FONTE

INSTÂNCIA

ACTO JURÍDICO

INTERPRETAÇÃO

DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA

JUNÇÃO DE DOCUMENTOS

RECURSO INTERLOCUTÓRIO

APELAÇÃO AUTÓNOMA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DOS ACTOS

NULIDADE DA DECISÃO

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

I- As questões relativas a relações jurídicas entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias, de umas ou outros, advenientes de um vínculo laboral, são da competência dos juízos do trabalho.

II- Enquadra-se no conceito de «questão relativa a relação jurídica entre instituições de previdência e seus beneficiários», o pedido de pagamento de quantia pecuniária que, tal como configurado pelo autor, lhe é devida por entidade bancária (anterior empregadora) e responsáveis solidários, em resultado de ter cumprido uma obrigação tributária por decorrência de ato das mesmas, aquando do desconto no pagamento de pensões.

III- A instância consiste na relação jurídica existente [elementos subjetivos] entre cada uma das partes, e entre estas e o tribunal, na pendência da causa, que tem por objeto o pedido, fundado na causa de pedir [elementos objetivos].

IV- Os actos jurídicos das partes valem com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, não podendo valer com um sentido interpretativo que não tenha um mínimo de correspondência no texto, ainda que imperfeitamente expresso.

V- Não configura desistência da instância a invocação, pelo autor, em recurso, da ilegitimidade (por falta de condições subjetivas da titularidade da obrigação) de duas rés que demandou como devedoras solidárias da ré empregadora, nada declarando quanto a tal desistência nem prescindindo do pedido que quanto a elas formulou e, ao invés, nos mesmos actos, impugna a matéria de facto em sentido inverso à invocação que efetua.

VI- Os despachos que não admitam um articulado ou um meio de prova admitem recurso de apelação autónoma, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º-A do Código de Processo do Trabalho, a interpor no prazo de quinze (15) dias, a que alude o artigo 80.º, n.º 2, do mesmo Código.

VII- Os descontos/restituições a ter lugar das pensões a que aludem o número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário [BTE n.º 3, de 22 de janeiro de 2011] e da cláusula 94.ª do Acordo Coletivo de Trabalho do Setor Bancário [BTE n.º 29, de 08 de agosto de 2016] e no BTE, 1.ª série, n.º 8, de 28-02-2017, são os referentes ao período de tempo relevante para a antiguidade do trabalhador ao serviço da instituição de crédito, mas em que houve contribuições para instituições ou serviços de Segurança Social.

VIII- Os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho referidos em VII vinculam as instituições de crédito, deles outorgantes.

IX- É nula por falta de fundamentação, a sentença que se abstém de enquadrar juridicamente a responsabilidade de rés que, a final, condena solidariamente.

X- O pagamento de créditos de natureza previdencial não integra os conceitos de «ato comercial» ou de «créditos emergentes de contrato de trabalho, sua violação ou cessação», que fundamentem a responsabilidade solidária, seja da sociedade dominante da instituição de crédito (que foi empregadora e é pagadora da pensão), seja da sociedade gestora do fundo de pensões detido por tal instituição.

XI- A responsabilidade pelo pagamento das quotizações sobre pensões, para a Segurança Social e autoridades tributárias, recai sobre a entidade pagadora ainda que o contribuinte não deixe de ser o trabalhador/beneficiário da pensão, enquanto titular [devedor] do rendimento sujeito a tributação.

XII- A seleção da matéria de facto deve reger-se pela sua relevância para a solução de direito a proferir, nos limites do pedido e em conformidade com a causa de pedir (princípio da limitação dos actos).

XIII- É tendencialmente admissível a junção aos autos, com as alegações, de cópia de decisões judiciais, sobretudo quando não publicadas, tendo em vista facilitar ao juiz a decisão sobre as questões que neles se suscitam.

XIV- É nula, por omissão de pronúncia a sentença que não faz, nem no enquadramento jurídico nem no inciso final, qualquer referência expressa a parte dos pedidos formulados pelo autor.

2026-06-17 - Processo n.º 16747/24.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Rui Martins da Rocha

I - É indiscutível a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, já que a fundamentação das decisões constitui a sua verdadeira e válida fonte de legitimação constitucionalmente impressa (cfr. art.º 205.º, n.º 1 da CRP).

II - A falta de fundamentação da decisão, seja ela um mero despacho ou uma sentença, há-de revelar-se por ininteligibilidade do discurso decisório, por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira. É pela fundamentação que a decisão se revela como um acto não discricionário e sim como uma operação lógica em cujas premissas a lei e os factos constituem o núcleo fundamental. E é em virtude da mesma fundamentação que os intervenientes são chamados a aferir da razoabilidade da decisão.

III - O laudo da junta médica mostra-se devidamente fundamentado, quando o mesmo possibilita a reapreciação da matéria de facto e a inteligibilidade da consequente decisão de direito da decisão da 1.ª instância que o acolheu, que dessa forma revela-se devidamente fundamentada pela explicação da razão por que decide de determinada maneira.

2026-06-17 - Processo n.º 22159/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

SANEADOR SENTENÇA

ANULAÇÃO

MATÉRIA CONTROVERTIDA

I - Existindo matéria de facto controvertida com interesse para uma decisão conscienciosa da causa, não deve conhecer-se do respetivo mérito no despacho saneador, impondo-se a prossecução dos autos para julgamento, para realização da instrução quanto aos factos alegados pelas partes relevantes para o desfecho do pleito, considerando as várias soluções plausíveis da questão de direito;

II - Impõe-se esta solução quando é invocado o direito a diferenças salariais relativas a trabalho prestado por uma enfermeira em denominadas horas de qualidade e é necessário conhecer, além dos valores dos subsídios de turno efetivamente pagos pelo empregador no período em causa, se a autora prestou trabalho nos meses em causa, em horas que devam qualificar-se como horas de qualidade no regime que a mesma considerada ser-lhe aplicável, independentemente do fundamento invocado para esta aplicabilidade.

2026-06-17 - Processo n.º 110/24.9T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

ANULAÇÃO DA SENTENÇA

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

I - A anulação da decisão proferida na 1.ª instância quando na matéria de facto se detetem deficiências, obscuridades ou contradições está reservada para os casos em que do processo não constem todos os elementos que permitam a sua alteração (art.º 662.º, n.º 2, al. c) do CPC);

II - A ausência de fundamentação de específicos pontos da matéria de facto, relevantes para a boa decisão da causa, tem por efeito o necessário regresso dos autos à 1.ª instância para que os fundamente (art.º 662.º, n.º 2, al. d), do CPC).

2026-06-17 - Processo n.º 15737/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

CADUCIDADE

PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO

PRESUNÇÃO DE ACEITAÇÃO DO DESPEDIMENTO

ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

I - O disposto no art.º 366.º, n.º 4 do CT (presunção de aceitação do despedimento coletivo) não é aplicável aos casos de pagamento da compensação devida pela caducidade do contrato de trabalho que foi celebrado a termo, nem esse pagamento impede a posterior impugnação judicial da cessação do contrato de trabalho;

II - As funções afins ou funcionalmente ligadas à atividade nuclear que correspondam a outras atividades compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional do trabalhador, para que o trabalhador tenha qualificação e que não impliquem a sua desvalorização profissional, podem ser exercidas acessoriamente a

esta (art.º 118.º, n.ºs 2 e 3 do CT) e integram a atividade contratada em sentido amplo, não conferindo o direito de reclassificação;

III - Continuando o trabalhador a exercer o núcleo essencial das funções de motorista de serviço público e o IRCT aplicável a prever esta categoria profissional, é ilícita a alteração desta categoria profissional, com efeitos na redução na remuneração base, apenas pelo facto de o novo CCT prever uma nova categoria profissional que abrange parte das funções por ele desempenhadas.

2026-06-17 - Processo n.º 2266/25.4T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

MEIOS DE VIGILÂNCIA À DISTÂNCIA

GPS

CONTRAORDENAÇÃO

IRRELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO/CONSENTIMENTO

I - Integra a contraordenação muito grave prevista no art.º 20.º, n.ºs 1 e 4 do CT, a conduta do empregador que verifica o histórico do sinal do GPS da viatura que se encontra atribuída a uma sua trabalhadora para controlar a veracidade dos relatórios diários por ela entregues, por configurar a utilização de um meio de vigilância à distância com o fim de controlar o desempenho profissional;

II - Atenta a imperatividade da norma do art.º 20.º, n.º 1, do CT, não confere licitude ao ato descrito em I, o eventual conhecimento e/ou consentimento prestado pela trabalhadora no sentido de ser monitorizado o seu desempenho por meio de videovigilância à distância.

DECISÃO SUMÁRIA DE 16-06-2026

2026-06-16 - Processo n.º 3726/23.7T8FNC-B.L1 - Singular - Relatora: Manuela Fialho

Estando em discussão as sequelas resultantes do acidente, é prematura a decisão que impõe à responsável seguradora a realização de sessões de fisioterapia tendo em vista o tratamento daquelas.

DECISÃO SUMÁRIA DE 09-06-2026

2026-06-09 - Processo n.º 17731/25.5T8LSB-A.L1 - Singular - Relatora: Manuela Fialho

Está verificado o requisito de justificado receio de perda da garantia patrimonial se, em presença de uma dívida salarial de vários meses, acrescida de outras, a devedora colocou nas suas instalações uma outra empresa, dali se ausentando, deixando de responder à trabalhadora, que era única.

DECISÕES SUMÁRIAS DE 02-06-2026

2026-06-02 - Processo n.º 33/26.7T8TVD-A.L1 - Singular - Relatora: Eleonora Viegas

Em processo de contra-ordenação laboral, é em relação a cada das coimas parcelares que, por força do disposto nas disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 49.º do Regime Processual aplicável às Contra-Ordenações Laborais e de Segurança Social (Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro), se deve aferir da verificação dos pressupostos da admissibilidade do recurso para a Relação.

2026-06-02 - Processo n.º 6905/24.6T8LRS.L1 - Singular - Relatora: Carmencita Quadrado

Tendo o sinistrado completado 50 anos após a prolação do despacho homologatório do acordo obtido na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho, a aplicação do fator de bonificação 1.5 decorrente do atingimento dessa idade previsto na alínea a), do n.º 5, das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao DL n.º 352/2007

de 23 de outubro, demanda a tramitação do incidente de revisão da incapacidade previsto nos art.ºs 145.º a 147.º do CPT e 70.º da LAT.

SESSÃO DE 27-05-2026

2026-05-27 - Processo n.º 100/24.1T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - Padece de omissão de pronúncia a sentença que nada diz sobre a questão da caducidade do contrato de trabalho invocada pelo empregador na contestação para obviar à qualificação como despedimento ilícito do acto extintivo alegado na petição inicial.

II - O trabalhador ilicitamente despedido tem o direito de optar, em vez da reintegração, por uma indemnização em função da antiguidade, e pode exercer este direito de opção logo com a petição inicial, formulando o correspondente pedido, ou exercê-lo mais tarde, desde que até ao termo da audiência de discussão e julgamento, devendo o tribunal, em qualquer dos casos, atender ao correspondente pedido.

III - Fazendo o trabalhador a opção por qualquer uma das alternativas (reintegração ou indemnização), uma vez exercida, a mesma é irrevogável.

IV - Incorre em nulidade por condenação em objecto diverso do pedido a sentença que condenou o empregador na reintegração do trabalhador, não observando o pedido indemnizatório que este fez na petição inicial.

V - Não cumpre o ónus imposto pelo n.º 2, al. a), do artigo 640º do CPC – de indicação exacta das passagens da gravação em que se funda a sua discordância – o recorrente que se limitou a indicar, por palavras suas, o que as testemunhas disseram ou a fazer um resumo de partes desses depoimentos.

VI - A impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, como causa de caducidade do contrato de trabalho, pressupõe que o contrato, aquando da sua celebração, podia ser cumprido e que só posteriormente surgiu um impedimento que obsta à realização de uma das prestações (superveniente), que a prestação não pode ser, de todo, efectuada, não bastando uma mera dificuldade em realizar a prestação ou um agravamento ou excessiva onerosidade para o devedor (absoluta) e que não seja temporária, i. é, que se apresente como irreversível, face à evolução normal e previsível, ou que se preveja que vá durar tanto tempo que não é exigível à empresa a futura e incerta viabilização das relações contratuais (definitiva).

VII - A impossibilidade de o trabalhador de uma empresa de construção civil portuguesa prestar trabalho numa obra que esta empreende na Holanda, e de o empregador o receber, por não ter o trabalhador cartão de cidadão de um estado-membro da UE, como ali passou a ser exigido, não é absoluta e definitiva mas, tão só, temporária e geograficamente circunscrita, persistindo em aberto a possibilidade de o trabalhador manter a execução do contrato com o empregador noutras geografias, vg. em Portugal, local de trabalho que consta do seu contrato escrito, assim se possibilitando que o vínculo regresse à plena e efectiva execução.

2026-05-27 - Processo n.º 6363/21.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - A “nota discriminativa” emitida pela seguradora e junta aos autos quando participa o acidente ao tribunal nos termos do artigo 99º, n.º 2 do CPT, contendo as incapacidades e internamentos e o elenco de valores por si pagos ao sinistrado a título de incapacidades temporárias, constitui um documento particular que não faz prova plena de tais valores terem sido efectivamente pagos.

II - A responsabilidade emergente de acidente de trabalho configura uma responsabilidade pelo risco e mostra-se sujeita aos limites estabelecidos na LAT, regulando esta expressamente o como e quantum das prestações devidas para reparar os acidentes de trabalho não devidos a culpa ou a violação de regras de segurança por parte do empregador.

III - Se o sinistrado não alega na sua petição inicial, nem resulta da sentença, que o acidente de que foi vítima foi provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada ou por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultou de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode ser responsabilizado pela reparação agravada prevista no artigo 18.º da LAT, nem condenado no pagamento ao sinistrado de uma indemnização por danos não patrimoniais, o mesmo sucedendo com a seguradora (que não assumiu pelo contrato de seguro a responsabilidade pelo seu

ressarcimento).

2026-05-27 - Processo n.º 284/10.6TTPDL.9.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - A bonificação do factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 da TNI é aplicável a um sinistrado que atingiu 50 anos de idade após o acidente e antes de requerer o incidente de revisão da incapacidade, mesmo que neste incidente não se chegue a apurar um agravamento do quadro sequelar de que o mesmo padece por motivo distinto da idade (AUJ n.º 16/2024).

II - Uma vez adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça jurisprudência com função uniformizadora, deve ela ser seguida pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

III - No caso de um incidente de revisão da incapacidade fundado apenas na alteração da incapacidade em razão da idade, reveste-se de inutilidade a realização da perícia médica prevista no art.º 145.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.

2026-05-27 - Processo n.º 8279/25.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - Nas acções emergentes de acidente de trabalho é fundamental que a decisão da matéria de facto se pronuncie claramente sobre a amplitude das lesões/sequelas e sobre o necessário nexos causal destas com o acidente.

II - A previsão do obrigatório conteúdo do auto de conciliação tem como finalidade, caso não haja acordo quanto a todos os elementos necessários à decisão, circunscrever o litígio na fase contenciosa às questões relativamente às quais não tenha havido acordo.

III - A questão do nexos de causalidade entre o acidente e as lesões ou o seu agravamento extravasa a da mera discordância relativamente à incapacidade a atribuir, pelo que não pode ser discutida no âmbito da fase contenciosa despoletada nos termos do artigo 138.º, n.º 2 do CPT, na qual a junta médica se deve pronunciar sobre todas as lesões e sequelas relativamente às quais, de acordo com o conteúdo do auto, se deve ter como assente o nexos de causalidade com o acidente.

IV - Se a decisão da 1ª instância que fixa o grau de incapacidade permanente de que ficou afectada o sinistrado em consequência de acidente de trabalho, o faz por referência ao auto de junta médica e este não avalia a incapacidade correspondente a todas as lesões/sequelas relativamente às quais se deve ter como assente o nexos de causalidade com o acidente, a sentença fica amputada de um facto essencial à decisão jurídica do pleito e verifica-se insuficiência da matéria de facto, justificando-se a anulação da sentença para a sua ampliação.

2026-05-27 - Processo n.º 25125/23.0T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Da circunstância de uma prestação ter carácter retributivo não se extrai, de imediato, que possa constituir base de cálculo de outras.

2 - A retribuição mensal atendível para o cálculo do trabalho suplementar e do noturno é a retribuição base delineada a partir do critério supletivo que emerge do Art 262º/1 CT.

3 - Tendo-se reconhecido carácter retributivo aos subsídios de actividades complementares e de horários irregulares pagos no âmbito do AE/CARRIS – SNMOT, tal não implica que os mesmos integrem a base de cálculo do trabalho suplementar e do noturno até à vigência do AE/2020.

4 - Os trabalhadores que, por exigência do seu serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriados serão remunerados, nestes dias, com o montante de 225% da sua retribuição normal, o qual inclui a retribuição base paga.

2026-05-27 - Processo n.º 8570/24.1T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – O auto de infração emitido pela Segurança Social deve obedecer ao disposto no Art.º 15º da Lei 107/2009 de 14/09.

2 – Das decisões intercalares proferidas pela autoridade administrativa cabe recurso apenas para o tribunal de 1ª instância.

3 – O prazo para finalização da instrução em sede de processo contraordenacional laboral é um prazo meramente aceleratório e disciplinar, pelo que o seu incumprimento não invalida tal processo.

4 – Não tendo a lei nova alterado a tipificação da infração, nem o respetivo regime sancionatório, não há alguma modificação a introduzir na sanção aplicada.

5 – Tendo a Segurança Social aplicado, em consequência de laboração de estabelecimento de lar sem licença ou autorização, a coima pelo mínimo legal, e decidido a aplicação de sanção acessória de encerramento, a circunstância de, volvidos 5 anos, ter sido emitido parecer favorável quanto ao funcionamento do estabelecimento da arguida, com recomendações, não conduz a qualquer modificação no sancionamento.

2026-05-27 - Processo n.º 10975/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 – De uma distinta ponderação dos factos não decorre omissão de pronúncia capaz de ferir a sentença de nulidade.

2 – A impugnação da decisão que contém a matéria de facto está sujeita à observância do princípio da utilidade dos atos processuais, do cumprimento dos específicos ónus impostos ao recorrente impugnante e da observância do princípio do dispositivo.

2026-05-27 - Processo n.º 4003/25.4YRLSB - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Nos termos do art.º 538.º do Código do Trabalho, se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar resultar do IRCT aplicável a certos empregadores e respectivos trabalhadores, ou de acordo entre os mesmos, mormente por aceitação expressa ou tácita da proposta constante do aviso prévio de greve, não é necessária a sua intervenção nos procedimentos perante a DGERT e o tribunal arbitral atinentes à definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar a prestar pelos trabalhadores de outro empregador, relativamente aos quais não existe IRCT ou acordo.

II. De acordo com o art.º 530.º do Código do Trabalho, a greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores, competindo a estes definir o âmbito de interesses a defender através da mesma, pelo que, se no âmbito subjectivo e objectivo da greve declarada por um sindicato, não está abrangida a paralisação de uma actividade do empregador e de outra que é exercida por terceiro, é descabida e ilegal a fixação de serviços mínimos no âmbito de tais actividades.

III. É conforme aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade o Acórdão do Tribunal Arbitral que define os serviços mínimos e meios necessários para os assegurar em conformidade com a sua jurisprudência recente, acolhendo o constante não só da proposta da empregadora como também das propostas que o sindicato apresentou nos dois anteriores avisos prévios de greves por si decretadas, sem que este justifique a inversão da sua posição em tal matéria.

2026-05-27 - Processo n.º 8419/24.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Tendo-se provado quatro dos factos base da presunção legal prevista no art.º 12.º do Código do Trabalho, esta opera a favor do prestador da actividade, cabendo verificar se se provaram factos que demonstrem o contrário, ou seja, que aquele prestava a sua actividade com autonomia, o que não ocorre se apenas se provaram elementos de carácter formal, alheios às circunstâncias de tempo, lugar e modo como o prestador da actividade efectivamente executava as suas tarefas.

II. Desconhecendo-se quem, no local de trabalho, facultou certa informação à trabalhadora, fica ipso facto prejudicado que fosse alguém com poderes para despedi-la em nome da empregadora, a que acresce que, apenas tendo sido dito à trabalhadora que, por causa da sua ausência, tinha sido contratada outra pessoa para o seu lugar, tal não equivale inequivocamente ao seu despedimento, visto que se trata de situação compatível com a afectação da trabalhadora a outro lugar disponível ou com a cessação do contrato da pessoa admitida para substitui-la durante a sua ausência, se fosse o caso.

2026-05-27 - Processo n.º 621/25.9T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Não há lugar ao conhecimento de pontos da decisão da matéria de facto que se mostram irrelevantes para a decisão final do pleito (art.º 130 do CPC), nem de matéria conclusiva. É o caso da alegada indicição de condutas irregulares, uma vez que meros indícios não bastam para fundamentar um juízo disciplinar.

II. Sendo o despedimento um acontecimento normalmente apto a causar danos ao trabalhador, o seu ressarcimento encontra-se previsto no artigo 391.º do CT, não havendo lugar ao ressarcimento de outros

danos, vg não patrimoniais, a menos que exista um nexo de imputação entre os mesmos e uma conduta abusiva ou ilícita do empregador (vg. em violação dos seus deveres - cfr. art.º 127 ou do princípio geral da boa fé - art.º 126/1, ambos do C.T), em termos que ultrapassam o vulgar, e que pela sua gravidade merecem a tutela do direito (art.º 496/1, CC).

2026-05-27 - Processo n.º 13152/24.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I. Num despedimento por extinção do posto de trabalho, atentas as normas do artigo 368, n.º 1, alínea b) e n.º 4, do Código do Trabalho, só existe impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho quando o empregador demonstre que não dispõe de outro posto compatível com a categoria profissional do trabalhador em qualquer um dos seus estabelecimentos, e não apenas naquele onde o trabalhador prestava atividade.

II. O direito à segurança no emprego consagrado no artigo 53 da CRP impõe que, no exercício da sua livre iniciativa, o empregador tenha de algum modo em conta, nas suas decisões relativas à cessação do vínculo com os trabalhadores, uma preocupação de equilíbrio entre os seus interesses e os destes.

III. A necessidade de extinção do posto de trabalho por motivos estruturais há de ser devida a motivos desta índole, resultante de dificuldades económicas, razões concorrenciais, de adaptação ou outras do mesmo cariz, não valendo como tal a pura e simples poupança dos custos fixos decorrentes da dispensa do trabalhador, que, para mais, prestava atividade numa área que, ao contrário de outras do estabelecimento em causa, até tinha resultados positivos.

IV. Não há ingerência judicial nos poderes de gestão do empregador quando o Tribunal verifica o cumprimento dos requisitos para a validade do despedimento por extinção do posto de trabalho.

V. Sendo o despedimento um acontecimento normalmente apto a causar danos ao trabalhador, o seu ressarcimento encontra-se previsto no artigo 391, apenas havendo lugar ao ressarcimento de outros danos não patrimoniais quando exista um nexo de imputação entre os mesmos e uma conduta abusiva ou ilícita do empregador (vg. em violação dos seus deveres – cfr. art.º 127 -, ou do princípio geral da boa fé - art.º 126/1, ambos do C.T), em termos que ultrapassam o vulgar, e que, como destaca a sentença, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito (art.º 496/1, CC).

2026-05-27 - Processo n.º 145/25.4T8TVD-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A data que releva para efeitos da apreciação do prazo de 30 dias previsto no art.º 357º, nº1, do CT é a da emissão da decisão e não a data da receção de tal decisão pelo trabalhador.

2026-05-27 - Processo n.º 21839/24.6T8LSB.L1- Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - O Tribunal deverá convidar as partes a completar e corrigir os articulados, quando no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa (art.º 27º, nº2, b) do CPT).

2 - Tal norma é de aplicação oficiosa.

2026-05-27 - Processo n.º 1436/23.4T8SNT.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1 - A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito a dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, a feriado ou a descanso diário (art.º 219º, nº3 do CT).

2 - A falta de cumprimento do disposto nos nºs 1 a 4 do art.º 231º do CT confere ao trabalhador o direito à retribuição correspondente a duas horas de trabalho suplementar por cada dia em que trabalhou em fins de semana e feriados.

2026-05-27 - Processo n.º 2175/25.7T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

O art.º 25º do Regime Processual aplicável às Contra-Ordenações Laborais e de Segurança Social (Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro), na redacção da Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, impõe a realização do cúmulo material das coimas aplicadas.

2026-05-27 - Processo n.º 267/25.1T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - Para além dos casos enunciados no número 1 do artigo 49.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, o Tribunal da Relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, pode aceitar o recurso da decisão quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

2 - A aceitação do recurso da decisão judicial por se afigurar manifestamente necessário à “melhoria da aplicação do direito” visa as situações em que, na decisão recorrida, se evidenciam erros grosseiros, inaceitáveis, que não podem manter-se na ordem jurídica por a contrariarem ostensivamente.

2026-05-27 - Processo n.º 1810/15.0T8BRR.L2 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - O artigo 86.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, impõe ao sinistrado o dever de participar ao empregador, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, o acidente, salvo se o empregador presenciar o acidente ou dele tiver conhecimento no mesmo período; no caso de impedimento do sinistrado ou se a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o prazo de 48 horas inicia-se a partir da cessação do impedimento ou a partir da data da revelação ou do reconhecimento.

2 - Se o sinistrado não participar o acidente ao empregador nos termos do artigo 86.º da LAT, nem este tiver conhecimento do mesmo, o prazo de caducidade a que se refere o artigo 179.º daquela Lei aplica-se ao sinistrado e conta-se a partir da data do acidente.

2026-05-27 - Processo n.º 4405/23.0T8FNC.L2 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Inexistindo na empregadora a categoria profissional em que se mostra classificado o trabalhador, nem sendo possível a sua equiparação, para efeitos remuneratórios, às existentes nas grelhas salariais daquela, tendo as partes, em anterior acção judicial elegido o IRCT aplicável que serviu para determinar a sua categoria profissional, uma vez que, de acordo com os graus salariais previstos naquele sempre auferiu salário superior, não lhe são devidas as diferenças salariais que reclama.

2026-05-27 - Processo n.º 9672/25.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

Para efeitos do disposto no artigo 49º n.º 2 da Lei 107/2009, de 14 de Setembro, o recurso é manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito quando esteja em causa uma questão de direito autónoma, amplamente controversa na doutrina e na jurisprudência, cuja importância extravase o caso concreto.

2026-05-27 - Processo n.º 1275/11.5TTLRS.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - O artigo 179º n.º 1 da LAT não tem aplicação ao incidente de revisão da incapacidade.

II - Se posteriormente à fixação de incapacidade em consequência de acidente de trabalho, o sinistrado completar 50 anos de idade, ser-lhe-á aplicada automaticamente a bonificação do factor 1.5 previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, ainda que não ocorra agravamento da sua situação clínica e incapacidade.

III - A jurisprudência uniformizadora adoptada pelos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência deve ser seguida pelos demais tribunais judiciais enquanto subsistirem os pressupostos que a determinaram, atendendo ao seu valor reforçado.

IV - O decidido pela sentença recorrida, que seguiu a jurisprudência fixada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, a saber "1 - A bonificação do fator prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator; 2-0 sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo." não viola os princípios da igualdade, e da justa reparação dos trabalhadores.

2026-05-27 - Processo n.º 2998/25.7YRLSB - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores, mas não um direito absoluto, devendo ser articulado com outros direitos, também consagrados na Constituição, nomeadamente os que se prendem com a satisfação de necessidades essenciais de uma comunidade, podendo assim sofrer restrições definidas pela lei.

II - Os serviços mínimos, impostos aos trabalhadores aderentes, traduzem-se numa compressão do direito à greve, prevista constitucionalmente, visando assegurar necessidades sociais impreteríveis mediante a alocação de um mínimo de meios capazes de as assegurar.

III - Essa compressão do direito à greve deve ser adequada e proporcional à satisfação das referidas necessidades mínimas.

IV - A vigilância de reclusos, a segurança dos estabelecimentos prisionais e a satisfação de necessidades básicas e direitos fundamentais dos reclusos que estes, em razão da reclusão, estão impedidos de auto satisfazerem, correspondem a necessidades impreteríveis que não podem ficar suspensas durante o período da greve e exigem a fixação de serviços mínimos.

V - A lei não restringe as formas de greve, os seus modos de desenvolvimento, pelo que, entre outras, são permitidas greves ao trabalho suplementar.

VI - Tratando-se de greve ao trabalho suplementar, os serviços a que alude o artigo 15º n.ºs 2 e 3 do Estatuto do Corpo dos Guardas Prisionais que devam ser assegurados após o horário dos trabalhadores que adiram à greve sempre ficarão salvaguardados pelos trabalhadores do turno seguinte, pelo que, sem que haja qualquer evidência factual que aponte para uma premente necessidade de prestação de trabalho nesse contexto pós horário de trabalho, não há que fixar serviços mínimos.

VII - Tratando-se de greve ao trabalho suplementar, e à míngua de factos que imponham decisão diferente, não se encontra razão para que o guarda prisional afecto ao acompanhamento do recluso ao tribunal ou ao hospital não seja rendido pelo guarda prisional do turno seguinte, em cumprimento do seu horário de trabalho, pelo que não há lugar à fixação de serviços mínimos em obediência ao invocado princípio de diligência iniciada, diligência terminada.

VIII - Devendo o estabelecimento prisional providenciar pela higiene do vestuário dos reclusos, não se alcança razão para comprimir o direito à greve dos trabalhadores do estabelecimento prisional impondo-lhes serviços mínimos com vista a assegurar o recebimento e entrega de sacos com roupa suja e lavada, situação esta que mais não é do que uma comodidade e um serviço excepcional ao normal funcionamento do estabelecimento prisional e não um serviço mínimo indispensável a uma necessidade impreterível dos reclusos desse estabelecimento.

2026-05-27 - Processo n.º 429/26.4YRLSB - Unanimidade - Relatora: Eugénia Maria Guerra

1 - A recolha de lixo indiferenciado e alimentar visa salvaguardar um grau de perigosidade para a saúde e bem estar que não existe no lixo reciclável e, por essa razão, a recolha seletiva não integra o conceito de necessidade social impreterível.

2 - O que releva para a determinação da essencialidade dos serviços mínimos não são os incómodos decorrentes da paralisação da recolha de resíduos — incómodos esses inerentes e essenciais à greve enquanto meio de pressão. O que releva são os riscos para a saúde e o bem-estar, que a suspensão dos trabalhos pode causar, e a necessidade de acautelar tais riscos.

3 - O facto da gestão de resíduos, na vertente de recolha de lixo indiferenciado, corresponder a uma necessidade impreterível não determina a definição de serviços mínimos quando a greve pré-avisada tem a duração de 24:00h, vai ocorrer numa quinta-feira, e abrange uma entidade que cessa a sua atividade, semanalmente, ao domingo.

2026-05-27 - Processo n.º 2356/24.0T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO

APLICAÇÃO

USOS

DIUTURNIDADES

I. O regime das diuturnidades é, por via de regra, reservado para o domínio da contratação colectiva ou do contrato de trabalho, de uma ou de outro derivando os direitos e deveres das partes no contexto da relação laboral, tendo em vista, também por via de regra, compensar a permanência do trabalhador na mesma empresa ou categoria profissional e, por vezes, a inexistência ou dificuldade de acesso a escalões superiores da respectiva categoria.

II. Pese embora a lei não preveja a vinculatividade de um instrumento de regulamentação colectiva com base na aplicação voluntária do mesmo por parte do empregador, nada obsta a que, assim procedendo, crie um uso relevante quanto à sua aplicação fora do seu campo subjectivo de eficácia e na ausência de qualquer mecanismo de extensão.

III. Resultando provado que o empregador decidiu proceder ao pagamento de diuturnidades, adoptando, nesta matéria, o regime inscrito em determinado instrumento de regulamentação colectiva, iniciando o pagamento da respectiva prestação ao cabo de cinco anos após aquela decisão, entende-se que ao trabalhador assiste o direito a reclamar do empregador a satisfação das prestações de diuturnidades tal qual previstas na cláusula convencional que as regulam.

IV. Nada obsta à aplicação de um instrumento de regulamentação colectiva a situações futuras com origem em factos passados, daí que se a cláusula convencional que prevê o pagamento de diuturnidades tem em vista todo o tempo de serviço prestado, deve este tempo relevar no seu cômputo, sem embargo de esse pagamento só ser devido a partir da data em que o instrumento de regulamentação colectiva passa a ser aplicado.

2026-05-27 - Processo n.º 15165/19.0T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

NULIDADE PROCESSUAL

AUDIÊNCIA PRÉVIA

CONHECIMENTO DO MÉRITO

SANEADOR-SENTENÇA

I. Se o Juiz da 1.ª instância profere uma decisão que fundamenta, além do mais, num acto processual que foi praticado, ou omitido, em desconformidade com a lei adjectiva, verifica-se uma irregularidade que configura uma nulidade processual, nos termos do n.º 1 do art.º 195.º do Código de Processo Civil, sempre que a esse acto se associe a sua relevância para a decisão do mérito da causa.

II. Sancionando a decisão a falta cometida, dando cobertura a esse desvio processual, assumindo-o como seu, passa aquela nulidade processual a inquinar a decisão final como vício próprio desta, podendo a parte a ela reagir por via do recurso que interponha dessa decisão.

III. Ao juiz é consentido o conhecimento do mérito da causa sem convocação, para esse efeito, de audiência prévia – que, no processo laboral, apenas tem lugar quando a complexidade da causa o justificar – e sem cumprimento do contraditório, sempre que a matéria em questão tenha sido suficientemente discutida nos autos, não assuma complexidade e a sua apreciação não careça de produção de prova visto depender apenas da aplicação do direito.

IV. Este modo de ver as coisas não dispensa, contudo, a ponderação do caso concreto e a devida articulação entre o art.º 61.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, e o art.º 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, impondo-se ao juiz a sua devida avaliação a fim de, prudentemente, avaliar se a causa está em condições de ser imediatamente decidida, configurando-se a audição das partes um acto inútil, ou se, diversamente, sem prejuízo dessa sua opção, o estado da causa aconselhe o cumprimento do princípio do contraditório, em particular nas situações nas quais as partes perspectivem a necessidade de produção de prova quanto aos factos – todos ou alguns – que aleguem e para eles hajam oferecido, porque reputam necessária, prova.

V. Evidenciando a causa complexidade – decorrente do número de articulados que constavam dos autos, do anúncio dessa característica a propósito da dispensa da audiência prévia e da indicação, pela ré, de prova,

designadamente testemunhal, o que sugeria entender que a factualidade que alegara, em todo ou em parte, era controvertida –, é aconselhável que as partes sejam ouvidas antes do conhecimento do mérito da causa, até porque nada nos autos sugeria que o tribunal recorrido enveredasse por esta solução, não sobressaindo, assim, a «manifesta desnecessidade» que a dispensa do contraditório pressupõe.

VI. Não concedendo às partes o exercício do contraditório, o tribunal recorrido omitiu a realização de um acto que a lei prescreve o que integra uma nulidade processual secundária, prevista no art.º 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

2026-05-27 - Processo n.º 2863/25.8T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

DEVER DE LEALDADE

I. A apreciação da existência, ou não, de justa causa de despedimento, importa a avaliação dos factos integradores do ilícito disciplinar imputado pela empregadora ao trabalhador e a sua idoneidade com vista ao preenchimento do conceito da inexigibilidade de manutenção da relação laboral por parte da empregadora.

II. Integra justa causa de despedimento o comportamento de trabalhador que retira bens da sua entidade empregadora destinados a venda e que os consome sem os pagar e que adquire bens a um valor inferior ao seu custo efectivo, usando, em conluio com um seu colega de trabalho, uma etiqueta adulterada.

III. O valor diminuto dos produtos consumidos sem pagamento, de um lado, e a pouca diferença monetária existente entre o valor real do produto e o valor pago, de outro, não são, só por si, suficientes para que se conclua pela desproporcionalidade da sanção, antes se impondo a valoração global da conduta – em si mesma grave e de intenso desvalor – e o seu impacto na relação de confiança que é estruturante do vínculo laboral.

IV. A confiança gerada pela prestação imaculada do trabalhador, pela sua antiguidade – de 19 anos – e pela atribuição de um cargo de chefia importa a adopção de comportamentos que não conflituem com a organização e disciplina do empregador, sendo que quanto mais intensa a relação de confiança existente entre as partes – que inequivocamente se solidifica com o tempo – maior é a dificuldade da reposição deste valor em casos cujos contornos o abalam de forma praticamente irreversível.

2026-05-27 - Processo n.º 1188/21.2T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

ASSÉDIO MORAL

DEVER DE OCUPAÇÃO EFETIVA

INEXIGIBILIDADE

DISCRIMINAÇÃO

ÓNUS DA PROVA

DANOS NÃO PATRIMONIAIS

RECURSO DE APELAÇÃO

EFEITO SUSPENSIVO

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

FACTOS NOTÓRIOS

EXCEÇÃO PERENTÓRIA

DECISÃO JUDICIAL

COMUNICAÇÃO

I. O assédio moral importa a prática de comportamentos atentatórios da dignidade do trabalhador, que podem consistir na sua desocupação injustificada.

II. Não é injustificada a desocupação quando é inexigível ao empregador atribuir funções ao trabalhador [piloto-comandante que exerce, reiteradamente, uma liderança autocrática], seja pela necessidade da sua sujeição a programa de acompanhamento psicológico, seja por redução da atividade aeronáutica ocorrida durante a pandemia do Covid-19.

III. Ultrapassadas as circunstâncias referidas em II sem que se depreendam factos de onde ocorra justificação para a inoperatividade do trabalhador, é de reconhecer a ocorrência da violação do dever de ocupação efetiva.

IV. O assédio moral pode ser discriminatório se consistir numa diferenciação de tratamento assente em razões repugnantes e contrárias aos princípios basilares do ordenamento jurídico [fator discriminatório].

V. Ao trabalhador incumbe o ónus de alegação e prova do, ou dos, trabalhador[es] em relação a quem se considera discriminado, que precede o ónus do empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação.

VI. No assédio discriminatório vertical por superior hierárquico importa que se prove a atuação deste na produção dos comportamentos referidos em I., fora do âmbito das suas competências ou no abuso delas.

VII. Ainda que ao trabalhador não seja devida indemnização por ato discriminatório [artigo 28.º do Código do Trabalho], é de atribuir-lhe compensação por danos não patrimoniais que decorram da violação de direitos absolutos causada pelo incumprimento do dever de ocupação efetiva.

VIII. Factos notórios são os que sejam de conhecimento e de experiência comum, de acordo com os padrões médios da coletividade de um determinado tempo e lugar, conceito que não se preenche com a inscrição de incidentes aeronáuticos num site especializado ou com a priorização da segurança por determinada companhia de aviação.

IX. A suspensão de atividade do empregador por razões de força maior constitui, em ação em que o trabalhador pede se declare a ilicitude da sua inatividade, circunstância impeditiva da pretensão deste, subsumível ao conceito de exceção perentória.

X. O n.º 2 do artigo 83.º do Código de Processo de Trabalho não veda que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, ainda que a decisão recorrida contenha uma condenação em obrigação não pecuniária.

XI. Não se encontra prevista a comunicação oficiosa à Autoridade para as Condições do Trabalho de decisão judicial que reconheça a violação do dever de ocupação efetiva de trabalhador.

2026-05-27 - Processo n.º 8370/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

SINDICATO

LEGITIMIDADE SUBSTANTIVA

INTERESSES COLETIVOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

ESTATUTOS

I - São interesses coletivos dos trabalhadores, que conferem legitimidade às associações sindicais [artigo 5º, nº1 do Código de Processo de Trabalho], os que surgem da violação de bens jurídicos indivisíveis, cujos titulares são indeterminados, mas determináveis, como os decorrentes do cumprimento das obrigações a que se encontram vinculados os outorgantes de uma Convenção Coletiva de Trabalho perante os sócios do sindicato-autor.

II - Durante a suspensão do contrato de trabalho mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, como os benefícios sociais do trabalhador inerentes à vigência do contrato de trabalho, que com a transmissão do estabelecimento se transferem para o cessionário.

III - É ilícita a interpretação restritiva de um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou dos Estatutos de uma entidade bancária [empregadora] em sentido que exclua os direitos referidos em II.

2026-05-27 - Processo n.º 3875/23.1T8STB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

ACIDENTE DE TRABALHO

RETRIBUIÇÃO

MODO DE CÁLCULO

PRÉMIO

AJUDAS DE CUSTO

CUSTOS ALEATÓRIOS

RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS

SUBSÍDIO DE FÉRIAS

JUROS

DIREITOS INDISPONÍVEIS

I. O conceito de retribuição para efeitos de reparação de acidente de trabalho apenas exige que a prestação tenha um carácter de regularidade e não se destine a compensar o sinistrado por custos aleatórios.

II. Não são custos aleatórios as quantias [ajudas de custo] pagas por um valor fixo e devidas pelas deslocações,

diárias, do autor [sinistrado] para o seu trabalho.

III. As quantias pagas como “prémio” em acidente que ocorreu no 14.º dia após o início da relação laboral, integram o conceito de retribuição como referido em I., e o seu cálculo, a ficcionar em todos os dias do ano, integra a retribuição de férias, mas não o subsídio de férias.

IV. Em casos de reparação por acidente de trabalho a condenação na obrigação de juros é oficiosa, por se tratar de direitos de existência e exercício necessários.

2026-05-27 - Processo n.º 1375/23.9T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

DECLARAÇÕES DE PARTE DA SINISTRADA

VALOR PROBATÓRIO

ACIDENTE IN ITINERE

TRAJETO TUTELADO

I - As declarações de parte podem estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente;

II - O acidente de trajeto ou in itinere define-se, em linhas gerais, como o que atinge o trabalhador no caminho de ida ou de regresso do local de trabalho;

III - O trajeto tutelado é, em princípio, aquele que o trabalhador empreende ao sair da sua residência habitual ou ocasional com a intenção de se deslocar para o seu local de trabalho e aqueloutro, de regresso a essa mesma residência habitual ou ocasional, a partir do seu local de trabalho, uma vez terminada a sua prestação;

IV - O trajeto normalmente utilizado será aquele que o trabalhador utiliza ou pode utilizar e que é razoável e intersubjetivamente válido à luz de uma apreciação que tenha em conta o comportamento de um homem médio perante aquelas circunstâncias.

2026-05-27 - Processo n.º 3283/24.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

SENTENÇA

ANULAÇÃO

AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

O comando legal de declaração, na sentença, de quais os factos que se julgam provados e não provados, demanda ao tribunal que se debruce especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas partes e que emita uma decisão, positiva, ou negativa, quanto a tais factos.

2026-05-27 - Processo n.º 467/25.4T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

NULIDADE DA SENTENÇA

REQUERIMENTO PROBATÓRIO

PERÍODO EXPERIMENTAL

INCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO PELO EMPREGADOR

PRESUNÇÃO DA EXCLUSÃO DO PERÍODO EXPERIMENTAL

ILISÃO DA PRESUNÇÃO

I - A ausência de despacho sobre um requerimento probatório não acarreta a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), 1.a parte do CPC, pois o mesmo não constitui, por si, uma questão a resolver nos termos do art.º 608.º, n.º 2 do CPC;

II - O empregador deve informar o trabalhador sobre a duração e condições do período experimental, se aplicável (art.º 106.º, n.º 3, al. o) do CT), até ao sétimo dia subsequente ao início de execução do contrato (art.º 107.º, n.º 4, al. a) do CT) e por forma escrita (art.º 107.º, n.ºs 1 e 2 do CT), embora esta exigência se considere cumprida se a informação constar de contrato de trabalho reduzido a escrito ou de contrato-promessa (art.º 107.º, n.º 3 do CT);

III - Não sendo cumprido este dever de informação, ou não o sendo dentro do prazo, presume-se que as partes acordaram na exclusão do período experimental (art.º 111.º, n.º 4 do CT);

IV - Esta presunção de afastamento do período experimental pode ser ilidida pela empregadora nos termos gerais (art.º 350.º, n.º 2 do CC) e designadamente através da reconstituição, documental ou testemunhal, do processo de contratação.

2026-05-27 - Processo n.º 10587/24.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

CAUSAS DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

RENÚNCIA DO MANDATO FORENSE

RECURSO

QUESTÃO NOVA

I - Os fundamentos de adiamento da audiência de discussão e julgamento no âmbito do processo laboral são hoje apenas três: o impedimento do tribunal; a falta de algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou a ocorrência de motivo que constitua justo impedimento (art.º 603.º, n.º 1 do CPC e art.º 70.º, n.º 1 do CPT);

II - Não constitui fundamento legal de adiamento da audiência de discussão e julgamento a renúncia do mandato comunicada pelo mandatário da ré dois dias antes da realização dessa diligência e sem que essa renúncia tenha sido notificada à mandante;

III - A natureza do recurso, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, determina uma importante limitação ao seu objeto decorrente do facto de, em termos gerais, apenas poder incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas.

SESSÃO DE 13-05-2026

2026-05-13 - Processo n.º 679/24.8T8VPV.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- O local de trabalho é em geral definido como o centro estável da actividade de certo trabalhador, mas por vezes a actividade laboral desenvolvida influencia directamente o local de trabalho, tornando-o de mais difícil determinação.

II- Assim acontece nos contratos em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas por força da actividade desenvolvida pela empresa, como acontece com os trabalhadores da construção civil que desenvolvem a sua actividade sucessivamente nas diversas obras da empresa, em localidades diferentes.

III- O artigo 126.º do CT transpõe para o ordenamento laboral o princípio geral da boa-fé no cumprimento das obrigações (artigo 762.º do CC) e no exercício dos direitos (artigo 334.º do CC), impondo reciprocidade na observância dos ditames da boa-fé, atento o carácter sinalagmático do contrato de trabalho.

IV- A violação do dever de ocupação efectiva do trabalhador, com a protecção deste, pressupõe que exista por parte do empregador comportamentos obstativos da prestação efectiva de trabalho sem qualquer razão justificativa.

V- Na acção em que for apreciada a licitude da resolução do contrato pelo trabalhador com invocação de justa causa apenas são atendíveis para a justificar os factos constantes da comunicação referida no n.º 1, do art.º 395.º, do CT.

2026-05-13 - Processo n.º 9976/18.0T8LRS.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I. A bonificação do factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 da TNI é aplicável a um sinistrado que atingiu 50 anos de idade após o acidente e antes de requerer o incidente de revisão da incapacidade, mesmo que neste incidente não se chegue a apurar um agravamento do quadro sequelar de que o mesmo padece por motivo distinto da idade (AUJ n.º 16/2024).

II. Uma vez adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça jurisprudência com função uniformizadora, deve ela ser seguida pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

III. O prazo de caducidade de um ano a partir da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado, previsto no artigo 179.º da LAT, não diz respeito ao prazo para requerer a revisão da incapacidade, que constitui realidade diversa.

IV. A pensão revista nos termos do artigo 70.º da LAT em consequência do agravamento da incapacidade não constitui uma nova prestação mas uma mera alteração do montante anteriormente fixado, corporizando-se numa pensão majorada.

2026-05-13 - Processo n.º 4544/25.3T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Cumpra os mínimos de alegação para efeitos de justa causa, a trabalhadora que, ao resolver o seu contrato de trabalho, alega a existência de “novas restrições impostas à minha apresentação que juntas me fizeram sentir violentada e que compõem uma ameaça, irrefutável perante até o meu diagnóstico de disforia de género, à minha identidade de género”, desde que, na petição inicial tenha densificado tais expressões.

2026-05-13 - Processo n.º 11882/25.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- O processo disciplinar é constituído por um conjunto de atos, encadeados entre si, que, tendo-se em vista um despedimento, assumem carácter formal.

2- Quando, no Art.º 98.ºI /4-a) do CPT se determina a notificação para junção do processo disciplinar, essa junção deve corresponder à integralidade do processo.

3- Tendo, na sequência de tal notificação, sido junto um conjunto de atos, verificando-se que falta a comunicação inicial da intenção de despedir e a nota de culpa, se tal ausência não interferir com a defesa apresentada pelo Trabalhador na sua contestação, que omitiu qualquer referência a esta matéria, tendo resultado de um lapso informático, a mesma não dá lugar à aplicação da cominação prevista no Art.º 98.ºJ/3 do CPT.

2026-05-13 - Processo n.º 1571/23.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Das leis de orçamento de Estado para 2011, 2012 e 2013 decorre a proibição de valorizações profissionais no âmbito da empresa CTT, SA., prevalecendo as suas disposições sobre o consignado nos acordos de empresa.

2026-05-13 - Processo n.º 481/24.7T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. A remissão constante do n.º 2 do art.º 466.º do CPC para, entre outros, os arts. 459.º a 463.º do CPC, indica o regime de prestação das declarações de parte, o qual não contempla a sua repetição, de acordo com o princípio da limitação dos actos, segundo o qual não é lícito realizar no processo actos inúteis (art.º 130.º do CPC).

II. Isso não obsta, obviamente, a que, de acordo com o princípio do inquisitório, o juiz diligencie pela prestação dos esclarecimentos que objectivamente se imponham pela parte que já tenha prestado declarações em momento anterior (arts. 411.º, 452.º, n.º 1 e 466.º, n.º 2 do CPC).

III. Para que se verifique abandono do trabalho, nos termos do art.º 403.º do Código do Trabalho, é suposto que o trabalhador esteja numa situação de faltas injustificadas, seja por carência de motivo atendível, seja por falta de comunicação, mas, ainda, é também necessário que o trabalhador assuma um comportamento concludente, no sentido de evidenciar que, de facto, quis pôr termo ao contrato de trabalho, embora sem proceder a uma declaração expressa nesse sentido junto do empregador.

IV. No entanto, através da presunção de abandono do trabalho estabelecida no n.º 2 daquele preceito, cuja base consiste na falta ao serviço durante 10 dias úteis seguidos, sem que o empregador seja informado do motivo da ausência, o legislador veio libertar o empregador de provar o elemento subjectivo, pois, provados aqueles elementos da presunção de abandono, passa a incumbir ao trabalhador a prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação ao empregador da causa da ausência, conforme consta do n.º 4.

2026-05-13 - Processo n.º 8393/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Embora da lei fundamental e da lei ordinária resulte o reconhecimento dum direito de negociação colectiva das estruturas de representação colectiva de trabalhadores (ERCT), no âmbito das respectivas competências, o direito de contratação colectiva está reservado às associações sindicais e exclusivamente através da celebração de convenções colectivas de trabalho, às quais é conferida eficácia normativa enquanto fontes específicas de regulação do contrato de trabalho (arts. 56.º da CRP e 1.º a 3.º do Código do Trabalho).

II. O sentido útil do n.º 1 da Cláusula 100.ª do Acordo de Empresa, com texto consolidado publicado no BTE n.º 21/23, celebrado em 9 de Fevereiro de 2015 entre os CTT, S.A. e o SNTCT e outros, é o de obrigar o empregador a manter, salvo acordo das partes em contrário, os “benefícios que integram o esquema de obras sociais dos CTT” (conceito que tem um sentido historicamente adquirido), mormente para protecção dos trabalhadores admitidos a partir de 19-05-1992, por força dos n.ºs 3 e 4, e ainda que se extinga a obrigação da empresa prevista no art.º 9.º, n.º 1 do DL n.º 87/92, de 14-05, por falecimento de todos os trabalhadores e pensionistas oriundos da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal.

III. O “Regulamento de Obras Sociais”, outorgado pelas mesmas partes, excepto uma das associações sindicais, e ainda a comissão de trabalhadores, na mesma data, através do qual aquelas definiram por acordo o âmbito objectivo e subjectivo da protecção social nos domínios atinentes a cuidados de saúde, prestações de segurança social e acção social, é um contrato atípico, claramente distinto da convenção colectiva de trabalho, admissível nos termos do art.º 405.º, n.º 1 do Código Civil e que apenas obriga as partes outorgantes, conforme decorre do disposto no art.º 406.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

IV. Por força do art.º 406.º, n.º 1 do Código Civil, o “Regulamento de Obras Sociais” só podia modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei, nestes se incluindo a denúncia, instituto típico dos contratos de duração ilimitada que permite que qualquer das partes proceda à sua extinção para o futuro, através de um negócio jurídico unilateral receptício, sem necessidade de motivo justificativo.

V. Não ocorre abuso de direito na denúncia do “Regulamento de Obras Sociais” pelos CTT, S.A., quando se prova, além do mais, que as negociações para a sua revisão entre a empresa e as ERCT duraram vários meses, com várias reuniões, duas associações sindicais indispensáveis ao acordo não intervieram nas reuniões

multilaterais, as outras dez ERCT intervieram cada uma por si, a empresa fez algumas cedências, forneceu informação e foi manifestando que não iria além, procedeu à comunicação de denúncia com uma antecedência de cinco semanas e aprovou e passou a aplicar um “Plano de Acção Social” com um clausulado essencialmente sobreponível ao “Regulamento de Obras Sociais”, integrado pelas alterações constantes da proposta que fizera.

2026-05-13 - Processo n.º 1990/25.6T8VFX.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CITAÇÃO DE PESSOA COLETIVA

MANDATÁRIO

NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA CONTESTAR

I. Litiga de má-fé, deduzindo pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não pode ignorar, ou mesmo alterando a verdade dos factos, a parte que se estriba em que não foi devidamente citada, porquanto, a seu ver, tinha procuração junta aos autos ainda antes da apresentação da petição inicial, uma vez que compareceu a uma tentativa de conciliação oficiosamente promovida pelo Ministério Público prévia à propositura da ação, e que, conseqüentemente, teria de ser citada na pessoa do seu mandatário, mais defendendo que o Procurador da República patrono da trabalhadora desempenha também funções judiciais, e outrossim que existe consenso entre as partes para pôr termo à ação, mediante transação, não obstante a parte contrária se ter demarcado do pretense acordo e recusado a subscrever o correspondente documento, conduta em que a ora recorrente persiste ao longo do processo.

II. A citação da ré efetuada nos termos habituais, não a impede de exercer o seu direito ao contraditório, inexistindo qualquer justo impedimento com fundamento no referido em I).

III. A lei processual não obsta a que, conjuntamente com a citação e para a hipótese de falta à audiência de partes ou mesmo da sua frustração, se proceda logo à notificação do réu nos termos e para os efeitos da al. a), do art.º 56.º CPT, inexistindo qualquer prejuízo para a parte decorrente desse simples facto.

2026-05-13 - Processo n.º 25145/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- No Acordo de Empresa entre a “Carris” e o “Sindicato Nacional dos Motoristas” o subsídio de tarefas complementares da condução não deve ser considerado no cálculo do valor/hora.

2- No domínio dos Acordos de Empresa entre a Carris de 1999, 2009 e 2018 e o “Sindicato Nacional dos Motoristas” o abono para falhas e o subsídio de horários irregulares não devem ser atendidos para o efeito do cálculo do valor/hora.

3- Os trabalhadores que, por exigência do seu serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriados serão remunerados, nestes dias, com um acréscimo de 225% da sua retribuição normal. Na indicada percentagem deve ser atendida a retribuição base paga.

2026-05-13 - Processo n.º 13878/25.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- O caso julgado tem como pressupostos a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir.

2- Na primitiva acção foi julgada improcedente a aplicação “em bloco” de ACT, por falta de especificação das questões concretas.

3- Na presente acção a A. invoca o conteúdo das cláusulas concretas do ACT que lhe são mais favoráveis, precisando, desta forma, as questões a apreciar.

4- Assim e dado que o âmbito do caso julgado é delimitado pelo motivo determinante da absolvição, dever-se-á considerar que inexistente identidade de pedido e de causa de pedir.

2026-05-13 - Processo n.º 22570/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- O despedimento não precedido de procedimento disciplinar, dever-se-á considerar ilícito, com as consequências legais (art.º 381ºc) do CT).

2- A tal não obsta declaração de dívida assinada pelo trabalhador.

2026-05-13 - Processo n.º 959/25.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Se os factos imputados à arguida na decisão administrativa e na sentença recorrida são insuficientes para integrar o tipo objectivo de ilícito de contra-ordenação que lhe é imputado a consequência é a sua absolvição.

2026-05-13 - Processo n.º 22147/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Tendo a empregadora, mediante comunicação interna, comunicado aos trabalhadores, além do mais, a caducidade do Acordo de Empresa de 2006 e que, aos trabalhadores a quem era aplicável o mencionado AE, o trabalho por turnos continuaria a ser remunerado nos termos previstos no mesmo, a que aderiu tacitamente a trabalhadora, é de concluir que o pagamento do trabalho por turnos, à luz do disposto no artigo 104.º do Código do Trabalho, passou a integrar o contrato de trabalho da trabalhadora não podendo, pois, ser unilateralmente alterado, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

2026-05-13 - Processo n.º 3536/24.4T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O conceito de justa causa de despedimento corresponde a um comportamento do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, gerador de uma crise contratual de tal modo grave e insuperável que provoca uma ruptura irreversível entre as partes contratantes de modo a não ser exigível a um empregador normal e razoável a continuação da relação laboral.

2- Integra justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, motorista de veículos de transportes públicos, que dirige palavrões e expressões humilhantes a utentes dos mesmos e que, na consulta ao processo disciplinar que lhe foi instaurado, recolhe a morada da reclamante e dirige-se à sua casa, acompanhado de dois colegas de trabalho, a fim de a confrontar com o teor da reclamação, pede que retire a queixa e menciona que os advogados estavam a ponderar pedir uma indemnização.

2026-05-13 - Processo n.º 11277/21.8T8LRS-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- Decorre da lei (artigo 696º do CPC) que o recurso de revisão só é admissível se a sentença a rever tiver transitado em julgado, o que o mesmo é dizer quando seja insusceptível de recurso, tornando-se definitiva.

II- O trânsito em julgado de uma decisão não é alterado pelo facto de ser interposto recurso no caso de o mesmo ser extemporâneo.

III- Caso tenha sido certificado pela secretaria que a sentença transitou em julgado não é legítimo ao tribunal considerar, por ter sido, entretanto, interposto recurso da mesma, ou por o trânsito em julgado não ter ocorrido na data certificada pela secretaria, que tal não pode fundamentar a instauração do recurso de revisão. Impedem-no os princípios da boa fé e da confiança que devem permear todo o tecido processual do caso concreto.

2026-05-13 - Processo n.º 238/24.5T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- Na sentença o juiz deve discriminar os factos que considera provados e os que considera não provados. Trata-se de um imperativo legal (artigo 607º nº3 e 4 do CPC).

II- Se tal não acontecer estamos em presença de uma fundamentação insuficiente, com as consequências a que alude o artigo 662º nº2 c) do CPC.

III- Estando em causa o funcionamento de uma presunção de contrato de trabalho, não basta que o tribunal responda não provado a determinados factos devendo pronunciar-se sobre se o facto reverso ou negativo, invocado pela Ré, se deve considerar provado.

2026-05-13 - Processo n.º 303/11.9T2SNT.3.L1 - Maioria - Relatora: Eugénia Maria Guerra

1- É tempestivo o incidente de revisão suscitado em 2024, no âmbito de um acidente de trabalho ocorrido a 23/11/1999, que determinou ao sinistrado uma IPP de 10,50%, a partir 31/5/2001, agravada para 11,68%, a partir de 3/01/2011 e que determinou a realização de intervenção cirúrgica em outubro de 2023, por se considerar ilidida a presunção de estabilização definitiva da lesão sofrida, prevista no n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965.

2- Ao acidente ocorrido em novembro de 1999 é aplicável a Tabela Nacional de Incapacidade, aprovada pelo DL 341/93, de 30 de setembro que, para a aplicação do fator de bonificação de 1,5, a acrescer ao coeficiente

de incapacidade fixado, exige a verificação cumulativa de dois pressupostos: a vítima ter 50 anos ou mais e a “perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que ocupava com carácter permanente.”

3- O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 16/2004, de 22-05-2024, na parte relativa à aplicação do fator de bonificação, previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23/10, não é aplicável ao acidente ocorrido em 1999.

2026-05-13 - Processo n.º 25033/22.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

PRINCÍPIO DO TRABALHO IGUAL SALÁRIO IGUAL

ÓNUS DA PROVA

LEIS DO ORÇAMENTO DE ESTADO

I. O princípio da igualdade perspectiva-se na proibição do arbítrio, o que se traduz, na vertente juslaboralística, num tratamento diferenciado que injustificadamente prejudica um ou mais trabalhadores.

II. Decorre do princípio para trabalho igual salário igual a igualdade de retribuição para trabalho igual em natureza, quantidade e qualidade e a proibição de diferenciação arbitrária (sem qualquer motivo objectivo) ou com base em categorias tidas como factores de discriminação (sexo, raça, idade e outras) destituídas de fundamento material atendível.

III. O trabalhador que se sente discriminado por um dos factores de discriminação previstos na lei não tem de alegar e demonstrar factos relativos à natureza, qualidade e quantidade das prestações laborais em comparação, pois que, provados os factos que integram o invocado fundamento discriminatório, actua a presunção de que a diferença salarial a ele se deve, invertendo-se, apenas, quanto ao nexos causal presumido, o ónus da prova.

IV. Em acção na qual o distinto tratamento dos trabalhadores, designadamente em matéria salarial, se não fundamente em nenhum dos factores de discriminação previstos na lei, ou a eles equiparáveis, ao autor cabe alegar e provar factos que, referindo-se à natureza, qualidade e quantidade do trabalho prestado por trabalhadores da mesma empresa e com a mesma categoria, permitam concluir que o pagamento de diferentes remunerações viola o princípio para trabalho igual salário igual, pois que tais factos, indispensáveis à revelação da existência de trabalho igual, se apresentam como constitutivos do direito ao salário igual que se pretende fazer valer.

V. Provando os trabalhadores que faziam o mesmo que um seu colega (tinham não apenas a mesma categoria, mas também as mesmas funções), no mesmo tempo e em locais de trabalho sob o domínio da empregadora e integrados, ao longo do tempo, no mesmo departamento/ direcção mas que, não obstante esta realidade essencialmente homogénea, auferiam retribuição diferente, está satisfeito o ónus da prova em matéria de aplicação do princípio da igualdade de tratamento, inexistindo prova de quaisquer factos dos quais derive atendível e justificado fundamento para que a empregadora não tivesse, ao longo do tempo, retribuído os trabalhadores em condições iguais às do seu colega de trabalho.

VI. As proibições de valorização remuneratória contidas na Lei do Orçamento de Estado de 2011 e nas sucessivas leis do orçamento não cobram aplicação num contexto em que o incremento retributivo dos trabalhadores seja resultado da violação do princípio da igualdade, na vertente do princípio para trabalho igual salário igual.

2026-05-13 - Processo n.º 440/26.5YRLSB - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

GREVE

SERVIÇOS MÍNIMOS

I. O direito à greve, constituindo um direito fundamental dos trabalhadores, partilha, com os demais direitos fundamentais, das garantias de vinculação, a eles, de entes públicos e privados, do mesmo passo que a sua compressão está subordinada à necessidade de tutela de outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos.

II. O direito de greve só pode ser sacrificado no mínimo indispensável e tendo com vista a satisfação de necessidades de interesse e ordem pública, daí que a obrigação de prestar serviços mínimos só exista quando não haja outro meio de satisfazer essas necessidades.

III. O direito à greve encontra como limite a satisfação de necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia de bens com protecção constitucional, daí que a colisão ou conflito de direitos e interesses que assim se perspetive deva ser resolvido nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial.

IV. No caso específico do Metropolitano de Lisboa, sem prejuízo de estar em causa um meio quotidiano de transporte de parte muito significativa da população, a sua oferta circunscreve-se à área de Lisboa, não afectando a ablação deste serviço, por um único dia, por exemplo, todo o universo de pessoas que se movimentam de outros centros urbanos e que, para se deslocar, carece, por via de regra, de outra tipologia de transportes como o barco ou o comboio, não se lhes oferecendo, por falta ou excessiva onerosidade de recursos, designadamente económicos ou meios próprios de deslocação, alternativa de transporte.

V. Em Lisboa, embora o recurso a outros meios de transporte surja limitado pela coincidência de uma greve que a todos é transversal, as hipóteses de escolha de meios alternativos de deslocação é quantitativa e qualitativamente diversa da que ocorre nas periferias, daí que em um único dia de greve geral se não justifique a fixação de serviços mínimos no caso do metropolitano.

2026-05-13 - Processo n.º 271/25.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

QUESTÃO NOVA

DESPEDIMENTO ILÍCITO

I. Os recursos destinam-se à apreciação de questões suscitadas e decididas no processo e que antes foram submetidas ao contraditório e decididas pelo tribunal recorrido, não tendo por escopo e nem podendo ter a criação de soluções sobre matéria nova, a menos que a mesma se configure como uma questão de conhecimento oficioso.

II. Reservando a apelante apenas para a fase recursória a alegação da extinção, por prescrição, dos créditos peticionados na acção pelo apelado, está o tribunal de recurso impedido de conhecer essa questão por não ter sido ela suscitada e decidida no processo e por não ser questão cuja apreciação oficiosa se imponha, uma vez que à luz do preceituado no art.º 303.º, do Código Civil, a lei faz depender da parte a quem a prescrição aproveita a sua invocação no momento processual adequado.

III. A declaração de extinção do contrato de trabalho por parte do empregador, sendo imotivada ou produzida à revelia de regime legal que a consinta, não deixando de produzir efeitos, constitui sempre um despedimento ilícito, sendo que em acção na qual o trabalhador se prevaleça da circunstância de ter sido ilicitamente despedido cabe-lhe alegar e provar, a par da existência do vínculo laboral, a ocorrência do despedimento (art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), cabendo, depois, ao empregador o ónus de alegar e provar que a declaração de extinção do vínculo teve na sua base procedimento idóneo e/ou fundamento legal, traduzindo-se um e outro ou ambos num facto constitutivo do seu direito a colocar termo ao contrato de trabalho (art.º 342.º, n.º 2, do Código Civil).

IV. Provando o trabalhador factos que não deixam dúvidas quanto ao sentido e alcance da declaração de vontade provinda da entidade empregadora vocacionada à extinção do vínculo laboral, era a esta última que cabia alegar e provar que aquela fora antecedida de procedimento ou fundamento legal que a legitimasse, o que, não tendo sucedido, reconduz-se à promoção de um despedimento ilícito.

2026-05-13 - Processo n.º 11290/24.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PROCESSO

CONTRA-ORDENAÇÃO

DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

NULIDADE

I. No processo de contra-ordenação, independentemente da necessidade da presença do arguido na audiência de julgamento, a data da sua realização é-lhe obrigatoriamente notificada, conforme resulta da aplicação subsidiária do regime contido no art.º 113.º, n.º 10, do Código de Processo Penal.

II. Sem prejuízo das particularidades do regime processual das contra-ordenações no que respeita à participação do arguido na audiência de julgamento, não pode deixar de entender-se que aquele tem o direito de nela participar e de, aí e nisto manifestando intenção, prestar declarações.

III. Requerendo o arguido que lhe sejam tomadas declarações em sede de audiência de discussão e julgamento, a sua comparência passa, nos termos da lei, a nela ser obrigatória, já que da aplicação subsidiária dos arts. 341.º, 342.º e 343.º, do Código de Processo Penal, resulta que o arguido tem o direito de participar e prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados.

IV. Tendo sido omitida a notificação do arguido da data da audiência de discussão e julgamento e, na data da sua realização, sido omitida a sua tomada de declarações, por nela não ter comparecido, verifica-se a nulidade insanável prevista no art.º 119.º, al. c), do Código de Processo Penal.

V. A indicada nulidade impõe a repetição da audiência, notificando-se para ela o arguido e também para que, como requereu, lhe sejam tomadas declarações, proferindo-se, de seguida, nova sentença.

2026-05-13 - Processo n.º 2108/25.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

FORMALIDADES AD SUBSTANTIAM

NULIDADE DA ESTIPULAÇÃO DO TERMO

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DOS ACTOS

I. O controlo da legalidade da contratação a termo reclama a sua verificação em cinco momentos: (i) o cumprimento da exigência, por regra, de forma escrita; (ii) a concretização factual dos motivos na cláusula de termo; (iii) a conformidade entre os motivos justificadores da contratação a termo e a realidade da execução contratual; (iv) o respeito pelos períodos de duração e (v) a inexistência de fraude à lei.

II. A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade ad substantiam, que não pode ser suprida por outros meios de prova, donde resulta que o contrato se considera celebrado sem termo, ainda que se venham a comprovar factos de que se conclua que na sua génese estava uma das situações em que a lei admite a celebração de contratos de trabalho a termo.

III. Não se alcançando a exigência de concretização factual dos motivos na cláusula de termo, nada impede que, observando-se o princípio da limitação dos atos, não se conheça da impugnação da decisão fáctica quanto aos que, não obstante o referido em II., o Tribunal apurou.

IV. Uma cláusula na qual, para justificar o termo se faz constar que «o presente contrato de trabalho, nos termos previstos na alínea f), n.º 2, art.º 140.º do Código do Trabalho, destina-se à satisfação de necessidades temporárias, designadamente incremento da operação no período Verão IATA 2024, com aumento de rotações estimado superior a 100%» não satisfaz as exigências de concretização factual, referidas em I(ii).

2026-05-13 - Processo n.º 25633/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

ACORDO DE EMPRESA

CARRIS

COMPLEMENTOS RETRIBUTIVOS

I- No âmbito do AE da Carris (versões de 2009 e 2018), o subsídio de tarefas complementares da condução não deve refletir-se no valor/hora a atender para o cálculo do acréscimo retributivo devido pela prestação de trabalho noturno e de trabalho suplementar, não relevando também quanto ao último, o subsídio de horários irregulares e o abono para falhas;

II- O trabalho normal prestado num feriado confere ao trabalhador o direito a ser retribuído com um acréscimo, mas essa retribuição especial corresponde apenas ao acréscimo em si mesmo, uma vez que a retribuição normal já foi paga com a retribuição mensal;

III- O acréscimo devido pelo trabalho prestado em horário noturno que corresponda simultaneamente a trabalho suplementar deverá ser calculado por referência à retribuição da hora devida pelo trabalho suplementar imediatamente anterior ao início da prestação do trabalho noturno;

IV- Não é inconstitucional a cláusula de um instrumento de regulamentação coletiva quando interpretada no sentido de nela não se incluir um determinado subsídio, com fundamento na desigualdade entre trabalhadores que se cria pelo facto de a empregadora cumprir decisões transitadas em julgado proferidas em processos que envolvem outros trabalhadores, nas quais se adotou uma interpretação distinta da mesma cláusula, por ser legítima a atuação da empregadora que acata a condenação constante de uma decisão judicial transitada em julgado.

2026-05-13 - Processo n.º 1223/25.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

REJEIÇÃO DO RECURSO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

REGULARIDADE DO AUTO DA ACT

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

I- A não indicação nas conclusões das alegações do recurso de apelação dos concretos pontos da matéria de facto que se pretende impugnar determina a rejeição imediata do recurso nessa parte;

II- O artigo 15.º-A, n.º 1 da Lei n.º 1 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro não exige que a verificação dos indícios de laboralidade pelo inspetor do trabalho seja efetuada de forma direta, presencial e in loco podendo a mesma derivar de outros meios probatórios como o depoimento do prestador da atividade, testemunhas e documentos;

III- Provando-se que é a beneficiária da atividade quem impõe a execução do trabalho nas obras por ela indicadas, com os seus equipamentos e instrumentos de trabalho, de acordo com a sua orientação, direção e fiscalização e com obrigação de assiduidade e pontualidade, estão verificados dois dos factos índices da presunção da existência de contrato de trabalho previstos no n.º 1, do art.º 12.º do Código do Trabalho e comprovada a situação de subordinação jurídica típica do contrato de trabalho.

2026-05-13 - Processo n.º 29347/23.6T8LSB.L1- Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

ANULAÇÃO DA SENTENÇA

CONTRADIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

MOTIVAÇÃO DE FACTO

I- Impõe-se a anulação da sentença nos termos do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c) do CPC quando se consideram provados factos entre si contraditórios e a sua motivação de facto não permite compreender o julgamento de facto;

II- Em sede de recurso, se o recorrente impugna factos julgados provados cuja fundamentação é nula ou praticamente inexistente, devem os autos regressar à 1.ª instância tendo em vista sua fundamentação pelo juiz a quo.

DECISÃO SUMÁRIA DE 06-05-2026

2026-05-06 - Processo n.º 212/26.7T8SNT.L1 - Singular - Relator: Sérgio Almeida

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

JUNÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CONCORRÊNCIA ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE JUNÇÃO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

I. Os casos previstos no artigo 98-C do Código de Processo de Trabalho, em que a decisão de despedimento pode ser posta em crise, têm em comum a existência de comunicação escrita e distinguem-se entre aqueles em que houve ou devia ter havido procedimento disciplinar, nos quais a resolução se louva em facto imputável ao trabalhador, sendo necessário a instauração do procedimento disciplinar (art.º 351/1, 353, 381/c e 382/1), e os demais em que tal não ocorre nem podia ocorrer, seja por extinção de posto de trabalho ou inadaptação.

II. No caso de despedimento por facto imputável ao trabalhador, a lei processual impõe sempre a junção do procedimento disciplinar e não de parte dele (cfr. art.º 98-G/1/a, 98-I/4/a, 98-J/3, CPT).

III. Verificando-se possível concorrência entre um princípio e uma regra, o princípio, como mandamento de otimização, será aplicado se e na medida em que numa ponderação envolvendo as razões por detrás da regra conflituante, esta não o superar em peso.

IV. As razões subjacentes à norma que impõe a oportuna apresentação integral do procedimento disciplinar e que se prendem com a celeridade do processo e a tutela das partes superam em peso qualquer objeção relativa à (des)proporcionalidade do dever do empregador proceder à sua junção, pelo que, não o fazendo, aplica-se a cominação prevista no n.º 3 do art.º 98-J do CPT: a imediata declaração de ilicitude do despedimento, com todas as legais consequências.

SESSÃO DE 29-04-2026

2026-04-29 - Processo n.º 3258/25.9T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- A norma constante do artigo 29.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29.07, que prevê a suspensão do prazo para pagamento da taxa de justiça até que seja proferida decisão sobre o pedido de apoio judiciário formulado, não pode deixar de ser conjugada com o artigo 24.º desse mesmo diploma e com as demais normas constantes do Código de Processo Civil e do Regulamento das Custas Processuais, sendo de considerar que a mesma tem por campo de aplicação as situações em que, nos termos da lei, é possível a apresentação da peça processual acompanhada, apenas, da junção do documento comprovativo do pedido de concessão do apoio judiciário.

II- O art.º 560.º do CPC, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26/07, restringe o benefício de aproveitamento da petição inicial recusada pela Secretaria, aos casos em que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, do CPC.

III- Se o autor está patrocinado por advogado e não requereu a citação urgente da ré, nem alegou factualidade integradora da urgência, vendo a sua petição inicial recusada pela Secretaria por não ter junto com a mesma o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo, a lei adjectiva não lhe concede a possibilidade de sanar esta irregularidade.

IV- A parte que litigue sem o desejável patrocínio por advogado é encarada pelo legislador como estando numa posição desfavorecida, o que justifica a concessão do tratamento diferenciado previsto no artigo 560.º do CPC com vista a suprir potenciais iniquidades advenientes daquela condição.

2026-04-29 - Processo n.º 22025/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- O direito de escolha da convenção colectiva que o Código do Trabalho de 2009 confere aos trabalhadores não sindicalizados no seu artigo 497.º, com carácter de generalidade, configura uma excepção ao princípio da filiação.

II- A norma do artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, que prevê em termos transitórios o direito de escolha da convenção colectiva de trabalho aplicável, com vista a promover a maior abrangência possível dos instrumentos de regulamentação colectiva emitidos após a vigência do Código do Trabalho, abrange trabalhadores membros de uma associação sindical não outorgante da Convenção Colectiva de Trabalho escolhida.

III- Ao estabelecer que a convenção se aplica aos trabalhadores que a escolheram “até ao final do prazo que dela expressamente constar ou, sendo esta objecto de alteração, até à sua entrada em vigor”, o referido art.º 15.º delimita temporalmente a aplicabilidade do instrumento de regulamentação colectiva escolhido nos seus termos, não fazendo depender o termo dessa aplicabilidade de outras circunstâncias, como a denúncia, a sobrevigência ou a pós-eficácia da CCT caducada.

IV- A cessação de aplicação de uma convenção escolhida nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 99/2003 e que continua em vigor e eficaz, mas de cujo âmbito pessoal de aplicação o trabalhador acabou por ser excluído findo o prazo previsto na lei, é realidade distinta da caducidade de uma CCT (com a manutenção, já depois da morte da convenção de efeitos por esta produzidos nas relações individuais de trabalho em conformidade com o artigo 501.º do CT).

V- A comunicação interna dirigida pela empregadora a “todos os colaboradores”, comunicando-lhes que o Acordo de Empresa de 2006, iria caducar no início do ano seguinte, que “o enquadramento laboral aplicável aos trabalhadores será o definido no Regulamento Interno” que anexa à comunicação, e que “para os trabalhadores a quem fosse aplicável o Acordo de Empresa de 2006, o trabalho por turnos continuará a ser remunerado nos termos previstos no referido Acordo de Empresa, ficando claro que os acréscimos previstos no referido Acordo de Empresa já integram a contrapartida pela prestação de trabalho no período noturno”, é susceptível de alicerçar a convicção de um declaratório normal, colocado na concreta posição dos seus trabalhadores, de que o pagamento destes acréscimos passaria a integrar para o futuro, em termos contratuais, a contrapartida devida pela execução da sua prestação laboral.

VI- Nenhum elemento interpretativo consta deste texto que permita concluir que, através do mesmo, a

empregadora pretenderia esclarecer os seus trabalhadores dos efeitos da caducidade do Acordo de Empresa previstos no artigo 501.º, n.º 6 (actual n.º 8) do Código do Trabalho.

VII- Uma tal comunicação emitida pela empregadora e comunicada aos seus trabalhadores configura um regulamento interno de tipo negocial, uma vez que regula matéria de contrapartidas remuneratórias de trabalho prestado, através do qual a empregadora se vinculou, perante os trabalhadores a quem o AE foi aplicável, a manter o pagamento dos acréscimos remuneratórios pelo trabalho prestado por turnos nos termos nele enunciados e, não existindo notícia de oposição ao mesmo por parte do trabalhador, vincula as partes nos termos do artigo 104.º do Código do Trabalho e integra o conteúdo do contrato de trabalho, não podendo ser suprimido ou alterado sem o consentimento de ambas.

VIII- O contrato de trabalho pode sempre afastar-se do instrumento de regulamentação colectiva em sentido mais favorável.

IX- Sendo pago um complemento remuneratório sobre a retribuição base de 50%, 60% ou 100%, consoante os dias e horas em que a trabalhadora prestou trabalho por turnos, em conformidade com o regulamento interno, e persistindo a situação material de trabalho por turnos que esteve na base da atribuição desse complemento, a supressão desse sistema remuneratório e a sua substituição pelo pagamento de um subsídio mensal fixo de 15% da retribuição base pago 14 vezes por ano, viola o princípio *pacta sunt servanda* e pode colidir com o princípio da irredutibilidade da retribuição.

X- A ultra-actividade da Convenção Colectiva de Trabalho após a sua caducidade nos termos do artigo 501.º, n.º 8, do CT, mantém-se até à entrada em vigor de outra convenção entre os mesmos sujeitos que foram parte na CCT caducada.

2026-04-29 - Processo n.º 7098/22.9T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Estando em cotejo para aferir do grau de incapacidade laboral do sinistrado, um exame médico singular e um exame por junta médica, sem qualquer argumentação adicional do recorrente para refutar a junta médica, além da opinião pericial do perito singular expressa na fase conciliatória, deve dar-se prevalência à junta médica.

II- Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador, “é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação” (AUJ n.º 6/2024).

III- A obrigação que incumbe sobre o empregador de dar formação profissional ao trabalhador visa dotar este de conhecimentos actualizados e eficazes para a prestação a que está adstrito, capacitando-o para o seu exercício, designadamente em matérias que se prendem com a sua protecção contra os riscos laborais quando esteja em causa actividade potencialmente perigosa, em si mesma ou por virtude dos equipamentos de trabalho utilizados na sua execução.

IV- Tendo o trabalhador a categoria profissional de ajudante de pintor, mas demonstrando-se que as suas funções abarcam as de auxílio a colegas no manuseamento da máquina de corte, é verosímil, ou aceitável que, nas funções de auxílio, o trabalhador manuseie a máquina, pelo que o empregador deve prevenir os riscos inerentes a esse manuseamento com a necessária formação, a não ser que o vede expressamente.

V- Nestas circunstâncias, o corte das falanges de dois dedos da mão esquerda no disco de corte da máquina quando o trabalhador se encontrava a cortar madeira para fazer “guarnições”, no âmbito da actividade desenvolvida pela empregadora, constitui uma consequência normal, previsível, da conduta omissiva do empregador que não providenciou por assegurar a formação do trabalhador quanto à utilização da máquina de corte de madeira e devia estar ciente dos perigos a ela inerentes.

VI- Não obsta à conclusão pela imputação do acidente a violação de regras de segurança pelo empregador, com a inerente responsabilidade agravada nos termos do artigo 18.º da LAT, o facto de se ter provado que, na ocasião, o autor estava a utilizar a máquina de corte por decisão sua e de não se ter provado que lhe tenha sido “expressamente” pedido para proceder naquele momento ao corte da madeira, na medida em que o auxílio pode não exigir uma constante indicação pelo auxiliado ao auxiliante dos específicos actos que este deve realizar.

VII- A inalienabilidade, impenhorabilidade legal e irrenunciabilidade dos créditos emergentes do direito à reparação por acidente de trabalho, impõe ao juiz que condene em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, dos preceitos inderrogáveis de LAT (artigo 74.º do CPT), devendo cumprir previamente o contraditório.

2026-04-29 - Processo n.º 1772/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- A imputação de responsabilidade do empregador (e de terceiros) por violação de regras de segurança implica que se demonstre qual a regra concretamente violada e o nexos causal entre essa postergação e a ocorrência do evento lesivo.

2- Numa situação em que ocorreu entalamento da mão da trabalhadora numa máquina na qual inexistiam protetores que impeçam o acesso às zonas perigosas, designadamente a máquina não dispunha de sensor para detetar movimento perto do rolo de modo a fazê-lo parar, tem que concluir-se estar violada uma dessas regras e, com isso, aumentada a probabilidade de ocorrência do acidente.

2026-04-29 - Processo n.º 3428/25.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

A impugnação da decisão que contem a matéria de facto carece de indicação clara dos concretos pontos impugnados e da concreta decisão a proferir sobre tais pontos.

2026-04-29 - Processo n.º 459/26.6YRLSB - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a própria definição de greve, sob pena de se frustrar a sua finalidade, pelo que o direito de greve só pode ceder perante necessidades sociais inadiáveis, cuja não satisfação imediata cause danos irremediáveis.

II. É excessiva a proposta de serviços mínimos apresentada pelo empregador em que se apela a uma ideia de máxima concordância entre direitos dos seus trabalhadores e direitos dos seus utentes, em termos gerais, quando o direito de greve dos seus trabalhadores só pode ser comprimido na estrita medida do indispensável a que sejam asseguradas necessidades dos cidadãos cuja não satisfação imediata cause danos irremediáveis (arts. 18.º, n.ºs 2 e 3 e 57.º, n.º 3 da Constituição e arts. 537.º, n.º 1 e 538.º, n.º 5 do Código do Trabalho).

2026-04-29 - Processo n.º 4600/18.4T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Nos termos do art.º 10.º, n.º 1 da LAT, o único elemento que se presume é o nexos de causalidade, não estando o sinistrado dispensado de fazer prova do acidente de trabalho, por um lado, e das lesões constatadas ou manifestadas imediatamente a seguir ao mesmo, por outro lado, como elementos de base da presunção (art.º 350.º, n.º 1 do Código Civil).

II. Já relativamente a lesões que não se manifestem imediatamente a seguir ao acidente, cabe ao sinistrado fazer prova não só do acidente e de tais lesões como também do nexos de causalidade entre um e outras, como dispõe o art.º 10.º, n.º 2 da LAT, nos termos gerais do art.º 342.º, n.º 1 do Código Civil.

III. Quanto à situação prevista no art.º 11.º, n.º 2 da LAT, pressupõe a prova dos elementos de facto requeridos pelo art.º 10.º e, adicionalmente, da existência de lesão ou doença anterior ao acidente e do agravamento da mesma pelo acidente ou do agravamento das lesões consecutivas ao acidente pela lesão ou doença anterior, prova esta que incumbe ao sinistrado, nos termos gerais do art.º 342.º, n.º 1 do Código Civil, posto que quanto a estes elementos de facto não se estabelece na lei qualquer presunção.

IV. A lei também não prevê uma presunção de nexos causal entre a lesão ou agravamento de lesão e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, cabendo a respectiva prova ao sinistrado, nos termos gerais do art.º 342.º, n.º 1 do Código Civil, com enfoque na prova pericial médica.

2026-04-29 - Processo n.º 7187/24.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

JUNÇÃO

ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

I. Documentos probatórios são objetos elaborados pelo homem com o fim de reproduzir ou representar, designadamente, um facto (art.º 362 do Código Civil), e que têm a aptidão de eventualmente poderem ser juntos ao processo (art.º 423 e seguintes do Código de Processo Civil).

II. A mera transcrição dos termos de uma deliberação da Comissão Paritária do AE TAP de 2024, de 27 de março de 2025, no corpo das alegações de recurso, não constitui apresentação de um documento e não está sujeita às regras relativas à apresentação de documentos, nomeadamente quanto ao momento e modo (art.º 423, 424, 425 e 651/1 do CPC).

III. A admissibilidade do recurso da decisão da matéria de facto depende do cumprimento dos ónus previstos no artigo 640 do CPC, o que não acontece quando o recorrente, em lugar de indicar a prova que a seu ver impõe decisão diversa, esgrime com a existência de diversas decisões dos tribunais superiores em sentido contrário ao dado por assente.

IV. Não têm de ser tidas em conta nas retribuições de férias e nos subsídios de férias e natal a média dos valores alegadamente auferidos a título de ajuda de custo complementar ou per diem, garantia mínima e comissões de vendas, se não se verificam sequer os respetivos pressupostos de facto.

2026-04-29 - Processo n.º 23056/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Tendo a entidade empregadora comunicado à trabalhadora a continuação do pagamento do subsídio de turno nos termos de anterior e extinto Acordo de Empresa, o que mereceu a adesão tácita da segunda, dever-se-á considerar que o pagamento do referido subsídio foi objecto de regulamento interno e passou a integrar o contrato de trabalho.

2026-04-29 - Processo n.º 17780/24.0T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A decisão atinente à matéria de facto deverá precisar os factos provados, expurgando a matéria conceitual, e sobre tal matéria deverá incidir fundamentação com indicação dos meios de prova quanto a cada um dos factos indiciariamente provados.

2026-04-29 - Processo n.º 29792/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- A retribuição por trabalho suplementar pago, pelo menos, em 11 meses por ano integra a retribuição e deverá ser considerada no cálculo dos subsídios de férias dos trabalhadores do sector portuário.

2- Tendo o trabalhador realizado trabalho suplementar apenas em dois meses de 2019 e em três meses de 2020 e verificando-se uma situação de baixa médica nos restantes meses, não poderemos concluir que a prestação de trabalho suplementar revestiu natureza periódica nos anos indicados.

2026-04-29 - Processo n.º 2048/25.3T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

- O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.04.2024, proferido no Processo n.º 474/21.6T8MTS.P1.S1, de 17/04/2024, uniformizou a jurisprudência no sentido de que “Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão “em simultâneo” constante do n.º 5 do mencionado artigo 366”.

- A jurisprudência em causa não é aplicável se o trabalhador já intentou a acção de impugnação do despedimento e, no decurso desta, recebe a compensação e a devolve decorridos que foram 50 dias.

2026-04-29 - Processo n.º 12056/17.2T8LRS.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

A bonificação pelo factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de

23 de Outubro, não exige que haja agravamento da situação sequelar do sinistrado, dependendo apenas do preenchimento dos seguintes pressupostos: o sinistrado ter idade igual ou superior a 50 anos “quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade”; e não ter anteriormente beneficiado dessa bonificação.

2026-04-29 - Processo n.º 4730/15.4T8FNC.7.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

A bonificação pelo factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais não exige que haja agravamento da situação sequelar do sinistrado, dependendo apenas do preenchimento dos seguintes pressupostos: o sinistrado ter idade igual ou superior a 50 anos “quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade”; e não ter anteriormente beneficiado dessa bonificação.

2026-04-29 - Processo n.º 20157/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O subsídio de tarefas complementares da condução não é de incluir na determinação do valor hora para efeitos do cálculo da retribuição do trabalhador até à vigência do AE de 2020, entre Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. e o SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, sendo que a partir daí as partes declararam expressamente quais as rubricas que integram a retribuição mensal e que também não inclui aquele subsídio.

2- Nos termos do mesmo Acordo de Empresa, o subsídio de horários irregulares e o subsídio de abono para falhas não devem ser atendidos na determinação do valor/hora para efeitos do cálculo do trabalho suplementar.

3- De acordo com as Cláusulas do mesmo Acordo de Empresa, os trabalhadores que, por exigência do seu serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriados, incluindo os coincidentes com o sábado e o domingo, serão remunerados, nestes dias, com o acréscimo de 225% da sua retribuição normal sendo que, nesta percentagem deve ser considerada a retribuição base paga.

2026-04-29 - Processo n.º 29350/23.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A sentença é obscura quando for ininteligível e é ambígua quando em qualquer dos seus passos lhe possam ser atribuídos dois ou mais sentidos.

II - O Tribunal da Relação actua como tribunal de substituição sempre que é arguida a errada apreciação pela 1ª instância dos meios de prova ali produzidos, sendo-lhe exigida a reapreciação desses meios de prova, e a formulação de uma valoração autónoma dos mesmos.

III - Essa nova apreciação da prova relativa aos factos impugnados pressupõe que a 2ª instância analise a fundamentação do tribunal a quo sobre esses factos e sobre os argumentos esgrimidos no recurso e nas contra-alegações e os elementos trazidos em abono dos argumentos e da solução defendida pelo impugnante.

IV – Considerando o disposto no artigo 607º n.º5 do CPC, a regra é de que a fundamentação da convicção do tribunal deve ser feita facta a facto.

V - A referência genérica, na fundamentação da matéria de facto, a duas testemunhas e um documento não é suficiente para que se perceba, desde logo o porquê de terem sido afastadas como relevando para a convicção do tribunal as demais testemunhas inquiridas, e depois em que é que o depoimento dessas testemunhas e a análise desse documento relevou, ou não, para a apreciação e convicção de cada um dos factos provados bem como dos não provados.

VI – Deve ser anulada a decisão proferida na 1.ª instância, quando a mesma é deficiente, obscura ou contraditória relativamente a determinados pontos da matéria de facto, e do processo não constem todos os elementos que permitam a alteração da decisão, ou quando se considere indispensável a ampliação desta, e ainda quando a decisão não está devidamente fundamentada quanto a algum facto essencial, ordenando que a 1ª instância a fundamente (artigo 662º n.º2 c) e d) d CPC).

2026-04-29 - Processo n.º 1094/18.8T8BRR.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Eugénia Guerra

1- A prestação suplementar por assistência por terceira pessoa, fixada na sequência de acidente de trabalho sofrido em 24/03/2017, é atualizável anualmente por força do disposto no artigo 54.º, n.º 4 da Lei 98/2009 de 4/09.

2- Nessa atualização importa salvaguardar a real capacidade do sinistrado suportar o encargo inerente à assistência que lhe é prestada por terceira pessoa, devendo, por isso, ter como referência o número de horas fixado na sentença proferida e a RMMG do ano de atualização, sob pena de violação do artigo 59.º/1-f) da CRP.

3- Tal decisão de atualização não altera a sentença que fixou os pressupostos de atribuição da prestação suplementar, nem afeta as prestações suplementares anteriormente fixadas e atempadamente pagas e, nessa medida, não viola o disposto no n.º 3 do artigo 282.º da CRP.

4- A enorme latitude de riscos e responsabilidades transferidos para a Seguradora mediante o contrato de seguro de acidente de trabalho, afasta a verificação de um desequilíbrio na sua execução, por referência ao prémio de seguro fixado, resultante da atualização.

5- Não viola o princípio da constitucional da proporcionalidade, previsto no artigo 2.º da CRP, a decisão de atualização da prestação suplementar, com referência à RMMG anualmente fixada, uma vez que tal decisão se mostra adequada pois visa a efetiva reparação do acidente de trabalho; necessária, atenta a insuficiência do montante resultante da fórmula prevista na norma declarada inconstitucional; e não é onerosa para a Seguradora já que a responsabilidade de tal prestação emerge da celebração de um contrato de seguro com as especiais características de um seguro de acidente de trabalho.

2026-04-29 - Processo n.º 29536/23.3T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

NULIDADE PROCESSUAL

VALOR EXTRAPROCESSUAL DAS PROVAS

I. Se o Juiz da 1.ª instância profere uma decisão que fundamenta, além do mais, num acto processual que foi praticado, ou omitido, em desconformidade com a lei adjectiva, verifica-se uma irregularidade que configura uma nulidade processual, nos termos do n.º 1 do art.º 195.º do Código de Processo Civil, sempre que a esse acto se associe a sua relevância para a decisão do mérito da causa.

II. Sancionando a decisão a falta cometida, dando cobertura a esse desvio processual, assumindo-o como seu, passa aquela nulidade processual a inquinar a decisão final como vício próprio desta, podendo a parte a ela reagir por via do recurso que interponha dessa decisão.

III. O art.º 421.º, do Código de Processo Civil, consagra o princípio da eficácia extraprocessual das provas, dele decorrendo que o valor das provas não fica confinado ao processo em que foram produzidas, podendo ser invocadas noutro mediante determinados requisitos.

IV. Sem embargo de o regime contido no art.º 421.º, do Código de Processo Civil, estar de sobremaneira vocacionado ao seu exercício pelas partes, em particular por aquela que se quer prevalecer da prova produzida em um outro processo, ao juiz não está vedada idêntica faculdade se porventura a prova da qual pretenda fazer uso no segundo processo haja sido produzida num outro no qual interveio por força do exercício das suas funções.

V. De todo o modo, a faculdade que assim se apresente ao juiz não pode ser exercida sem que, a par da enunciação dos requisitos que consentirão o uso desse meio de prova, ouça também as partes.

VI. Ao decidir oficiosamente, sem previamente ter dado oportunidade às partes de se pronunciarem quanto ao uso de um meio de prova alegadamente produzido em outras duas acções, viola o tribunal a quo o comando ínsito no art.º 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, proferindo, no segmento que se reporta à fundamentação de facto da sentença, uma decisão surpresa, em desconformidade com o que se estabelece naquele preceito.

VII. A nulidade detectada, porque influi no exame e decisão da causa, importa a consequente anulação dos actos processuais praticados após o momento em que essa norma processual devia ser observada nos termos prescritos no art.º 195.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o que acarreta a anulação da sentença.

2026-04-29 - Processo n.º 2865/25.4T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

JUSTA CAUSA DE DESPEDITAMENTO

DEVER DE LEALDADE

I. A apreciação da existência, ou não, de justa causa de despedimento, importa a avaliação dos factos integradores do ilícito disciplinar imputado pela empregadora ao trabalhador e a sua idoneidade com vista ao

preenchimento do conceito da inexigibilidade de manutenção da relação laboral por parte da empregadora. II. Integra justa causa de despedimento o comportamento de trabalhador que adquire bens da sua entidade empregadora a um valor inferior ao seu custo efectivo, usando, em conluio com um seu colega de trabalho, uma etiqueta em que constava um peso do produto inferior ao real. III. A diferença entre o valor real do produto e o valor pago, ainda que não seja significativa, não é, só por si, suficiente para que se conclua pela desproporcionalidade da sanção, antes se impondo a valoração global da conduta – em si mesma grave e de intenso desvalor – e o seu impacto na relação de confiança que é estruturante do vínculo laboral. IV. A confiança gerada pela prestação aparentemente imaculada do trabalhador e pela sua antiguidade – de 28 anos – importa a adopção de comportamentos que não conflituem com a organização e disciplina do empregador, sendo que quanto mais intensa a relação de confiança existente entre as partes – que inequivocamente se solidifica com o tempo – maior é a dificuldade da reposição deste valor em casos cujos contornos o abalam de forma praticamente irreversível.

2026-04-29 - Processo n.º 26450/23.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

NULIDADE PROCESSUAL

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

I. A reacção processual da parte a quem não haja sido concedida a oportunidade de se pronunciar quanto a determinada questão – suscitada pela parte contrária ou conhecida ex officio pelo tribunal – deverá ser perspectivada como verdadeira nulidade processual, convocando, assim, o regime contido nos arts. 195.º, n.º 1, e 200.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de nulidade secundária ou atípica que, por isso, está dependente da arguição pela parte que por ela venha a ser afectada.

II. Nos casos em que a nulidade está coberta por uma decisão judicial, o recurso será o meio adequado de reacção. É o que ocorre se uma nulidade processual não sanada está coberta por uma sentença.

III. Sem embargo da inexistência, no processo, de despacho que concreta e especificamente se reporte ao cumprimento do disposto no art.º 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, mas tendo os autores, espontaneamente, emitido pronúncia sobre questão que veio a ser apreciada e decidida na sentença, não se mostra esta inquinada por qualquer irregularidade processual que, a montante dela, haja sido cometida.

IV. Inexiste ineptidão da petição inicial, fundamentada na ininteligibilidade da causa de pedir, se, na contestação, se apura que os réus a interpretaram convenientemente.

V. Inexiste, também, ineptidão da petição inicial com fundamento na cumulação de causas de pedir ou pedidos incompatíveis quando entre uns e outros se verifique uma relação de subsidiariedade, isto é, em que um dos pedidos, o subsidiário – e a causa de pedir que o sustenta –, só deva ser tomado em consideração no caso de não proceder o pedido principal.

2026-04-29 - Processo n.º 4490/24.8T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

NULIDADE DA SENTENÇA

DIUTURNIDADES

I. Para que ocorra o vício previsto no art.º 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, é necessário que haja falta absoluta dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito ou que a fundamentação, numa ou noutra vertente ou em ambas, seja de tal modo insuficiente que não consinta ao destinatário percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial. II. Invocando o recorrente a nulidade da sentença com fundamento no preceito indicado em I. e alegando, em abono da sua pretensão, que a 1.ª instância não introduziu, no elenco de facto, matérias que respeitavam às datas de vencimento de diuturnidades, aos valores obtidos em cada data de vencimento e aos juros devidos, é clarividente não se estar perante qualquer invalidade da sentença.

III. Estabelecendo embora a contratação colectiva aplicável às partes que os trabalhadores integrados em categorias profissionais com acesso obrigatório ou automático não têm direito às diuturnidades relativas à permanência na categoria, este direito passa a existir a partir do momento em que a exclusão do benefício deixa de ter fundamento.

IV. Tendo a trabalhadora ascendido ao topo da carreira em 1 de Janeiro de 2001 e nenhuma outra progressão – obrigatória ou automática – se lhe deparando daí em diante, justifica-se que, a partir de então, possa beneficiar do regime de diuturnidades por o fundamento da exclusão do seu pagamento não se lhe aplicar mais.

2026-04-29 - Processo n.º 915/25.3T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

RECUSA DA PETIÇÃO INICIAL

APOIO JUDICIÁRIO

I. Se aquando da propositura da acção, o autor não procede ao pagamento da taxa de justiça devida nem à junção do documento comprovativo da concessão do benefício do apoio judiciário compete à secretaria recusar a petição inicial à luz do disposto no art.º 558.º, n.º 1, al. f), do Código de Processo Civil.

II. Recusada a petição inicial, tudo se passa como se o processo não se tivesse iniciado, não havendo, por isso, a ponderar qualquer princípio de cooperação ou de boa fé com as partes, nem possibilidade de haver lugar a qualquer convite ao aperfeiçoamento.

III. Havendo reclamação para o juiz do acto de recusa da petição pela secretaria, a sua decisão tem em vista apenas a análise da conformidade legal daquele acto com os elementos que, então, constavam do processo, não podendo, por isso, a decisão basear-se em circunstância alegada ou argumentada posteriormente ao acto reclamado e que de modo algum estava vertida na petição inicial recusada.

2026-04-29 - Processo n.º 27678/23.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

PENSÃO DE REFORMA

BANCÁRIO

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

CONTRIBUIÇÕES PARA A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

CPAS

I- O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário [BTE n.º 3, de 22 de janeiro de 2011] e da cláusula 94.ª do Acordo Coletivo de Trabalho do setor bancário [BTE n.º 29, de 08 de agosto de 2016], ao referirem a entrega pelos trabalhadores que passem à reforma à Instituição (de Crédito) a totalidade das quantias que receberem das Instituições ou Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza pretendem significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem das Instituições ou Serviços de Segurança Social e que sejam referentes a um arco temporal específico: o do período em que, enquanto beneficiários, exerceram a sua atividade bancária e para aquelas efetuaram descontos.

II- A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores [CPAS] é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, que se enquadra no conceito de «Instituições» a que aludem as cláusulas mencionadas em I.

III- Atento o referido em II e uma vez que a obrigatoriedade das contribuições para a CPAS lhes confere tratamento similar às efetuadas para a Segurança Social, as deduções mencionadas em I não carecem do consentimento do seu titular passivo, que é o trabalhador.

2026-04-29 - Processo n.º 709/24.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

I- A faculdade de junção de documentos em fase de recurso é de natureza excecional, devendo o apresentante, se tal for o fundamento que invoca, demonstrar a sua superveniência.

II- Nos termos do artigo 79.º-A, n.º 1, alínea b), do Código de Processo do Trabalho, cabe recurso autónomo [intercalar], de apelação, da decisão, que, em despacho-saneador, não admita a reconvenção.

III- O caso julgado formado pela decisão referida em II veda [vertente negativa] o conhecimento de tal questão formulado apenas em recurso da sentença final, que, quanto a ele, não enferma de nulidade por omissão de pronúncia.

IV- O abandono ao trabalho tem como pressuposto a ausência do trabalhador ao serviço [elemento objetivo] e a intenção de não retomar o trabalho [elemento subjetivo].

V- A presunção a que alude o n.º 2 do artigo 403.º do Código do Trabalho dirige-se à intenção de não retomar o serviço [elemento subjetivo], já que o ónus de alegar e provar as faltas [elemento objetivo] incumbe ao empregador que invoca o abandono [342.º, n.º 1, do Código Civil].

VI- Não se pode presumir o abandono ao trabalho se na comunicação prevista no n.º 3 do mesmo preceito o empregador invoca a ausência por mais de um ano, período no qual (i) sabe que foi diagnosticado cancro ao trabalhador, (ii) lhe paga, parcialmente [janeiro a março] retribuições, (iii) recebe justificação da maioria dos meses e, (iv) quando tal justificação não está demonstrada, se apura que numa ocasião, em que a GNR foi chamada às instalações que eram o local de trabalho, lhe foi referido pela sócia-gerente da ré que o trabalhador não estava autorizado a aí se encontrar.

2026-04-29 - Processo n.º 5582/25.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

CITAÇÃO PESSOAL

CITAÇÃO ELETRÓNICA DE PESSOA COLETIVA

CITAÇÃO POR VIA POSTAL

FALTA DE CITAÇÃO

I- A citação das pessoas coletivas, após as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 87/2024, de 07-11 e 91/2024, de 22-11 cuja inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas seja obrigatória é, em regra, efetuada por via eletrónica, em detrimento dos serviços postais.

II- Na falta de registo do endereço eletrónico, a citação é efetuada por carta registada com aviso de receção que, em caso de não receção, e tendo sido depositada na caixa do correio, se considerando efetuada na data em que tal depósito foi certificado pelo distribuidor do serviço postal.

III- A presunção referida em II é ilidível.

2026-04-29 - Processo n.º 2601/23.0T8BRR-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

ACIDENTE DE TRABALHO

TERCEIRO

COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DO TRABALHO

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

AÇÃO INIBITÓRIA

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

LEGITIMIDADE PARA RECORRER

I- Em ação intentada pela viúva, enquanto beneficiária legal por acidente de trabalho em que se discute a culpa do sinistrado, este não integra o conceito de terceiro responsável pela produção de tal evento.

II- Os juízos do trabalho não são competentes para conhecer, (i) nem da responsabilidade de terceiros causadores do acidente de trabalho, cuja responsabilidade não emerge da lei dos acidentes de trabalho, mas do regime geral da responsabilidade civil, (ii) nem da ação inibitória, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

III- Invocando a seguradora que se encontra desonerada de responsabilidade, em decorrência da culpa do sinistrado, como previsto em cláusula da apólice uniforme em vigor [Condições Gerais Uniformes do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes], o controlo de validade de tal cláusula é um controlo concreto, que não só não suscita dúvida fundada quanto ao sujeito passivo da relação controvertida, atento também o referido em I., como não fundamenta a intervenção provocada do Instituto de Seguros de Portugal, enquanto alegado titular do direito de ação para o controlo, abstrato, que ocorre na ação inibitória, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

IV- A autora não tem legitimidade para recorrer da decisão que julgou improcedente a exceção de ineptidão da petição inicial.

2026-04-29 - Processo n.º 5684/23.9T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz
ACIDENTE DE TRABALHO

RETRIBUIÇÃO

AJUDAS DE CUSTO

- I. O conceito de retribuição para efeitos de reparação de acidente de trabalho apenas exige que a prestação tenha um carácter de regularidade e não se destine a compensar o sinistrado por custos aleatórios.
- II. São custos aleatórios os que tenham subjacente um acontecimento incerto, fortuito ou imprevisível.
- III. Prevendo-se no contrato de trabalho que ao trabalhador (ora sinistrado) seria paga, mensalmente, uma quantia, designada de “ajudas de custo”, pelo desempenho de funções na execução de uma obra no estrangeiro, obra a cuja duração se encontrava intrinsecamente ligada a duração do contrato, calculada por um mensal até ao limite de 25% do valor da retribuição base, tal quantia não é aleatória e, por regular, integra o conceito de retribuição para efeitos de reparação do acidente de trabalho.

2026-04-29 - Processo n.º 6681/25.5T8LRS-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

DIREITO DE DEFESA

FOTOGRAFIA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

RESPOSTA À CONTESTAÇÃO

- I. Os desvios do procedimento disciplinar que precede o despedimento com justa causa podem ser invalidantes, graves, meras irregularidades ou constituir apenas contraordenação.
- II. São invalidantes os desvios que conduzem à ilicitude do despedimento, tipificados no artigo 382.º, n.º 2, do Código do Trabalho.
- III. O direito de defesa do trabalhador veda que o empregador torne a consulta do procedimento disciplinar pelo trabalhador demasiado onerosa ou dispendiosa.
- IV. Não afeta o direito de defesa a recusa, pelo empregador, seja de disponibilizar cópias dos documentos a que a nota de culpa fazia referência, seja de permitir que deles se colham fotografias, se aquando da consulta dos documentos estes se encontram legíveis, e o prazo da resposta à nota de culpa foi integralmente assegurado após todas as várias consultas efetuadas pelo trabalhador.
- V. Na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento em que o trabalhador não formule reconvenção, não é de admitir resposta do empregador aos factos da contestação que consubstanciem impugnação dos constantes no articulado de motivação.

2026-04-29 - Processo n.º 11115/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz
CONTRATO DE TRABALHO

PRESUNÇÃO

DIREITO A FÉRIAS

RETRIBUIÇÃO

CUMULAÇÃO

- I. A presunção constante do artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009 aplica-se a relações contratuais anteriores à sua entrada em vigor, desde que as características relevantes ocorram após essa entrada em vigor.
- II. Se o trabalhador durante toda a execução do contrato não gozou férias, à retribuição paga como contrapartida do trabalho prestado cumulam quer a retribuição pelas férias quer o respetivo subsídio.

2026-04-29 - Processo n.º 5326/24.5T8SNT.L1 - Maioria - Relatora: Carmencita Quadrado

TRANSMISSÃO DE UNIDADE ECONÓMICA

EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

VINCULAÇÃO SUBJETIVA DO CCT

I- Para se poder aplicar uma cláusula constante de um CCT, no plano de uma relação entre duas empresas de vigilância e segurança que se sucedem na prestação de serviços a um terceiro, impõe-se que ambas sejam subscritoras desse CCT;

II- Nas empresas de prestação de serviços de vigilância e segurança, fundamentalmente assentes no fator humano, a transmissão de unidade económica deve ser aferida pela apropriação por parte do alegado adquirente, em termos quantitativos e qualitativos, de Know how, especiais conhecimentos, competências e técnicas de organização ou métodos particulares, valiosos e diferenciados de trabalho;

III- Não ocorre transmissão de exploração de unidade económica se o essencial dos efetivos, em termos de número e competências, não transitar para a empresa que no local sucede na prestação do serviço.

2026-04-29 - Processo n.º 30424/21.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

VALOR DA CAUSA

PRESTAÇÕES PERIÓDICAS

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO

EFEITOS DA ILICITUDE DO DESPEDIMENTO

CADUCIDADE DO CONTRATO

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

I- Nas ações de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, cujo pedido principal consiste no pedido de declaração de ilicitude do despedimento, como em todas as outras em que, como acessório ao pedido principal, se peticionam rendimentos já vencidos e vincendos, não tem lugar a aplicação do disposto no artigo 300.º, n.º 2 do CPC, antes são aplicáveis as regras gerais constantes do artigo 297.º, n.ºs 1 e 2 do CPC;

II- O pedido de reintegração enquadra-se na previsão do art.º 297.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, tendo em conta que, não tendo por objeto uma quantia certa em dinheiro, mas antes um benefício diverso, o respetivo valor corresponde à quantia em dinheiro equivalente a esse benefício, ou seja, deve ser considerada a quantia relativa a indemnização de antiguidade à data da propositura da ação;

III- Declarada a ilicitude do despedimento no âmbito de um contrato de trabalho a termo certo, os efeitos dessa ilicitude são fixados como se a caducidade tivesse atuado, reconstituindo-se a relação jurídico-laboral que o empregador tentou, sem êxito, dissolver, até à verificação do evento resolutivo a que as partes haviam subordinado a extinção do contrato;

IV- Ocorre impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, quando devido a novos factos, verificados na pendência do processo, não existe qualquer efeito útil na decisão a proferir, quando já não é possível o pedido ter acolhimento ou quando o fim visado com a ação foi atingido por outro meio;

V- Não se verifica inutilidade superveniente da lide quando numa ação se aprecia a nulidade do termo aposto num contrato de trabalho, depois de ter sido declarada, numa outra ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, a ilicitude do despedimento promovido no decurso da execução desse mesmo contrato de trabalho a termo.

2026-04-29 - Processo n.º 4662/24.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO TRABALHADOR

DECLARAÇÃO RESOLUTÓRIA

REQUISITOS FORMAIS

EFEITOS

I- A resolução do contrato de trabalho com invocação de justa causa pelo trabalhador deve ser comunicada por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam (artigo 395.º, n.º 1 do CT);

II- A observância dos requisitos de forma a que se reporta este preceito legal constitui condição da licitude da resolução e integra uma formalidade com natureza ad substantiam.

III- O conteúdo deste escrito resolutório delimita a invocabilidade, em juízo, dos factos suscetíveis de serem apreciados para tais efeitos (artigo 398.º, n.º 3 do CT).

DECISÃO SUMÁRIA DE 29-04-2026

2026-04-29 - Processo n.º 2720/25.8YRLSB - Singular - Relatora: Paula Santos

I – Intervindo a Direcção-Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP) no processo administrativo de arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e meios necessários para os assegurar, carece, porém, de personalidade judiciária para recorrer da decisão arbitral, pois quem goza de personalidade judiciária é o Estado (que integra a DGRSP).

II – A representação do Estado em juízo incumbe ao Ministério Público (artigos 24º n.º 1 do CPC e 4º n.º 1 b) e 9º n.º 1 do Estatuto do MP).

III – Numa acção de arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e meios necessários para os assegurar, interposto recurso pela DGRSP, deve o Ministério Público ser notificado para intervir nos autos em representação do Estado e ratificar o processado, sob pena de o recurso ficar sem efeito.

DECISÕES SUMÁRIAS DE 23-04-2026

2026-04-23 - Processo n.º 2998/25.7YRLSB - Singular - Relatora: Paula Santos

I- Intervindo a Direcção-Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP) no processo administrativo de arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e meios necessários para os assegurar, carece, porém, de personalidade judiciária para intervir na fase de recurso da decisão arbitral, pois quem goza de personalidade judiciária é o Estado (que integra a DGRSP).

II- A representação do Estado em juízo incumbe ao Ministério Público (artigos 24º n.º 1 do CPC e 4º n.º 1 b) e 9º n.º 1 do Estatuto do MP).

III- Numa acção de arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e meios necessários para os assegurar, interposto recurso pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional, e sendo apelada a DGRSP, deve o Ministério Público ser notificado para intervir nos autos em representação do Estado e ratificar o processado, sob pena de as contra-alegações ficarem sem efeito.

2026-04-23 - Processo n.º 3358/25.5YRLSB - Singular - Relatora: Paula Santos

I- Intervindo a Direcção-Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP) no processo administrativo de arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e meios necessários para os assegurar, carece, porém, de personalidade judiciária para recorrer da decisão arbitral, pois quem goza de personalidade judiciária é o Estado (que integra a DGRSP).

II- A representação do Estado em juízo incumbe ao Ministério Público (artigos 24º n.º 1 do CPC e 4º n.º 1 b) e 9º n.º 1 do Estatuto do MP).

III- Numa acção de arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e meios necessários para os assegurar, interposto recurso pela DGRSP, deve o Ministério Público ser notificado para intervir nos autos em representação do Estado e ratificar o processado, sob pena de as contra-alegações ficarem sem efeito.

SESSÃO DE 15-04-2026

2026-04-15 - Processo n.º 21945/24.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I. Sendo invocado o direito a diferenças salariais relativas a trabalho prestado por uma auxiliar de acção médica em denominadas “horas de qualidade”, além de ser necessário conhecer os valores subsídios de turno efectivamente pagos pelo empregador no período em causa (de valor mensal fixo e pagos 14 vezes por ano), é ainda imprescindível que os factos provados revelem ter a A. prestado trabalho nos meses em causa, em horas que devam qualificar-se como “horas de qualidade” no regime que a mesma reputa aplicável (que prevê um acréscimo à retribuição base que pode ser de 50%, 65% ou de 100% da retribuição base, em função de trabalho prestado nas várias condições e faixas horárias nele indicadas), independentemente do fundamento invocado para essa aplicabilidade.

II. Havendo matéria de facto controvertida com interesse para uma decisão conscienciosa da causa, não deve conhecer-se do respectivo mérito no despacho saneador e há que ordenar a prossecução dos autos para julgamento, procedendo-se a instrução quanto aos factos alegados pelas partes relevantes para o desfecho da lide, à luz das várias soluções possíveis da questão de direito.

2026-04-15 - Processo n.º 306/23.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I. Devem considerar-se nulas por violação de norma legal imperativa cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo, em conformidade com o Acórdão do Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 2024.

II. Se o trabalhador exerceu as suas funções e auferiu, além do mais, um valor patrimonial per diem correspondente ao escalão em que estava inserido pelo empregador, quando devia estar incluído num escalão superior, a que corresponde um valor patrimonial per diem também superior, deve reconhecer-se-lhe o direito à diferença entre os valores que recebeu a tal título e os que receberia se estivesse correctamente inserido no escalão devido, em consonância com os dias de trabalho que prestou, independentemente de tais valores terem natureza retributiva.

2026-04-15- Processo n.º 2072/22.8T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I. O regime que resulta das disposições conjugadas dos artigos 112.º e 113.º do CPT, visa circunscrever o litígio na fase contenciosa às questões em relação às quais não tenha havido acordo na tentativa de conciliação.

II. Retirando-se com clareza das declarações da empregadora expressas no auto de não conciliação, interpretadas de acordo com a teoria objectivista da impressão do destinatário, que a mesma se pronunciava sobre os termos em que a conciliação foi proposta pelo Ministério Público – com base nos “pressupostos de facto” que este elencou, como expressamente fez constar do auto – e que a única razão pela qual a não aceitou foi por entender que a retribuição anual apurada se encontrava totalmente transferida para a seguradora, afirmando prévia e positivamente reconhecer aquele acidente dos autos como de trabalho e o nexo de causalidade entre o mesmo e as lesões considerada pelo perito médico do tribunal no seu exame, bem como concordar com o valor total da retribuição anual apurado, incluindo os seus componentes, é de considerar que o seu acordo versou sobre os factos anteriormente relatados pelo Ministério Público e não, apenas, sobre conceitos de direito, circunscrevendo-se o desacordo à abrangência do contrato de seguro.

III. A verificação da previsão do artigo 129º, n.º 2, do CPT, segundo a qual “[a] contestação de algum dos réus aproveita a todos”, com a consequente não verificação do efeito previsto no artigo 57.º do Código de Processo do Trabalho, aplicável ex vi do artigo 130º do mesmo diploma, pressupõe que da contestação apresentada, por via de relevante impugnação, seja possível retirar uma versão dos factos distinta da alegada pelo autor e conducente à improcedência, total ou parcial, do pedido.

IV. Se a impugnação dos factos alegados pelo sinistrado na petição inicial deduzida na contestação apresentada pela empregadora é inatendível, por contrária ao por ela relevantemente confessado na fase conciliatória, não pode a empregadora dela prevalecer-se e não pode, também, a seguradora não contestante dela aproveitar-se nos termos do artigo 129.º, n.º 2, do CPT.

V. À posição expressa pelas partes na diligência prevista nos artigos 108.º e ss do CPT não se aplica o disposto no artigo 465.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, por não constituir uma confissão feita em articulado oferecido em processo judicial.

2026-04-15 - Processo n.º 241/26.0YRLSB - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Os serviços mínimos constituem uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional e devem assegurar o nível mínimo de prestação susceptível de cobrir aquilo que mereça a qualificação de «necessidades sociais impreteríveis».

II- A execução de uma greve no sector do transporte ferroviário de passageiros pode implicar o sacrifício de necessidades sociais impreteríveis ligadas à deslocação de pessoas, limitando o direito fundamental à deslocação garantido no artigo 44.º da Constituição da República, que constitui pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais protegidos na Constituição, como o direito ao trabalho (artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º), bem como a necessidade da fixação de serviços mínimos para acautelar a satisfação daqueles direitos.

III- A fixação da obrigação de serviços mínimo em serviços essenciais depende de uma análise de todas as circunstâncias que envolvem a greve e deve operar-se tendo em conta os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade dos sacrifícios a impor, de modo a que nenhum dos direitos em conflito fique afectado no seu conteúdo essencial.

2026-04-15 - Processo n.º 1329/22.2T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- No âmbito do processo laboral, a introdução de novos factos essenciais não alegados só é admissível se desencadeado, em 1ª instância, o mecanismo previsto no Art.º 72º do CPT.

2- Não são, em regra, admitidos conceitos valorativos ou conclusivos no acervo factual. Mas se determinadas expressões, se devidamente interpretadas, densificarem e concretizarem uma realidade de facto, as mesmas são admitidas, o mesmo ocorrendo com conceitos facilmente apreensíveis pela comunidade.

3- A impugnação da matéria de facto não se compadece com a formulação de blocos factuais em que se não indica, relativamente a cada um dos pontos integrantes do bloco, as concretas provas a reapreciar e que impõe decisão diversa.

4- A noção de contrato de trabalho compõe-se por três grandes elementos - a prestação de uma atividade, a retribuição e a subordinação jurídica-, sendo, contudo, esta a que por natureza distingue uma relação laboral de outras que envolvam prestação de atividade remunerada.

5- Para apuramento de uma situação de subordinação jurídica é essencial a integração do prestador de atividade numa organização alheia da qual recebe ordens.

6- O assédio moral não discriminatório traduz-se num conjunto de comportamentos que minam o ambiente de trabalho, criando desconforto na pessoa relativamente à qual se dirigem, ou seja, comportamentos que, pelo seu carater insidioso, têm efeitos hostis.

7- Para aferir da existência de assédio moral deve considerar-se a conduta denunciada no seu conjunto, de modo a poder concluir se os atos, pela sua frequência e número, pelo pendor eventualmente humilhante ou hostil, pelo tempo pelo qual se prolongam, originam um ambiente hostil ou degradante.

8- Traduz assédio moral, ainda que numa relação que começou por ser de confiança entre os envolvidos, a sujeição constante e prolongada a piadas de cariz cobiçoso e comentários jocosos, conducentes a vexame e constrangimento por parte da trabalhadora, e, bem assim, imposição de sobrecarga de trabalho, e a subsequente desconsideração de pedidos de informação ou submissão de informação contraditória.

9- A decisão intercalar de indeferimento de pedido de ampliação pode ser impugnada no recurso que incide sobre a sentença.

10- A condenação *extra vel ultra petitem* pressupõe a aplicação de preceitos inderrogáveis de lei ou de instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que, por sua vez, traduzem o reconhecimento de direitos irrenunciáveis.

11- Cessado o contrato de trabalho, os direitos à retribuição deixam de ter cariz irrenunciável.

12- A indemnização pela resolução do contrato de trabalho com justa causa confere ao trabalhador o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, aferindo-se o valor do dano que se traduz na rutura

contratual a partir dos critérios estabelecidos no n.º 1 do Art.º 396º do CT, e o dos demais por apelo às normas gerais, fixando-se, a final, uma indemnização una.

2026-04-15 - Processo n.º 2405/24.2T8CSC.L1 - Maioria - Relatora: Manuela Fialho

Sendo perceptível, em face da participação apresentada e nomeada participação de acidente de trabalho, que está em causa um agravamento da situação clínica decorrente de acidente de trabalho, deveria o tribunal ordenar a tramitação de incidente de revisão.

2026-04-15 - Processo n.º 8069/24.6T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. O regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social é regulado:

- primeiramente, pelo RCOLSS (regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social), aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro;

- na falta de disposições directamente aplicáveis constantes do diploma anteriormente mencionado, pelo RGCO (regime geral das contra-ordenações), aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27 de Outubro (art.º 60.º do RCOLSS);

- na falta de disposições directamente aplicáveis constantes do diploma anteriormente mencionado, pelo Código de Processo Penal (art.º 41.º, n.º 1 do RGCO).

II. À fundamentação da decisão da autoridade administrativa em procedimento de contra-ordenação laboral é aplicável o preceituado no art.º 25.º do RCOLSS.

III. O arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima, sendo esta liquidada pelo valor mínimo que corresponda à contra-ordenação praticada com negligência, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão da autoridade administrativa competente; se o não fizer, a decisão condenatória que seja proferida deve observar o citado art.º 25.º do RCOLSS, mormente referir a coima e as sanções acessórias aplicadas, para o que deve ter em conta o disposto no art.º 559.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e, por força deste, o disposto no art.º 18.º, n.º 1 do RGCO.

IV. À fundamentação da decisão judicial em procedimento de contra-ordenação laboral é aplicável o preceituado no art.º 39.º do RCOLSS.

V. Tendo-se provado que o empregador, em 2022, ministrou ao motorista 3 horas e 30 minutos de formação, e, em 2023, outras 3 horas e 30 minutos de formação, sobre Tempos de Condução, Tripulação Múltipla, Manuseamento de Tacógrafo e Tempos de Repouso, tal – tanto mais que o empregador está obrigado a ministrar 40 horas de formação profissional em cada ano e as temáticas que foram abordadas nem sequer indiciam que tivesse sido incluída a matéria atinente à obrigação de apresentação de documentos mencionados no art.º 36.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Fevereiro de 2014 – é manifestamente inapto para excluir a sua responsabilidade pelo incumprimento de tal obrigação.

2026-04-15 - Processo n.º 6838/23.3T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

Quer no domínio de aplicação da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, quer no do DL n.º 105/2021, de 29 de Novembro, os contratos de trabalho a termo para o desempenho de actividades artísticas têm de ser destinados à satisfação de necessidades temporárias e pelo tempo estritamente necessário à sua satisfação, tal como impõe o Código do Trabalho, o que equivale a dizer que os mesmos carecem de justificação relativa à aposição do termo.

2026-04-15 - Processo n.º 18236/24.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

ÓNUS DO RECURSO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

AUTORRESPONSABILIZAÇÃO DAS PARTES

I. O regime do art.º 640 do CPC, devidamente interpretado nos termos do art.º 9º do C. Civil, com os ónus que prevê para o recurso da matéria de facto, assente designadamente na autorresponsabilização das partes que permeia o processo civil e o laboral, não se mostra inadequado nem desproporcional nem desnecessário - e nem a qualquer título desrazoável -, não melindrando minimamente os direitos fundamentais dos cidadãos nem restringindo designadamente o seu acesso à justiça.

II. Os factos a provar são naturalísticos e individualizados, não se confundindo com a mera enunciação de temas sobre os quais deve incidir a prova.

III. Não cumprindo a recorrente os ónus de impugnação da matéria de facto, o recurso nessa parte é inadmissível.

IV. Dependendo o recurso de direito da prova de concretos factos pertinentes naturalísticos e individualizados, alguns dos quais não provados e, em boa parte, nem sequer alegados, improcede necessariamente o recurso.

2026-04-15 - Processo n.º 1303/23.1T8VFX.L1 - Unanimidade - Relator: Francisca Mendes

1- Conforme Acórdão de 11 de Dezembro de 2024 do Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, são nulas por violação de norma legal imperativa cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo.

2- A progressão salarial é automática, incumbindo à entidade empregadora alegar e provar os factos impositivos de tal progressão.

3- O novo enquadramento salarial dos AA. terá como consequência a obrigação da R. pagar as diferenças devidas a título de retribuição especial PNC e de ajudas de custo complementares.

4- A R. incorreu em mora desde a data do vencimento de cada prestação, sendo a iliquidez meramente aparente.

2026-04-15 - Processo n.º 23424/25.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A providência cautelar de suspensão do despedimento tem como pressupostos a relação laboral indiscutível e o despedimento ou “verossimilhança” de despedimento.

2026-04-15 - Processo n.º 20176/23.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- Com a Lei n.º 62-A/2008, de 22 de Novembro, mantiveram-se na titularidade do Banco Português de Negócios, S.A., além de outras, as obrigações emergentes dos contratos de trabalho em que fosse parte, devendo ser respeitados integralmente os direitos dos trabalhadores.

2- As normas orçamentais que proibiram as valorizações remuneratórias e outros acréscimos salariais, atenta a sua natureza imperativa, prevaleceram sobre a Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, não obstante esta instituir um regime especial para os trabalhadores do Grupo BPN.

3- Na proibição das “valorizações remuneratórias” estavam abrangidas as actualizações salariais de acordo com a taxa de inflação, na medida em que estas traduzem uma despesa ou custo para as empresas abrangidas pelas leis orçamentais, como era o caso do Banco Réu, o que se pretendeu evitar.

4- Não se tendo provado a existência de um dano decorrente da falta de substituição da viatura não podemos afirmar que essa falta redundava numa diminuição da retribuição.

2026-04-15 - Processo n.º 447/24.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- Do estatuído nos artigos 47.º e 58.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e do artigo 136.º n.º 1 do Código do Trabalho resulta que, em regra, são proibidos os pactos de não concorrência.

2- Não obstante, o n.º 2 do artigo 136.º do Código do Trabalho permite a celebração destes pactos e, conseqüentemente, restrições à liberdade de trabalho desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos que enumera.

3- A fórmula legal ínsita no n.º 2, da al. b), do artigo 136.º do CT não exige, como requisito de validade do pacto de não concorrência, um prejuízo concreto e efectivo decorrente da actividade exercida após a cessação do contrato de trabalho.

2026-04-15 - Processo n.º 15861/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Apesar de se ter alterado a política da Recorrente quanto aos pressupostos de atribuição de veículos automóveis, integrando a utilização da viatura a retribuição do trabalhador, a sua retirada unilateral pela empregadora viola o princípio da irredutibilidade da retribuição, sendo, pois, ilícita.

2026-04-15 - Processo n.º 25553/24.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

SUCESSÃO DE EMPRESAS

CRÉDITOS LABORAIS

SUB-ROGAÇÃO

ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA

PRESCRIÇÃO

PEDIDO RECONVENCIONAL

I. Intentada acção cuja causa de pedir assenta, a título principal, no instituto da sub-rogação e constituindo esta uma variante especial de transmissão de créditos, é lícito ao devedor opor ao novo credor os mesmos meios de defesa que poderia opor ao primitivo credor, de entre eles a prescrição dos créditos.

II. Prevalendo-se a autora do facto de ter ficado sub-rogada nos direitos de crédito que eram titulares os trabalhadores em cujos contratos de trabalho sucedeu na qualidade de empregadora, também à primitiva entidade empregadora e ré era lícito prevalecer-se da prescrição desses créditos à luz do disposto no art.º 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

III. Do regime previsto no n.º 2 do art.º 279.º do Código de Processo Civil deriva que, em matéria de prescrição e caducidade, rege o Código Civil, sendo que o regime aqui inscrito se sobrepõe e se substitui ao constante daquele preceito do Código de Processo Civil, não sendo, por isso, susceptível de ser convocado quando em causa esteja a extinção, por prescrição, dos direitos exercidos em juízo.

IV. Proposta antecedente acção entre as mesmas partes e com coincidência essencial dos pedidos e causas de pedir e tendo, nela, sido a ré absolvida da instância com fundamento na incompetência material do tribunal – primeiro declarada no juízo central cível e, depois, pelo juízo do trabalho –, poderia a autora propor uma nova acção por apelo ao disposto no art.º 327.º, n.º 3, do Código Civil.

V. Tendo a decisão de absolvição da instância transitado em julgado em 15 de Setembro de 2023, data em que já tinha integralmente decorrido o prazo de prescrição dos créditos que se arrogava ser titular a autora, mas só tendo esta proposto nova acção em 14 de Outubro de 2024, para a qual a ré foi citada em 31 de Outubro de 2024, não pode pretender beneficiar do regime constante do art.º 327.º, n.º 3, do Código Civil.

VI. Em processo laboral, a reconvenção é admissível quando o pedido emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção e nos casos referidos na alínea o) do n.º 1 do art.º 126.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, isto é, quando a reconvenção tenha com a acção uma relação de conexão por acessoriedade, complementaridade ou dependência.

VII. A circunstância de o instituto jurídico assinalado na reconvenção ser coincidente com o alegado na acção não é suficiente para que o pedido reconvençional seja admissível, sobretudo quando os factos jurídicos que servem de fundamento a um e a outra são absolutamente distintos.

2026-04-15 - Processo n.º 29860/22.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

MÉDICA

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

I. O DL n.º 176/2009, de 4 de Agosto, é aplicável aos médicos em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo da manutenção do mesmo regime laboral e do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

II. O citado diploma sofreu as alterações nele introduzidas pelo DL n.º 266-D/2012, de 31 de Dezembro, cujo escopo foi o de regular a organização do tempo de trabalho médico, introduzindo-se, assim, no regime da carreira médica dos médicos vinculados por contrato individual de trabalho, normativo que expressamente regulou os seus tempos de trabalho, estabelecendo o regime de 40 horas semanais e 8 horas diárias, organizadas de segunda a sexta feira.

III. Prestando a autora ao serviço da ré, entidade pública empresarial integrada no Serviço Nacional de Saúde, as funções de médica em regime de tempo parcial, a retribuição que lhe é devida é-o em função da sua categoria profissional e em função do tempo de trabalho que preste, conforme estabelecido no instrumento

de regulamentação colectiva aplicável por força da dupla filiação das partes nos entes que o outorgaram.

IV. À autora, médica vinculada por contrato individual de trabalho, é inaplicável o regime contido no DL n.º 177/2009, de 4 de Agosto, o qual regula a carreira especial médica constituída por vínculo jurídico de emprego público, sendo-lhe também por isso inaplicável a alteração que naquele foi introduzida pelo DL n.º 266-D/2012, de 31 de Dezembro, em particular a constante do seu art.º 5.º, n.º 2, relativo à transição para o regime de trabalho correspondente a 40 horas semanais.

2026-04-15 - Processo n.º 2179/24.7T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

NULIDADE DA SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

PROVA DOCUMENTAL

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

I. A al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do Código de Processo Civil dita que seja nula a sentença cuja decisão não seja inteligível por padecer de ambiguidade ou obscuridade, assim se caracterizando a sentença cujo sentido decisório não possa apreender-se, isto é, que não permita o conhecimento do acto de vontade - funcional - que o tribunal, por essa via, emitiu.

II. Não integra o vício constante da al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do Código de Processo Civil a contradição que porventura se detecte entre algum(ns) facto(s) do elenco dos provados e outro(s) do elenco dos não provados, devendo a assinalada contradição ser, antes, resolvida no quadro do disposto no art.º 662.º, do Código de Processo Civil.

III. Qualquer alteração que se pretenda introduzir no acervo fáctico pressupõe que o facto em presença assuma relevância no contexto do mérito da demanda, devendo, por isso, rejeitar-se o conhecimento da impugnação da matéria de facto quando se mostrem impugnados factos dos quais não derivou qualquer prejuízo/condenação da parte que os impugna.

IV. Não estando os factos alegados pelo autor sujeitos a prova vinculada, os meios de prova que ofereça estão sujeitos à livre apreciação do juiz, neles se inscrevendo os documentos particulares aos quais, por não serem documentos autênticos ou documentos particulares cuja autoria tenha sido reconhecida, a lei não atribui força probatória plena.

V. Merecem fidedignidade e verosimilhança suficientes para que sejam valorados e sustentem a prova dos factos a que se reportam os documentos oferecidos pela trabalhadora com vista à demonstração dos seus tempos de trabalho, sobretudo, como é o caso, por entre eles e os juntos pela empregadora se verificar essencial similitude.

2026-04-15 - Processo n.º 4947/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DO EMPREGO

DENÚNCIA DO CONTRATO PELO TRABALHADOR

REVOGAÇÃO

DESPEDIMENTO TÁCITO

I. A imperatividade do regime legal de cessação do contrato de trabalho não veda a livre desvinculação do trabalhador, a operar mediante simples denúncia.

II. Não configura despedimento, ainda que tácito, a assinatura de uma denúncia, por trabalhador, em reunião em que se tecem considerações sobre o trabalho por si realizado.

III. O trabalhador pode revogar a denúncia do contrato até ao sétimo dia seguinte à data em que a mesma chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita a este dirigida, mecanismo destinado a prevenir a encapotada violação da lei.

2026-04-15 - Processo n.º 9908/25.0T8LRS.L1 – Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

CONTRAORDENAÇÃO

SEGURANÇA SOCIAL

ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA PESSOAS IDOSAS

SUSPENSÃO

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO OU ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO

I- O legislador não previu a suspensão da execução da sanção, acessória, de encerramento de estabelecimento [estrutura residencial para pessoas idosas], em funcionamento sem prévia emissão de licença, ou autorização provisória, de funcionamento, e aplicável quando verificados os seus pressupostos, tal como previstos no Decreto-Lei n.º 129-A/2021, de 31 de dezembro, que alterou o regime jurídico dos estabelecimentos de apoio social.

II- A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão deve resultar do texto da sentença recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum e só conduz à verificação do vício previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal quando a contrariedade detetada se revelar inultrapassável e, por conseguinte, insanável.

III- Se dos factos provados [e não provados] não resulta que alguma vez haja obtido tal licença, inexistente tal contradição ao, no elemento volitivo da decisão, se fazer constar que «a arguida, ao não diligenciar pela comunicação da atividade ao ISS, I.P. em momento temporal anterior ao início da atividade social de ERPI no respetivo estabelecimento, e ao decidir pela manutenção em funcionamento da ERPI no mesmo estabelecimento sem, por um lado, operar a comunicação prévia da atividade social e sem, por outro lado, garantir a emissão, pelo ISS, I.P., do título de autorização de funcionamento, atuou representando a prática do ilícito contraordenacional como resultado possível da sua conduta e, ainda assim, levou a cabo a mesma conduta de forma voluntária e consciente, conformando-se com o resultado».

2026-04-15 - Processo n.º 24/22.7T8FNC-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTICULADO SUPERVENIENTE

ADMISSIBILIDADE

I- São factos constitutivos do direito supervenientes, objetiva e subjetivamente, aqueles que, respetivamente, ocorram ou cheguem ao conhecimento do autor depois de apresentada a petição;

II- Numa ação emergente de acidente de trabalho, não são factos constitutivos supervenientes do direito da sinistrada, os que se reportam a um agravamento do seu estado clínico ocorrido desde a data da alta até ao momento da sentença;

III- Tais factos serão, eventualmente, fundamento para instauração de um incidente de revisão de incapacidade previsto no art.º 70.º da LAT.

2026-04-15 - Processo n.º 3247/25.3YRLSB - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

GREVE DOS GUARDAS PRISIONAIS

SERVIÇOS MÍNIMOS

PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE

I- A compressão do direito constitucional à greve está subordinada à necessidade de garantia ou tutela de outros direitos ou interesses também constitucionalmente garantidos;

II- A imposição de serviços mínimos, por se traduzir na compressão do direito à greve, pressupõe a prova da impossibilidade ou grande dificuldade de autossatisfação individual da população reclusa afetada, da inexistência de meios paralelos viáveis de satisfação das necessidades em causa e da impreteribilidade ou inadiabilidade na respetiva satisfação;

III- Competindo aos estabelecimentos prisionais proporcionar os meios e os equipamentos destinados a manter a higiene do vestuário dos reclusos e estando a possibilidade de tratamento da sua roupa no exterior vocacionada para situações excecionais e apenas quando nos estabelecimentos prisionais não possa ser integralmente assegurada a lavagem de todo o seu vestuário, é ilegal a fixação, enquanto serviço mínimo a

assegurar pelos serviços prisionais durante um período de greve de 23 dias, a obrigação de exame, pelos guardas prisionais, de sacos com roupa suja e lavada, em dia de visita aos reclusos;

IV- É razoável, adequada e proporcional a inclusão nos serviços mínimos a assegurar pelos serviços prisionais durante um período de greve de 23 dias, a presença dos reclusos em atividades letivas e ações de formação programadas em curso, nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutra período ou quando estejam alicerçadas em financiamentos comunitários;

V- É razoável, adequado e proporcional a inclusão nos serviços mínimos a assegurar pelos serviços prisionais durante um período de greve de 23 dias, o acompanhamento clínico e psicossocial da população reclusa.

2026-04-15 - Processo n.º 3983/19.3T8VFX.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

NULIDADES DO ACÓRDÃO

CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A DECISÃO

EXCESSO DE PRONÚNCIA

DECISÃO SURPRESA

I- A nulidade do acórdão por oposição entre a fundamentação e a decisão só ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto ou, pelo menos, de sentido diferente;

II- Não se verifica esta nulidade quando no acórdão se nega a restituição de quantias remuneratórias como decorrência da declaração de nulidade e se recorre a juízos de equidade;

III- A prolação de decisão surpresa, por inobservância do princípio do contraditório, vem sendo dogmática e jurisprudencialmente enquadrada (i) ou como nulidade, nos termos do art.º 195.º, n.º 1 (ii) ou como vício da decisão, enquanto ato nulo por excesso de pronúncia, à luz da alínea d) do artigo 615.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

IV- Não viola o princípio do contraditório, o acórdão que recorre a juízos de equidade para quantificação de quantias decorrentes da alteração de um sistema remuneratório convencionado entre as partes, quando não foi possível delimitar a extensão/intensidade exata de um dano, em termos de volume de empobrecimento real.

DECISÃO SUMÁRIA DE 08-04-2026

2026-04-08 - Processo n.º 25791/20.9T8LSB-A.L1 - Singular - Relatora: Carmencita Quadrado

O preenchimento da remição parcial e facultativa da pensão prevista no art.º 75.º, n.º 2 da LAT basta-se com o preenchimento de dois requisitos cumulativos:

(i) a pensão sobranse não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mensal garantida (alínea a));

(ii) o capital a remir não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30% (alínea b)).

SESSÃO DE 25-03-206

2026-03-25 - Processo n.º 6722/25.6T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- A nulidade decorrente de falta de citação (arts. 187º, n.º 1, al. a) e 188º, n.º 1, als. a) e e), do CPC/2013) consubstancia nulidade processual, invocável a todo o tempo desde que não se considere sanada (arts. 189º e 198, n.º 2 do mesmo diploma legal).

II- Não se verificando a base da presunção prevista no artigo 230º, n.º 2, do Código de Processo Civil, é de considerar que se frustrou a citação e não há que ilidir tal inverificada presunção, vg. demonstrando que o destinatário da citação não chegou a ter conhecimento do acto por facto que não lhe seja imputável, para afirmar a falta de citação.

III- Não se demonstrando que a citação teve lugar, verifica-se falta de citação.

2026-03-25 - Processo n.º 31640/24.1T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- Entre a empresa de trabalho temporário e a empresa de utilização de trabalho temporário não existe uma relação que imponha solidariedade nos créditos reclamados pelo trabalhador decorrentes da execução de contrato de trabalho temporário.

2- Entre aquelas empresas existe uma relação de subsidiariedade na eventual dívida.

3- O incidente de intervenção principal provocada pressupõe uma situação de litisconsórcio entre devedores, incluindo o voluntário, pressuposto evidenciado no caso, dada a posição de garante da empresa utilizadora, pelo que tal incidente é adequado.

2026-03-25 - Processo n.º 1671/25.0T8LRS-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- É de 30 dias sobre o conhecimento do último facto que integra a conduta tida como assediante, o prazo para o trabalhador exercer o direito de resolução do contrato de trabalho.

2- A aferição do facto relevante para tal efeito tem como fundamento a carta de resolução enviada.

3- Não é intempestivo o ato de decidir de uma exceção perentória de caducidade no saneador quando a decisão não requer quaisquer diligências probatórias ou valoração da factualidade em presença.

2026-03-25 - Processo n.º 15865/24.2T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- A licença sem retribuição suspende o contrato de trabalho, não traduzindo sacrifício na antiguidade do trabalhador.

2- A Clª 71ª/6 do AE ANA/SITAVA (2002) tem como pressuposto de aplicação a permanência em serviço no regime de turnos, não remetendo para a antiguidade, mas sim para o tempo de serviço no regime de turnos.

2026-03-25 - Processo n.º 2084/25.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- O processo disciplinar é constituído por um conjunto de atos, encadeados entre si, que, tendo-se em vista um despedimento, assumem carácter formal.

2- Quando, no Art.º 98ºI /4-a) do CPT se determina a notificação para junção do processo disciplinar, essa junção deve corresponder à integralidade do processo.

3- Tendo, na sequência de tal notificação, sido junto um conjunto de atos, verificando-se que falta uma página à nota de culpa, se tal ausência não interferir com a defesa apresentada pelo Trabalhador na sua contestação, a mesma não dá lugar à aplicação da cominação prevista no Art.º 98ºJ/3 do CPT.

2026-03-25 - Processo n.º 319/26.0YRLSB - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- O direito de greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável.

2- A definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve comporta duas vertentes - a definição dos serviços e a dos meios necessários para os assegurar.

3- Não omite pronúncia sobre esta última vertente a decisão que comete à empresa o encargo de deliberar sobre os meios humanos e materiais necessários à efetivação dos serviços tidos como mínimos.

4- A medida desse mínimo de serviços carece de ponderação das variáveis fáticas apresentadas pelas partes nas respetivas propostas.

5- É infundada a decisão arbitral que impõe a prestação de serviços mínimos em número superior ao proposto por ambas as partes, em aparente violação do princípio da proporcionalidade, sem que enuncie razões de facto para o efeito.

2026-03-25 - Processo n.º 26209/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. A inexistência de poderes para o exercício do poder disciplinar pode determinar a invalidade do procedimento disciplinar na medida em que deva considerar-se que ocorre uma das causas previstas no n.º 2 do art.º 382.º do Código do Trabalho, mormente falta de nota de culpa, de comunicação da intenção de despedimento ou de decisão de despedimento, que possam ser imputadas a declaração de vontade do empregador.

II. É de considerar que a comunicação da intenção de despedimento e a nota de culpa em anexo, bem como todos os demais actos, praticados por representantes sem poderes, são imputáveis a declaração de vontade do empregador se foram ratificados oportunamente pela administração deste, sem qualquer prejuízo para o trabalhador, uma vez que consultou o processo disciplinar, apresentou resposta à nota de culpa e requereu as diligências de prova que entendeu, como se nenhum vício tivesse chegado a existir.

III. A alegação de que o procedimento disciplinar se baseou em provas ilícitas, nomeadamente por terem sido obtidas através de acesso a e-mails do trabalhador, sem o seu conhecimento e consentimento, é irrelevante para efeitos da validade ou invalidade do procedimento disciplinar, conforme resulta do n.º 2 do art.º 382.º do Código do Trabalho e de no âmbito daquele o empregador não ter o ónus de fazer prova dos factos imputados ao trabalhador na nota de culpa, sendo facultativa a realização de diligências probatórias que não tenham sido requeridas pelo trabalhador, e, assim, inócuo que as faça ou não e tudo quanto às mesmas respeite.

IV. Constitui justa causa de despedimento de trabalhador responsável por toda a gestão técnica e operacional da equipa do empregador, com funções de chefia e sendo também seu administrador, a violação grave, repetida e com prejuízo patrimonial para o empregador e/ou outra sociedade do mesmo Grupo, bem como para este, do dever de guardar lealdade ao empregador, ao negociar por conta de sociedade de que é sócio e gerente de modo concorrencial, e para mais fazendo-o durante o seu horário de trabalho para o empregador e utilizando recursos humanos e materiais deste.

2026-03-25 - Processo n.º 27259/15.6T8LSB.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Em processo emergente de acidente de trabalho, o incidente de revisão não pode servir para correcção de eventual erro de julgamento na fixação inicial da incapacidade, e, assim, se a situação clínica do sinistrado não sofrer alterações, mantendo-se a IPP inicialmente atribuída, o caso julgado formado pela antecedente decisão impede a atribuição de IPATH, por, nos termos do art.º 70.º da LAT, não haver uma modificação da capacidade de ganho proveniente de agravamento da lesão que deu origem à reparação (art.º 619.º, n.º 1 do CPC).

II. Não sendo admissível a fixação de IPATH ao sinistrado, por não se verificar agravamento, mas antes manutenção, da IPP inicialmente fixada, mostra-se prejudicada e desnecessária a realização de quaisquer diligências destinadas a apurá-la (art.º 145.º, n.º 6 do CPT).

2026-03-25 - Processo n.º 25914/24.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

ACORDO DE EMPRESA

CONSTITUCIONALIDADE

SUBSÍDIO DE TAREFAS COMPLEMENTARES DE CONDUÇÃO

RETRIBUIÇÃO DE FERIADOS

1- No Acordo de Empresa entre a “Carris” e o “Sindicato Nacional dos Motoristas”, o subsídio de tarefas complementares da condução não deve ser considerado no cálculo do valor/hora.

2- Os trabalhadores que, por exigência do seu serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriadados serão remunerados, nestes dias, com o montante de 225% da sua retribuição normal, o qual inclui a retribuição base paga.

3- Como considerou a Relação de Lisboa no acórdão de 26.3.2025, proferido no processo n.º 20229/23.2T8LSB.L1-4, não é de considerar inconstitucional a cláusula de um instrumento de regulamentação

colectiva, quando interpretada no sentido de aí não se incluir um determinado subsídio, com fundamento na desigualdade entre trabalhadores que se cria pelo facto de a empregadora cumprir decisões transitadas em julgado proferidas em processos que envolvem outros trabalhadores, nas quais se adoptou interpretação distinta da mesma cláusula, por ser legítima a actuação da empregadora que acata a condenação constante de uma decisão judicial transitada em julgado. Para além do dever de acatamento das decisões judiciais transitadas em julgado, o Tribunal não está vinculado a emitir uma decisão judicial num determinado sentido apenas porque foi nesse sentido uma outra decisão judicial, anterior e proferida noutra processo, com o fim de evitar uma situação de desigualdade entre trabalhadores.

2026-03-25 - Processo n.º 3464/24.3T8CSC.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

LICENÇA DE PARENTALIDADE

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

DESPEDIMENTO

PARECER CITE

I- Não há lugar ao conhecimento de quaisquer questões, incluindo da matéria de facto, que se mostram irrelevantes para a decisão final do pleito (art.º 130 do CPC).

II- Tendo a empregadora dado por concluída a instrução do procedimento disciplinar e vindo a saber mais tarde, mas antes da prolação da decisão final, que o trabalhador se encontrava em licença de parentalidade desde alguns dias antes de terminar a fase probatória do procedimento, deveria ter pedido o parecer prévio do CIT. Não o tendo feito, o despedimento é ilícito.

2026-03-25 - Processo n.º 13630/22.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

REMIÇÃO OBRIGATÓRIA

REQUISITOS

INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL

CUSTAS PROCESSUAIS

I- O artigo 75, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho determina a remição obrigatória da pensão anual vitalícia devida ao sinistrado que tenha uma incapacidade permanente parcial inferior a 30%, desde que o valor da mesma não ultrapasse seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta.

II- Não é esse o caso quando a sinistrada padece de uma IPP de 31,82 %.

III- Se só a ré seguradora é condenada a suportar as consequências do acidente de trabalho, não existe motivo para divisão das custas com a empregadora.

2026-03-25 - Processo n.º 700/17.6T8BRR.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A admissão pela requerida da situação de união de facto no âmbito de incidente de caducidade do direito à pensão em que é requerente a entidade seguradora (tramitado por apenso aos autos principais) está sujeita à livre apreciação do Tribunal no âmbito do presente incidente, com a mesma finalidade em que é requerente o FAT.

2026-03-25 - Processo n.º 836/13.2TTALM.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- A absolvição do FAT da instância executiva, por falta de título executivo, impede o prosseguimento dos autos contra a referida entidade.

2- O ora Exequente poderá fazer valer os seus direitos, devendo, para tanto, ser previamente definidos os termos da intervenção do FAT antes do início de nova instância executiva.

2026-03-25 - Processo n.º 27469/24.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A norma contida no n.º 6 do art.º 148º do CT não contempla situações contratuais que decorreram com interrupção.

2026-03-25 - Processo n.º 2639/25.2T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

I- Tendo resultado provado que o trabalhador passou a exercer a actividade de gerente por conta de empresa com o mesmo objecto social da entidade empregadora, dever-se-á considerar que ocorre violação do dever de lealdade.

II- Para tanto, não releva a falta de prova de prejuízo efectivo para a entidade empregadora, sendo suficiente a potencialidade desse prejuízo.

III- Tal violação consubstancia uma conduta culposa que, pela sua gravidade, compromete a subsistência da relação laboral.

IV- Não tendo resultado provado que o trabalhador superintendia na execução de um conjunto de obras na empresa, im procedem os pedidos de integração do mesmo na categoria de “Encarregado Geral” (prevista no CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros) e de pagamentos das consequentes diferenças salariais.

2026-03-25 - Processo n.º 17921/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Uma vez que, no período de 01.02.1963 a 31.12.1969, o trabalhador não fez contribuições para a Segurança Social, estando abrangido pelo regime de protecção social do Sector Bancário (ex-CAFEB), quanto àquele período a responsabilidade pelo pagamento da pensão recai em exclusivo sobre o banco Réu.

2026-03-25 - Processo n.º 31862/24.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

I- Não há violação do princípio do contraditório, nem decisão surpresa se o saneador sentença conheceu do mérito da causa com base nos fundamentos alegados pelas partes nos articulados.

II- A nulidade da sentença resultante da omissão de pronúncia não ocorre pela mera falta de pronúncia sobre determinadas questões mas, sim, quando não são apreciadas questões que se impunha ao juiz conhecer, quer oficiosamente, quer por terem sido suscitadas pelas partes e cujo conhecimento não tenha resultado prejudicado pela solução dada a outras.

III- Ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objecto da apelação, caso os autos forneçam os elementos necessários a tal.

2026-03-25 - Processo n.º 1099/24.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- É descaracterizado o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado (art.º 14º n.º1 b) da LAT).

II- A negligência grosseira traduz-se na violação do mais elementar sentido de prudência.

III- Por se tratar de factos impeditivos do direito à reparação, incumbe à Ré, responsável, o ónus da alegação de prova dos factos que permitem valorar a conduta do sinistrado como grosseiramente negligente e única causadora do acidente.

IV- A dúvida sobre a dinâmica e causa do acidente não permite valorar a conduta do sinistrado como particularmente censurável.

2026-03-25 - Processo n.º 8788/23.4T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- A resolução do contrato pelo trabalhador é uma forma de extinção do contrato de trabalho para o futuro, que resulta de uma declaração de vontade, unilateral e receptícia, que o trabalhador dirige ao empregador (artigo 395º do CT).

II- A validade e eficácia extintiva da resolução não está dependente, nem da existência e procedência dos motivos invocados, nem do cumprimento do aviso prévio.

III- A declaração de que não pretende manter o contrato de trabalho, pelo menos desde a propositura da acção, sendo receptícia apenas produziu efeitos na data da citação.

IV- O contrato de trabalho é um contrato sinalagmático, sendo a retribuição um elemento essencial do mesmo e que aparece como contrapartida da actividade recebida pelo empregador (artigos 11º e 258º n.º 1 do CT), havendo um nexo de reciprocidade entre a prestação do trabalho e a retribuição.

V- Desconhecendo-se as razões para que a Autora não tenha exercido actividade para a Ré desde a propositura da anterior acção e incumbindo à Autora a prova de tais factos, porquanto constitutivos do seu direito (artigo 342º n.º 1 do C.Civil), a saber, a prova de factos de onde se concluisse que estava activamente à disposição da Ré para trabalhar, mas que esta se recusou a atribuir-lhe funções, não podemos concluir ser-lhe devida retribuição entre a data da propositura da acção em que manifestou vontade de terminar o contrato e a data da citação da Ré.

2026-03-25 - Processo n.º 31144/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- A obrigação de reenvio prejudicial não é necessária se a interpretação dos dispositivos legais em causa for clara e não oferecer dúvida (artigo 267º do TFUE).

II- Apesar de os contraentes terem escolhido a Lei Irlandesa como a aplicável ao contrato entre si celebrado, a autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais está limitada pelo disposto no direito internacional privado, a saber, no caso, pelo disposto no Regulamento Roma I (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-06-2008 (JOL 177, de 04-07).

III- Assim, o artigo 8º n.º 1, 1ª parte do Reg.Roma I, prevendo embora que as partes possam escolher a lei aplicável ao contrato, dispõe também que "esta escolha da lei não pode, porém, ter como consequência privar o trabalhador da protecção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos dos nºs 2, 3 e 4 do presente artigo.", o que significa que o trabalhador beneficia sempre das leis mais favoráveis do país onde presta habitualmente o seu trabalho (artigo 8º n.º 2 do Reg.Roma I), ou, na sua falta, da lei do país a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho (artigo 8º n.º 2 do Reg.Roma I), ou, na sua falta, da lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador (artigo 8º n.º 3 do Reg.Roma I).

IV- Tendo as partes escolhido a Lei Irlandesa como a lei aplicável ao contrato de trabalho da Autora, no que respeita ao pagamento dos subsídios de férias e de Natal desde 26-10-2014, caso não existisse escolha, era a Lei Portuguesa a aplicável (artigo 89 n.º 2, 3 e 4 do Reg.Roma I) e deve esta ser aplicada quanto a esta matéria porquanto a Lei Irlandesa não prevê o pagamento de tais subsídios e as normas portuguesas concernentes à matéria são imperativas (artigo 3º n.º 4 do CT), não podendo ser derogadas pelas partes (a não ser que estabeleçam condições mais favoráveis), sendo tais prestações obrigatórias.

2026-03-25 - Processo n.º 169/24.9T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- Quando se afirma que a impugnação da matéria de facto junto do Tribunal da Relação não se destina à repetição do julgamento na sua totalidade, mas à correcção de determinados aspectos, com interesse para a solução jurídica, o que isso significa é que o recorrente não pode simplesmente pedir, em termos genéricos, que se repita o julgamento, e não que lhe esteja vedado que impugne a totalidade das respostas à matéria de facto, desde que o faça unitariamente, cumprindo os ónus impostos pelo artigo 640º do CPC. Entendimento diverso penalizaria situações em que a 1ª instância considerou não estarem provados quaisquer factos, privando o recorrente de reagir, o que, de todo, foi a intenção do legislador.

II- A lei não confere um valor probatório especial aos documentos particulares - excepto nas condições previstas no artigo 376º n.º1 do C.Civil, em que se tem por plenamente provado que o signatário emitiu todas as declarações constantes do documento - o que significa que, sendo contestado o facto, a existência do documento não o faz presumir, não invertendo o ónus da prova.

2026-03-25 - Processo n.º 5912/24.3T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- Para que ocorra justa causa de despedimento, não basta que se tenha verificado uma violação dos deveres a que está obrigado o trabalhador, cumprindo ademais formular um juízo sobre os efeitos reais e concretos que a infracção praticada tem na relação de trabalho, pois o apuramento da "justa causa" corporiza-se essencialmente na impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho.

II- Esta impossibilidade prática e imediata da relação laboral verifica-se quando, perante um comportamento ilícito, culposo e com consequências gravosas na relação laboral, ocorra uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da primeira a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do último, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o

desenvolvimento dessa relação laboral. III- Não existe justa causa para o despedimento do trabalhador que desobedeceu às normas a que estava vinculado e que conhecia, que lhe impunham que, enquanto vigilante no aeroporto, deparando-se com quaisquer objectos perdidos ou esquecidos pelos passageiros, prontamente os entregasse à PSP, ao supervisor ou ao Chefe de Grupo ou equipa, quando, pese embora incumprindo tais normas, o trabalhador diligenciou activamente no sentido da identificação do proprietário dos objectos e pela sua entrega.

2026-03-25 - Processo n.º 11728/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

COMISSÃO DE SERVIÇO

INVALIDIDADE

CONVALIDAÇÃO

I. O legislador, ciente que o acordo de comissão de serviço tem associada forte componente de instabilidade, pois que acarreta ou a pura e simples cessação da relação jurídica que assim se concretize – nos casos de comissão de serviço externa – ou o possível retrocesso funcional e retributivo do trabalhador – nos casos de comissão de serviço interna, rodeia a sua celebração de importantes cautelas, avultando, nestas, a obrigatoriedade da sua redução a escrito.

II. A exigência da forma escrita, constituindo, no caso do acordo de comissão de serviço, uma formalidade ad substantiam, demanda, nos casos em que não seja observada, que as funções exercidas pelo trabalhador o não sejam com arrimo no dito acordo antes o sendo a título permanente.

III. O desempenho de funções em comissão de serviço que não haja sido precedido da sua redução a escrito impede, adiante, a aplicação do regime associado à cessação dessa modalidade contratual, obstando a que o empregador decida, unilateralmente e fora dos casos em isso lhe é consentido, alterar o conteúdo funcional do trabalhador, no caso de comissão de serviço interna, ou de colocar termo ao contrato sem observância de qualquer procedimento, no caso de comissão externa.

IV. A celebração, por escrito, de um acordo de comissão de serviço em momento posterior ao do início das funções do trabalhador ao abrigo desse invocado regime não sana a sua invalidade e não importa a sua convalidação à luz do art.º 125.º, n.º 1, do Código do Trabalho, uma vez a lei contém remédio para os casos em que não haja sido observada a forma escrita.

V. Sendo inválido o acordo de comissão de serviço tudo se passa como se ao trabalhador tivessem sido acometidas novas funções, não podendo a empregadora, ponderando o princípio da irreversibilidade que subjaz à tutela da categoria profissional, determinar-lhe, unilateralmente, o regresso às anteriores tarefas na errónea suposição que aquelas (funções) se inscreviam no dito acordo.

2026-03-25 - Processo n.º 8792/24.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

NULIDADE DA SENTENÇA

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO

ANULAÇÃO DA DECISÃO

I. A omissão, no quadro do elenco de facto – provado ou não provado –, de factos que hajam sido alegados nos articulados das partes não se inscreve no âmbito de aplicação do art.º 615.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil, em particular no contexto da omissão de pronúncia, posto que este comando está vocacionado para os casos em que o juiz deixe de apreciar ou conhecer questão que as partes tenham sujeitado à sua apreciação, sendo que os factos não constituem em si mesmos questões à luz do disposto no art.º 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

II. Se há factos alegados com relevância para a decisão que não foram submetidos a instrução ou que, tendo-o sido, não foram objecto de decisão judicial e não ficaram a constar do elenco de facto – provado ou não provado – não estamos em presença da nulidade da sentença à luz do disposto no indicado art.º 615.º, n.º 1, al. d), mas antes perante uma eventual insuficiência da decisão de facto a enquadrar à luz do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil.

III. A primeira parte do n.º 4 do art.º 607.º do Código de Processo Civil impõe ao tribunal o dever de se debruçar especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas

partes e que emita uma decisão, positiva ou negativa, quanto a eles, sendo que a falta de cumprimento do indicado inciso legal importa a anulação da decisão para ampliação da matéria de facto sempre que tenham sido omitidos, no elenco de facto, factos daquela natureza.

2026-03-25 - Processo n.º 3270/23.2T8LRS.L1 – Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

ALEGAÇÕES DE RECURSO

JUNÇÃO DE DOCUMENTO

DECISÕES JUDICIAIS

FILIAÇÃO SINDICAL

SUCESSÃO DE INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA

CADUCIDADE

DEVER DE INFORMAÇÃO

IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO

TRABALHO NOTURNO

I- É admissível a junção aos autos, com as [contra] alegações, de decisões judiciais que, por regra, não se destinam a provar os fundamentos da ação ou da defesa, mas a facilitar ao juiz a decisão sobre as questões de que deve conhecer à luz da jurisprudência aplicável.

II- Não é lícito ao empregador invocar o não cumprimento de deveres ou obrigações decorrentes de filiação sindical, por não informada pelo próprio trabalhador, quando a mesma, incluída nos elementos elencados nas alíneas d) do n.º 6, quer da cláusula 15.ª do CCT celebrado entre a APFS e a FETESE [publicado no BTE n.º 15, de 22-04-2008 e aplicado pelo primeiro], quer da cláusula 17.ª do CCT celebrado entre AEPSSLAS e STAD [publicado no BTE n.º 12, 29 03-2004 e aplicável à relação contratual], consta da comunicação, obrigatória, da anterior empregadora.

III- Atenta, por um lado, a filiação da recorrente no STAD desde 21 de janeiro de 2009, e, por outro, a sua antiguidade [reportada a 24-04-2008] e filiação sindical [«STAD-LX»], estas feitas saber à recorrida na informação referida em II, não obstante a caducidade do CCT/STAD 2004, em 17 de Fevereiro de 2014, e por esta não ser oponível à primeira – na medida em que não se provou que o empregador, fosse o anterior ou o atual, a informou por escrito, nos termos estabelecidos no artigo 109.º, n.º 1 do Código do Trabalho –, o mesmo continuou a ser aplicável à relação laboral em apreço.

IV- A proibição da diminuição de retribuição, constante do n.º 4 da cláusula 56.ª do CCT STAD/FETESE de 2020 [BTE n.º 2 de 15 de janeiro de 2020] veda a redução, de 30% para 20%, da majoração pelo trabalho em período noturno, que se haja mantido inalterado após a sua data de entrada em vigor, a 01 de janeiro de 2020.

V- A delimitação das horas que definem o período noturno não integra a proibição referida em IV, reportando-se, antes, a matéria de tempo de trabalho.

2026-03-25 - Processo n.º 17437/25.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Rui Martins da Rocha

I- «Não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contraordenacional», uma vez que a diferença de «princípios jurídico constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contraordenações» se reflecte «no regime processual próprio de cada um desses ilícitos», não se exigindo, por isso, que a este seja assegurado «um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal» (Acórdão do TC n.º 344/93).

II- No epicentro das garantias constitucionalmente impostas no âmbito do processo contra-ordenacional encontram-se os direitos de defesa e de audiência correlativa assegurados no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, concretizados, para o processo contra ordenacional, no artigo 50.º do RGCO, o qual, sob a epígrafe “Direito de audiência e defesa do arguido”, estabelece que não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre e também concretizados, para o processo contra-ordenacional laboral e de segurança social, nos artigos 15º e 17º do RGCOLSS. III- “A decisão administrativa não é uma sentença, nem tem que obedecer ao formalismo da sentença penal (...) é entendimento pacífico que na fase administrativa do processo de contra-ordenação, caracterizada pela celeridade e simplicidade processual, o dever de fundamentação tem uma dimensão qualitativamente menos

intensa em relação à sentença penal, comportando a decisão administrativa um modo sumário de fundamentar, desde que permita ao coimado perceber o que se decidiu e por que razão assim se decidiu», (Ac.TRC de 09/01/2019, Proc n.º 257/18.OT8SRT.C1 -consult. in dgsi).

IV- Referindo-se na decisão administrativa impugnada que “a Arguida não agiu com a diligência devida, omitindo um dever objetivo de cuidado (a que está obrigada e de que é capaz) e a diligência adequada, no sentido de evitar a produção daquele resultado (conformando-se com o mesmo)” e que “a Arguida atuou de forma descrita, não procedendo com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigada e de que era capaz, bem sabendo que a sua conduta era punida por lei, agindo com negligência” tal decisão integra o elemento subjectivo do tipo, permitindo à arguida exercer plenamente o seu direito de defesa, quer quanto ao preenchimento do tipo subjetivo quer quanto à determinação da sanção aplicável em função do grau da sua culpa, não enfermado, por isso, tal decisão de nulidade.

V- “I - A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). II - É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo.”, (Acórdão da Relação de Évora, de 17-03-2015, publicado em www.dgsi.pt).

VI- Ainda que se considerasse haver nulidade, não tendo a impugnação judicial da decisão administrativa se limitado a arguir a nulidade, tendo-se a impugnante prevalecto, na impugnação judicial, do direito preterido – tendo abarcando na sua defesa os aspetos de facto ou de direito presentes na decisão/acusação – sempre a nulidade se encontraria sanada, em conformidade com o disposto nos artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do CPP e 41.º, n.º 1 do RGCO.

VII- Apenas conhecendo o presente Tribunal de recurso da matéria de direito, e não constando da sentença recorrida os factos provados e não provados, a anulação da sentença recorrida absolutória implica necessariamente a devolução do processo ao tribunal recorrido para que profira sentença onde conste a matéria de facto provada e não provada, a fundamentação de direito e a consequente decisão quanto ao mérito da causa.

2026-03-25 - Processo n.º 750/24.6T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

CULPA EXCLUSIVA DO SINISTRADO

RECURSO

QUESTÃO NOVA

I- Os recursos destinam-se a apreciar questões já suscitadas e decididas no processo, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas, a menos que consubstanciem questões de conhecimento oficioso;

II- A existência de eventual culpa exclusiva do sinistrado na produção do sinistro não consubstancia uma questão de conhecimento oficioso, pelo que está vedada ao tribunal ad quem a sua apreciação quando foi alegada apenas em sede recursiva.

2026-03-25 - Processo n.º 5765/21.3T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

DESPEDIMENTO COLETIVO

SANEADOR SENTENÇA

CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS

FUNDAMENTOS DA ILICITUDE

I- São causas específicas de ilicitude do procedimento de despedimento coletivo: (i) falta da comunicação inicial; (ii) não promoção da negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, caso esta exista; (iii) incumprimento do prazo dilatatório de 15 dias para decidir do despedimento; (iv) não disponibilização ao trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, da compensação a que se refere o art.º 366.º do CT e dos créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho;

- II- O aditamento de uma trabalhadora no decurso de um procedimento de despedimento coletivo já iniciado não se enquadra em qualquer uma das causas específicas de ilicitude elencadas em I;
- III- A falta de comunicação pela empregadora aos restantes trabalhadores do aditamento desta trabalhadora e de uma reunião agendada com a mesma para os efeitos do disposto no art.º 361.º do CT, não integra o vício procedimental de falta de comunicação inicial a que alude o art.º 383.º, al. a) do CT;
- IV- O prazo dilatatório de 15 dias previsto no art.º 363.º, n.º 1 do CT conta-se por referência à declaração inicial remetida a cada um dos trabalhadores;
- V- Não tendo os recorrentes constituído uma comissão ad hoc, a recorrida não estava obrigada a comunicarlhes as informações elencadas no art.º 360.º, n.º 2 do CT.

2026-03-25 - Processo n.º 16982/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

RETROATIVIDADE

RETROSPETIVIDADE

EVOLUÇÃO DE ESCALÃO SALARIAL

- I- O art.º 478.º, n.º 1, al. c), do CT consagra o princípio da não retroatividade dos instrumentos de regulamentação coletiva, proibindo a atribuição de eficácia retroativa a qualquer cláusula de instrumento de regulamentação coletiva do trabalho;
- II- Ressalva-se a retrospetividade (quase-retroatividade ou retroatividade imprópria inautêntica, parcial ou quanto a efeitos jurídicos), em que se verifica a aplicação imediata de uma fonte às situações de facto iniciadas no passado, mas que ainda perduram no presente;
- III- A cláusula 21.ª do Anexo III do Acordo de Empresa celebrado entre o SNPVAC - Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil e a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 156, de 11 de agosto de 2021, deve ser interpretada no sentido de que no posicionamento de cada trabalhador com a categoria profissional e funções de chefe de cabina nos escalões nela previstos deve ser considerado todo o tempo de antiguidade efetiva do mesmo;
- IV- Discutindo-se a transição para novos escalões criados pelo AE 2021 por referência a uma carreira profissional que já existia no anterior AE 2010 (chefe de cabine), a consideração do tempo decorrido antes da entrada em vigor do AE 2021 para efeitos dessa transição, tem o seu arrimo na retrospetividade das cláusulas dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, está conforme com os critérios de interpretação consagrados no art.º 9.º do CC, não contraria o princípio da irretroatividade dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho previsto no art.º 478.º, n.º 1, al. c) do CT e não afasta o preenchimento dos quatro requisitos negativos exigidos pelo n.º 3, da cláusula 21.ª do AE 2021.

2026-03-25 - Processo n.º 3915/22.1T8FNC.L2 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

SENTENÇA

FACTO CONCLUSIVO

ADMISSIBILIDADE

- I- São de afastar, na sentença, expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo, destituídas de qualquer suporte fatural, que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da solução do litígio;
- II- Expressões tradicionalmente tidas por conclusivas, não se reconduzem, afinal, nalguns casos, a puros conceitos normativos, ocorrendo que determinados adjetivos, se devidamente interpretados, densificam e concretizam, uma realidade de facto;
- III- Na asserção de que os serviços correspondentes a trabalho suplementar foram pagos com a designação de prémio de produtividade, a expressão trabalho suplementar não se reconduz a um puro conceito normativo e devidamente interpretada, em conexão com os restantes segmentos que integram o acervo fatural provado, densifica e concretiza uma realidade de facto, designadamente, a do pagamento pela ré do trabalho suplementar realizado pelo autor com a designação de prémio de produtividade.

DECISÃO SUMÁRIA DE 15-03-2026

2026-03-15 - Processo n.º 26543/18.1T8LSB-A.L2 - Singular - Relatora: Paula Santos

I- Se posteriormente à fixação de incapacidade em consequência de acidente de trabalho, o sinistrado completar 50 anos de idade, ser-lhe-á aplicada automaticamente a bonificação do factor 1.5 previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, ainda que não ocorra agravamento da sua situação clínica e incapacidade.

II- A jurisprudência uniformizadora adoptada pelos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência deve ser seguida pelos demais tribunais judiciais enquanto subsistirem os pressupostos que a determinaram, atendendo ao seu valor reforçado.

III – O decidido pela sentença recorrida, que seguiu a jurisprudência fixada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, a saber “1 - A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator; 2 - O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.” não viola os princípios da igualdade, e da justa reparação dos trabalhadores.”

SESSÃO DE 11-03-2026

2026-03-11 - Processo n.º 15533/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Na vigência dos Códigos do Trabalho de 2003 e de 2009, nada obsta a que o instrumento de regulamentação colectiva discipline o subsídio de Natal sem as limitações decorrentes da lei, podendo o mesmo incluir as médias da retribuição por trabalho suplementar auferida regulamentemente em, pelo menos, 11 meses dos 12 que precederam o seu vencimento.

II- O regime do Acordo de Empresa da Carris (outorgado com a FESTRU ou a FECTRANS) constante das cláusulas 31.ª, n.º 9 e 27.ª, n.º 9 dos AE's publicados nos BTE n.º 16 de 1982 e n.º 17, de 2009, que apenas prevê o direito a descanso compensatório para o trabalho prestado em dia de descanso obrigatório (e não para o prestado em dia útil, feriado ou de descanso complementar) é lícito à luz do Código do Trabalho de 2003, mas já não o é à luz do Código do Trabalho de 2009 na redacção que precedeu a alteração decorrente da Lei n.º 23/2012, tendo em consideração o disposto no n.º 6 do seu artigo 229.º.

2026-03-11 - Processo n.º 25175/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Em caso de dispensa da audiência prévia no processo laboral, quando o juiz pretenda conhecer do mérito da causa, antes de ser proferida a decisão final, deve facultar às partes a discussão dos fundamentos em que tal decisão possa assentar para prevenir as chamadas decisões surpresa, nos termos do art.º 3.º n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil.

II- Só assim não será em casos de manifesta desnecessidade, quando as questões foram suficientemente discutidas nos autos e não têm carácter inovatório.

2026-03-11 - Processo n.º 13418/25.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

O impulsionamento de uma providência cautelar não especificada depende da probabilidade séria de existência do direito tutelado/ameaçado, do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável de tal direito, exigindo-se a adequação da providência a evitar a lesão.

2026-03-11 - Processo n.º 16496/24.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Tendo-se acordado, desde o início da relação laboral, ocorrido em 1998, no pagamento de certa quantia a título de subsídio por isenção de horário de trabalho, sem dependência de prova da causa da respetiva atribuição ou do fundamento para a mesma, o valor pago mensalmente presume-se retribuição, não podendo ser retirado unilateralmente.

2026-03-11 - Processo n.º 4054/25.9T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

A competência material para tramitar a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, tendo este ocorrido após declaração de insolvência da empregadora e mantendo-se pendente o processo de insolvência, é dos juízos de comércio.

2026-03-11 - Processo n.º 1864/20.7T8BRR.L2 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- É ilícita a resolução do contrato de trabalho por dois trabalhadores, casados entre si, com fundamento na falta de pagamento pontual da retribuição de 920,00 € a um e de 2.762,40 € a outro, quando, apesar da conduta ilícita e culposa do empregador, se provaram, além do mais, as seguintes circunstâncias atenuantes da sua gravidade e consequências: o empregador não beneficiou da prestação do trabalho por os trabalhadores se encontrarem na situação de suspensão preventiva; os mesmos não podiam aceder às contas bancárias para as quais eram transferidas as retribuições, por determinação de autoridade judicial em sede de processo criminal; um dos trabalhadores, desde 2012, solicitou e recebeu de fornecedores elevadas quantias em dinheiro, em contrapartida de lhes efectuar compras, usufruindo ambos das vantagens patrimoniais obtidas com prejuízo do empregador; estavam pendentes, após apresentação de respostas às notas de culpa, processos disciplinares instaurados pelo empregador contra os trabalhadores com intenção de despedimento, com fundamento naqueles e outros factos.

2- Sendo o subsídio de alimentação devido por cada dia de trabalho efectivo, dado que a sua razão de ser

assenta no aumento de despesas que o trabalhador tem com a sua refeição em tal situação, carece de fundamento o seu pagamento durante o período de suspensão preventiva da prestação de trabalho no decurso de processo disciplinar, salvo quando, na parte em que exceda o montante normal, tenha sido previsto no contrato ou se deva considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador (art.º 260.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código do Trabalho).

3- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao número mínimo anual de horas de formação que não lhe tenha sido proporcionado, ou ao crédito de horas para formação de que seja titular à data da cessação, devendo ser tido em conta que o empregador pode antecipar até dois anos a efectivação da formação anual, imputando-se a formação realizada ao cumprimento da obrigação mais antiga (arts. 131.º, n.º 6 e 134.º do Código do Trabalho).

2026-03-11 - Processo n.º 513/21.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- Ainda que se admita que a teoria da causalidade adequada foi adoptada no Código Civil, a mesma deve ser acolhida na sua formulação negativa, e, assim, para que se estabeleça o nexos de causalidade, basta que o lesado prove o dano e a conduta do lesante apta a produzi-lo, sem prejuízo de este alegar e provar que o dano se ficou a dever a um outro factor, imprevisível e excepcional, que não a sua conduta.

2- A omissão dos riscos inerentes à execução da tarefa do sinistrado no âmbito do Plano de Segurança e Saúde, a opção pela realização da tarefa com o sinistrado a ser transportado, em vez de apeado, sem que fosse utilizado um veículo que dispusesse de lugar seguro previsto para o efeito, o não fornecimento de capacete e a falta de formação adequada à avaliação dos riscos pelo sinistrado eram e foram condições aptas a causar a queda do sinistrado da caixa aberta da carrinha onde era transportado e a causar ou agravar as lesões no corpo do sinistrado daí decorrentes.

2026-03-11 - Processo n.º 9035/23.4T8LSB.L1 - Maioria - Relator: Sérgio Almeida

ABONO DE PREVENÇÃO

SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO

FÉRIAS, RESPECTIVO SUBSÍDIO E SUBSÍDIO DE NATAL

JUROS DE MORA

I- As prestações pagas regular e periodicamente, destinadas a compensar o trabalhador por uma dada atividade, devem integrar a retribuição de férias, o correspondente subsídio e o subsídio de Natal, o que não é o que ocorre com o abono de prevenção e o subsídio de condução, que não visam compensar a prestação da atividade.

II- São devidos juros de mora a partir do vencimento da obrigação retributiva não paga. O facto de o empregador defender outro entendimento quanto aos valores que devem ser considerados para o cálculo do montante devido a título de férias, o correspondente subsídio e o subsídio de Natal não impede o vencimento imediato da obrigação nem o isenta do dever de pagar juros de mora.

III- São retributivas as quantias pagas a título de trabalho suplementar e noturno, pelo que, sendo pagas regular e periodicamente, devem integrar a retribuição de férias, o correspondente subsídio e o subsídio de Natal, este até 2003.

2026-03-11 - Processo n.º 11421/24.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

DECISÕES RECORRÍVEIS

DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

RESPONSABILIDADE DOS GERENTES

CONSTITUCIONALIDADE

I. Nos termos do disposto no art.º 49º, n.º 1, a), e n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14/09, constitui pressuposto da recorribilidade da decisão a aplicação de uma coima de montante igual ou superior a 25 UC. Tal montante reporta-se a cada coima parcelar aplicada.

II. A decisão administrativa não é uma sentença, nem tem de obedecer ao formalismo da sentença penal, atentas as características próprias do direito de mera contraordenação social, dotado de maior simplicidade

e celeridade, visando a proteção de outros valores que não bens jurídicos, sem a carga de censura ético-penal expressa numa pena.

III. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no regime do artigo 551, n.º 3 e 4, do Código do Trabalho, designadamente, por violação do disposto no artigo 30, n.º 3, da Constituição, o qual não se revela desproporcionado, desadequado, nem de alguma maneira ultrapassa aquilo que é necessário à prossecução dos fins atribuídos ao direito de mera ordenação social.

2026-03-11 - Processo n.º 21467/24.6T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

NULIDADES DA SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

LEGALIDADE DOS ESTATUTOS

ESTATUTOS ORIGINAIS

I- A falta de enunciação expressa dos factos provados na sentença, todavia em pequeno número e identificados por referência aos articulados, não constitui nulidade.

II- Há, porém, nulidade da sentença por falta de fundamentação quando esta dá por verificada a nulidade de uma cláusula - sendo este ponto decisivo da ação - sem qualquer explicação e limitando-se previamente a enunciar artigos de diplomas legais.

III- O Ministério Público tem legitimidade para propor uma acção relativamente à (i)legalidade dos estatutos de uma associação sindical, atentos os termos dos art.º 447, n.º 4 e 8 do Código do Trabalho e 5-A, alínea a), do CPT.

IV- Não existe erro na forma de processo relevante se o Ministério Público pede a anulação de uma cláusula do estatuto de uma associação sindical ao obrigo do disposto no artigo 164 do CPT, ainda que demande também a extinção da mesma associação.

V- Se, na sequência de um parecer da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho que apontou vários vícios aos estatutos da associação, esta diligencia seriamente por os ultrapassar e apresenta uma nova versão dos mesmos, a qual vem a ser inclusivamente publicada no Boletim do Trabalho e do Emprego, não é possível concluir que um vício que porventura subsista se reporta aos estatutos originais.

VI- Tal afasta a possibilidade de declarar a sua extinção, a qual, mesmo que fosse possível, nestas circunstâncias seria desproporcionada.

VII- Mencionando a denominação que a associação respeita a profissionais de registo e os seus artigos 9º, n.º 1 e 6º, n.º 1, que representa todos os trabalhadores do setor dos registos públicos, independentemente da natureza jurídica do vínculo, não há qualquer desconformidade entre o art.º 1º, n.º 1, que alude também a “profissionais dos registos”, e a lei, não se vislumbrando que se possa gerar qualquer tipo de confusão, nomeadamente com trabalhadores com vínculo privado.

2026-03-11 - Processo n.º 15154/21.4T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Não integra os fundamentos de nulidade previstos nas alíneas b) e c) do n.º1 do art.º 615º do CPC a discordância quanto ao mérito da decisão.

2- O Acórdão proferido aplicou o Direito aos factos, pelo que, no enquadramento efectuado, não incorreu no vício de nulidade por excesso de pronúncia.

2026-03-11 - Processo n.º 10160/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Tendo a A. desenvolvido a prestação laboral em regime de isenção de horário de trabalho e recebido remuneração que englobava a quantia devida a título de IHT, nos termos propostos em ordem de serviço pela entidade empregadora, dever-se-á considerar que ocorreu aceitação tácita da referida ordem de serviço.

2- Verificando-se que a trabalhadora não progrediu por ter exercido o direito de reclamar créditos, deverá a entidade empregadora ressarcir os danos causados, a título patrimonial e não patrimonial.

3- O art.º 134º do CT engloba quer os créditos de horas para formação, quer as horas de formação não ministradas que ainda não se converteram em créditos de horas para formação.

2026-03-11 - Processo n.º 109/25.8T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- O art.º 251º, nº2 do CT prevê o falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador e determina a aplicação do disposto na alínea a) do nº1 (as faltas serão justificadas até 20 dias consecutivos).

2- O regime previsto neste último artigo não colide com o preceituado no art.º 3º, nº1, c) da Lei n.º 7/2001 de 11/5, na versão dada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08 (equiparação entre o trabalhador unido de facto e o trabalhador casado para efeitos de aplicação do regime jurídico de faltas).

3- Em caso de falecimento de parente no 2º grau da linha recta da pessoa que vive em união de facto com o trabalhador, este pode faltar justificadamente dois dias consecutivos.

2026-03-11 - Processo n.º 29044/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- Segundo entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, a presunção de existência de contrato de trabalho prevista no artigo 12.º-A do Código do Trabalho deve considerar-se aplicável mesmo a relações contratuais constituídas antes da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 03 de Abril, que entrou em vigor no dia 1 de Maio seguinte, desde que a factos ocorridos, posteriormente, a esta data.

2- No caso não resultaram provadas, pelo menos, duas das características a que alude o artigo 12.º-A do CT, pelo que não se presume a existência de contrato de trabalho, nem decorrem do quadro factual indícios que permitam afirmar que o prestador de actividade e a Ré celebraram um contrato de trabalho.

2026-03-11 - Processo n.º 11579/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O artigo 13.º da Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, para além de considerar aplicável aos contratos de estágio profissional a presunção de existência de contrato de trabalho prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, ainda considera exercida no âmbito de um contrato de trabalho: a) a actividade profissional desenvolvida a coberto da realização de um estágio profissional que não obedeça ao disposto no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º; b) a actividade desenvolvida pelo estagiário na entidade promotora após a caducidade do contrato de estágio nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2- Não obstante a remissão para o artigo 12.º do Código do Trabalho, nestes casos, revela-se essencial apurar se, efectivamente, existiu uma formação prática em contexto laboral ou se, a coberto de um contrato de estágio, o formando desenvolveu uma actividade laboral.

2026-03-11 - Processo n.º 8326/23.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- Nos termos dos n.ºs 3 e 5 da Cláusula 15.ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas — STAD e outra, publicado no B.T.E. n.º 2/2020, de 15 de Janeiro, no caso de sucessão de empreitadas, estão excluídos da transferência para a empresa sucessora, os trabalhadores que prestam serviço no local de trabalho há menos de 120 dias, o que sucedia com a Autora.

2- Uma vez que a cessionária, apesar de ter comunicado à cedente que a trabalhadora não revestia aquele requisito, mesmo assim, não recusou a sua prestação, mantendo-a ao seu serviço durante quase três meses, é de afirmar que aceitou a sua transferência.

2026-03-11 - Processo n.º 19/24.6T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- A petição inicial não é inepta por falta de causa de pedir se os factos que fundamentam o pedido estão minimamente individualizados.

2- A ineptidão da petição inicial decorrente da contradição entre o pedido e a causa de pedir ocorre quando o Autor formula um pedido que contradiz os fundamentos que constituem a causa de pedir.

3- Não ocorre ineptidão da petição inicial com fundamento na cumulação de causas de pedir substancialmente incompatíveis se o Autor apenas formulou um pedido principal e um pedido subsidiário.

2026-03-11 - Processo n.º 1031/21.2T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ALEGAÇÕES DE RECURSO

CONCLUSÕES

OBJECTO DO RECURSO

CONTRA-ALEGAÇÕES

PRAZO

JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO

ASSÉDIO MORAL

I. Da interdependência existente entre os fundamentos da alegação de recurso e das conclusões que se lhe seguem decorre que não podem ser apreciados fundamentos apenas contidos na alegação mas que, depois, não são retomados nas conclusões, do mesmo passo que não podem ser apreciados fundamentos que, contidos nas conclusões, extravasem ou não tenham respaldo na alegação que as precede.

II. Não tendo o recorrente transposto, para as conclusões do recurso, as razões da sua discordância com a apreciação da prova, sequer tendo indicado os factos que considerou incorrectamente julgados, e tendo deixado intocado, nas alegações de recurso, um dos fundamentos por apelo aos quais procedeu à resolução, com fundamento em justa causa, do seu contrato de trabalho, reservando a sua irrisignação com a sentença recorrida apenas para as conclusões do recurso, nenhuma das expostas questões poderá compreender-se no objecto do recurso a apreciar pelo tribunal superior.

III. Não tendo a autora contra-alegado, na processualmente infundamentada suposição que o respectivo prazo se não iniciara ou seria considerado suspenso por virtude de requerimento que endereçou ao processo após ter sido notificada do recurso interposto pela contra-parte – no qual sustentava a inadmissibilidade deste recurso –, não pode pretender a concessão de novo prazo para esse efeito.

IV. Nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 1, do Código do Trabalho, «[o]correndo justa causa, o trabalhador pode fazer cessar imediatamente o contrato», constituindo justa causa de resolução a prática de assédio pelo empregador (a al. b) do n.º 2 daquele preceito).

V. Resultando dos factos provados que a empregadora encetou um procedimento de extinção do posto de trabalho da trabalhadora que depois viria a arquivar, que realizou uma reunião para a qual não a convocou por o assunto a debater não ter por ela sido conduzido por, então, se encontrar ausente, e que, numa outra reunião, lhe foi dada uma ordem relacionada com as suas funções, inexistente razão objectiva para que estas condutas integrem a figura do assédio moral, daí resultando que também a justa causa de resolução do contrato de trabalho não tinha razão válida para que tivesse sido operada pela trabalhadora.

2026-03-11 - Processo n.º 403/24.5T8VFX-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PRETERIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

COMPETÊNCIA JÚZOS DO TRABALHO

INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA

I. Os tribunais judiciais só devem, de imediato e em primeira linha, rejeitar a excepção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção/cláusula compromissória invocada é inválida, ineficaz ou inexecutável ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respectivo âmbito de aplicação. II. Quem, depois de se ter vinculado a uma cláusula compromissória, fica, por insuficiência económica superveniente e fortuita, impossibilitado de suportar os custos inerentes à constituição e funcionamento de tribunal arbitral pode recorrer aos tribunais comuns, sem que lhe seja oponível a excepção de preterição de tribunal arbitral.

III. Apurando-se que a autora teria que canalizar os seus rendimentos em exclusivo para custear as despesas de recurso à justiça arbitral – cujo valor pode ascender a € 3.325,00, dispondo a autora de rendimentos não superiores a cerca de € 500,00 mensais –, em detrimento das suas próprias necessidades alimentícias – pelo menos –, é desproporcional e intolerável à luz dos mais elementares princípios do direito, em particular o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva consagrada no artigo 20.º, da Constituição da

República Portuguesa, a exigência de recurso àquela justiça, sendo-lhe, por isso, inoponível a excepção de preterição de tribunal arbitral.

IV. Embora na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto esteja genericamente prevista a possibilidade de a ele serem sujeitos litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento, já a Lei do Contrato de Trabalho Desportivo, aprovada pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, reserva para a contratação colectiva a possibilidade de recurso àquele Tribunal para dirimir quaisquer conflitos emergentes de contrato de trabalho (cfr., o seu artigo 4.º).

2026-03-11 - Processo n.º 15080/22.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

TRABALHADOR CONTRATADO APÓS 70 ANOS

DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA IDADE

INTERPRETAÇÃO CONFORME AO DIREITO DA UNIÃO

IDOSO

IDADISMO

VULNERABILIDADE

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

LIVRE APRECIACÃO DA PROVA

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

DEVER DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

RETRIBUIÇÕES INTERCALARES

DEDUÇÕES

RECONVENÇÃO

I- As partes podem acordar livremente a contratação, por tempo indeterminado, de trabalhador, não reformado, que já haja atingido os 70 de idade.

II- O princípio de interpretação conforme à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União veda a interpretação extensiva do artigo 348.º do Código do Trabalho em sentido contrário ao referido em I.

III- Tal preceito, tal como as disposições que importem um tratamento menos favorável dos trabalhadores em razão da idade, substanciando derrogações ao princípio geral da proibição da discriminação, devem ser objeto de interpretação restritiva.

IV- O Direito reconhece a velhice na sua vulnerabilidade.

V- O referido em III e IV constitui um limite à livre convicção do Juiz.

VI- Ao juiz fica também vedada, por antijurídica, a fundamentação de facto que redunde num juízo, fundado em regras de experiência comum que redunde na perda total e definitiva da capacidade para o trabalho de trabalhador apenas por ser idoso, ou por haver atingido determinado patamar etário, perda que não se subsume ao conceito de factos notórios.

VII- Nas ações comuns, e sem prejuízo da ocorrência de factos impeditivos ou extintivos da execução do trabalho na pendência da ação, vale a regra dos n.ºs 1 e 2 do artigo 390.º do Código do Trabalho, segundo o qual em caso de ilicitude do despedimento, o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento (n.º 1) às quais se deduzem as verbas elencadas no n.º 2.

VIII- Nas verbas a descontar, cujo apuramento deve ter lugar no incidente de liquidação, «os 30 dias anteriores à propositura da ação», reportam-se ao momento do exercício do direito de ação pelo trabalhador [ilicitamente] despedido, que pode ser o da contestação, no caso de o pedido de declaração de ilicitude do despedimento ser formulada em reconvenção.

IX- A transferência de responsabilidade pelo pagamento dos salários intercalares, consagrada no artigo 98.º-N, do Código de Processo de Trabalho apenas para as ações especiais de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

X- Os trabalhadores mais velhos não foram excluídos do dever de formação profissional, a que está adstrito o empregador.

2026-03-11 - Processo n.º 10573/24.7T8SNT.L1 - Maioria - Relatora: Carmencita Quadrado

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE

ASSÉDIO MORAL

I - A licitude da cláusula de exclusividade deve ser averiguada segundo critérios de adequação e proporcionalidade, em função de um sério e legítimo interesse do empregador;

II- Ao contrário do estabelecido relativamente ao pacto de não concorrência, o Código do Trabalho não consagra a obrigatoriedade de uma compensação económica específica, como contrapartida da cláusula ou pacto de exclusividade e, muito menos, que isso seja uma condição da sua validade.

III- Viola o dever de lealdade o trabalhador que se encontra vinculado por uma cláusula de exclusividade e exerce outra atividade profissional paralela, servindo-se de equipamentos da empregadora, ocultando-lhe este facto e transmitindo-lhe a falsa ideia de que a outra atividade é exclusiva da esposa;

IV- Na situação referida em III, verifica-se a impossibilidade prática e imediata da subsistência do vínculo laboral e o requisito objectivo da justa causa de despedimento;

V- O assédio moral pressupõe a prática por um período mais ou menos prolongado - ainda que a lei não contenha um prazo mínimo - de condutas que geram um ambiente hostil, desestabilizador e humilhante;

VI- Não constitui assédio ou uma componente deste, a atuação da empregadora que decorreu num hiato temporal curto e que se traduziu na exigência do trabalho presencial do trabalhador nas instalações da empresa e de relatórios periódicos das suas tarefas, na omissão do pagamento de um prémio e de despesas de combustível e na retirada de algumas permissões informáticas.

2026-03-11 - Processo n.º 1278/25.2T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

CONTRATO DE TRABALHO

SUBSÍDIO DE RISCO

SUBSÍDIO DE TURNO

I- A cláusula 26.ª da CCT celebrada entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores – Sector da Prestação de Serviços de Limpeza e Similares, estabelece que os trabalhadores de limpeza, quando exercerem as suas funções em esgotos, fossas ou em desinfecções, auferirão um subsídio de risco igual a 5% sobre o seu vencimento, enquanto exercerem essas funções;

II- Tem direito ao recebimento do subsídio de risco referido em I uma trabalhadora que efetua a desinfecção de chão, paredes, camas e cadeiras, nas áreas de urgências e de internamento, salas e casas-de-banho, com uso de lixívia e outros produtos desinfetantes, nas instalações de um Centro de Saúde, o qual é suscetível de ser frequentado por pessoas portadoras de qualquer tipo de doença, inclusive de natureza contagiosa, o que acarreta um risco agravado e prejudicial para a sua saúde;

III- O subsídio de turno destina-se a compensar a maior penosidade decorrente da sujeição do trabalhador a jornadas de trabalho com início e termo variáveis, o que desregula o seu biorritmo e tem repercussões a nível fisiológico, familiar e social;

IV- Trabalha em regime de dois turnos rotativos a trabalhadora que exerce funções de segunda a sexta-feira, mais o sábado ou o domingo (folgando no dia que resta em cada semana, no sábado ou no domingo que não trabalha), cumprindo, de forma alternada, à semana ou ao mês, os horários das 06:00 às 13:30 horas (até às 12:00 ao sábado ou ao domingo) ou das 12:00 às 19:30 horas (até às 18:00, ao sábado ou ao domingo).

DECISÃO SUMÁRIA DE 06-03-2026

2026-03-06 - Processo n.º 25644/24.1T8LSB-A.L1 - Singular - Relatora: Eleonora Viegas

É de 20 dias o prazo para a interposição de recurso da sentença proferida em processo de contra-ordenação laboral, sendo ilidível a presunção de notificação por via postal à arguida que consta do art.º 113.º n.º 2, do CPP, aplicável ex vi art.º 41.º, n.º 1 do RGCO.

DECISÃO SUMÁRIA DE 04-03-2026

2026-03-04 - Processo n.º 959/25.5T8BRR-B.L1 - Singular - Relatora: Eleonora Viegas

I. A aceitação do recurso interposto nos termos do art.º 49.º, n.º 2 da Lei n.º 107/2009, de 14.09 (regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social) e instruído com o requerimento a que alude o n.º 2 do art.º 50.º, cabe ao Tribunal da Relação;

II. Apreciada a verificação dos restantes pressupostos gerais de recurso, como a legitimidade e a tempestividade, à primeira instância cabe remeter o recurso à Relação, para decisão sobre a sua admissão.

SESSÃO DE 25-02-2026

2026-02-25 - Processo n.º 18974/23.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Se na decisão de facto da sentença se dão como provados factos cujo sentido não é possível apreender por serem, entre si, inconciliáveis, deverá o vício da obscuridade e contradição ser sanado em conformidade com o regime do art.º 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil.

2026-02-25 - Processo n.º 382/20.8T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Havendo concorrência, pelo mesmo acidente de trabalho, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o direito de indemnização a suportar por terceiros, a instituição da Segurança Social assume um papel subsidiário e provisório com o encargo suportado para prover à situação de incapacidade temporária para o trabalho do sinistrado, face à obrigação de indemnização de que é sujeito passivo o responsável civil, tendo direito a ser reembolsada das quantias assim pagas, na acção emergente desse acidente, até ao limite do valor da indemnização civil.

II – Este direito de reembolso pode ter dois fundamentos distintos: a sub-rogação legal da instituição da Segurança Social no direito do beneficiário, quando a entidade responsável não tenha satisfeito a este a indemnização devida; a responsabilidade solidária da entidade responsável com o beneficiário, quando este tenha já recebido da mesma a indemnização devida.

III – O comando legal de declaração, na sentença, de “quais” os factos que se julgam provados e não provados, demanda ao tribunal que se debruce especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas partes e que emita uma decisão, positiva, ou negativa, quanto a tais factos.

2026-02-25 - Processo n.º 2157/06.8TTLSB.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Mostrando-se decidido em acção emergente de acidente de trabalho, com força de caso julgado, que se verificou a caducidade do direito do sinistrado de requerer a revisão da incapacidade decorrente do acidente de trabalho sobre que a mesma versa, tornou-se indiscutida nestes autos, por força do caso julgado, a verificação de tal caducidade.

2026-02-25 - Processo n.º 17803/24.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Auferindo o trabalhador um valor salarial correspondente grosso modo a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida e sendo mediano o grau de ilicitude da conduta da empregadora (na medida em que procedeu ao despedimento do trabalhador sem procedimento disciplinar, mas na sequência de uma discussão com dois trabalhadores, invocando depois o abandono do trabalho), entende-se adequado arbitrar tal indemnização à razão de 30 dias de retribuição base por cada ano completo ou fracção de antiguidade.

2026-02-25 - Processo n.º 5507/24.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- O vício de oposição entre os fundamentos e a decisão da sentença só releva como vício formal determinante da nulidade cominada no artigo 615.º do CPC, quando se traduza numa contradição nos seus próprios termos, num dizer e desdizer desprovido de qualquer nexó lógico positivo ou negativo, que não permita sequer ajuizar sobre o mérito do julgado.

II- Já se a relação entre a fundamentação e a decisão for apenas de mera inconcludência, estar-se-á perante uma questão de mérito, caracterizável como erro de julgamento e, por isso, eventualmente determinativa da improcedência da acção.

2026-02-25 - Processo n.º 22725/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- A existência de contrato de trabalho, o desportivo incluído, pressupõe a execução de uma atividade, no caso, a atividade desportiva.

2- Sem dependência de prova da prática de alguma atividade, não há como aferir de eventual justa causa de resolução do contrato ou da existência de um crédito de natureza laboral.

2026-02-25 - Processo n.º 1222/24.4T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

- 1- A intenção de impugnar a decisão que enforma a matéria de facto deve constar das conclusões, só assim podendo o apelante beneficiar do prazo alargado de recurso.
- 2- Não há lugar ao aperfeiçoamento das conclusões se nelas não se espelha aquela intenção.
- 3- Das regras de disciplina processual existentes neste conspecto não decorre a violação de algum princípio constitucional, nomeadamente proporcionalidade, confiança ou tutela jurisdicional efetiva.

2026-02-25 - Processo n.º 4123/25.5T8ALM.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

- I- Não há conflito de princípios jurídicos que imponha ponderação e harmonização quando se trata, na realidade, de um mesmo princípio projetado em âmbitos diversos. É este o caso do princípio da igualdade consagrado no art.º 13, e do axioma "trabalho igual salário igual", contido no art.º 59, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição, sendo este um corolário do primeiro na área laboral.
- II- A existência de uma prática corrente numa ou mais organizações não significa, sem mais, que essa prática deva ser aprovada, pois, como postula a chamada Guilhotina de Hume, do ser não se extrapola o dever ser.
- III- Desempenhando a autora, de ordinário, funções de enfermeira especializada num hospital público, é esta a sua categoria real e interna.

2026-02-25 - Processo n.º 3077/20.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

- 1- Na falta de previsão na tabela anexa à lei n.º 27/2011, de 16/06 da comutação da IPP fixada em termos decimais, dever-se-á verificar a diferença entre as IPP comutadas.
- 2- Tendo o sinistrado sido sujeito a uma intervenção cirúrgica (rinoplastia) em 2019 e só tendo sido proposta pela entidade seguradora nova intervenção cirúrgica (rinoseptoplastia) volvidos quase quatro anos depois da primeira intervenção, não deverá ser considerada injustificada, para os efeitos previstos no art.º 30º, n.º 2 da lei n.º 98/2009, de 04.09, a recusa da segunda intervenção que poderia ter sido realizada aquando da primeira.

2026-02-25 - Processo n.º 4039/23.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Não se mostrando devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, deverá ser determinada a fundamentação de tal decisão, tendo em conta dos depoimentos gravados ou registados.

2026-02-25 - Processo n.º 19222/24.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

- 1 - Do despacho que decidiu não estar a Ré isenta do pagamento de custas cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 79º -A n.º 2 al. k), do Código de Processo do Trabalho, a subir imediatamente e em separado.
- 2- Uma vez que foi determinado o desentranhamento do articulado de motivação do despedimento, impunha-se ao juiz, nos termos do n.º 3 do artigo 98º-J do CPT, declarar a ilicitude do despedimento com as consequências que a norma enuncia.

2026-02-25 - Processo n.º 1023/08.7TTALM.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

- 1- Mostrando-se comprovado nos autos que a situação clínica do sinistrado ainda não se mostra estabilizada, deverá permitir-se a revisão da incapacidade não obstante já terem decorrido os 10 anos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2 da Lei n.º 100/97, de 13.09.
- 2- A bonificação pelo factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais depende apenas do preenchimento dos seguintes pressupostos: o sinistrado ter idade igual ou superior a 50, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade e não ter anteriormente beneficiado dessa bonificação.

2026-02-25 - Processo n.º 5888/25.0T8LRS-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

- I – Se a questão nova invocada no recurso for de conhecimento oficioso, deve ser conhecida pelo Tribunal da Relação.
- II – A cláusula 48ª nº14 do AE celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTTRANS - Revisão global, publicado no BTE n.º 42, de 15 de

Novembro de 2024 não é aplicável à sanção disciplinar de despedimento, o que se retira do disposto nos nºs 15 e 16 da referida cláusula, exigindo a norma convencional que a suspensão ocorra por via da competente acção cautelar, a saber, o procedimento cautelar de suspensão de despedimento.

III – O conhecimento dos factos para efeitos do termo inicial do prazo de caducidade do procedimento disciplinar, não é um conhecimento naturalístico, mas um conhecimento que permita uma apreciação valorativa do comportamento do trabalhador em termos de se concluir ser passível de lhe ser aplicada uma sanção disciplinar.

IV – Justifica-se o inquérito prévio para fundamentar a nota de culpa quando dos autos constam e-mail's que denunciam a prática de ilícito disciplinar, pretendendo o instrutor do processo, e bem, ouvir o trabalhador para aferir do grau de culpa do mesmo.

V - Não é legítimo o trabalhador afirmar que a decisão disciplinar não tomou em consideração o teor das suas respostas à nota de culpa, quando sobre elas o mesmo não produziu qualquer prova, nomeadamente não tendo sequer prestado declarações.

VI – Em sede de procedimento cautelar de suspensão do despedimento, cumpre formular um juízo antecipatório quanto à probabilidade séria da ilicitude do despedimento.

VII – No caso concreto, não é possível formular o juízo referido em VI quando resultam indiciadas nos autos condutas do trabalhador objectivamente ofensivas da sua entidade patronal e quando o trabalhador se recusa sistematicamente e de forma injustificada a cumprir as suas funções de motorista, recusando conduzir autocarros sob a alegação, não confirmada, de que não estão em condições de circularem na via pública por colocarem em risco a segurança rodoviária.

2026-02-25 - Processo n.º 1183/24.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- Sendo obscura a decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto e havendo ademais necessidade da sua ampliação, deve tal decisão ser anulada - artigo 662º nº2 c) do CPC.

II- Incumpe o contrato de trabalho o trabalhador, comandante de aeronave, que se coloca na situação de indisponibilidade para exercer as suas funções para a sua empregadora, companhia aérea, quando escalado em situação de assistência, por ter passado a trabalhar para outra companhia aérea sem o conhecimento da empregadora.

III- Em consequência do referido em II não é exigível à empregadora que continue a pagar a retribuição, pelo que não ocorre justa causa para a resolução do contrato pelo trabalhador com fundamento no não pagamento de retribuições por período superior a 60 dias.

IV- Ademais, a pretensão do Autor de se fazer valer do não pagamento da retribuição, ainda que a mesma fosse devida, e não é, no contexto de um facto ilícito por si provocado, é abusiva, e excede manifestamente os limites da boa fé, violando o princípio da proibição do tu quoque (artigo 334º do C.Civil).

2026-02-25 - Processo n.º 698/09.4TTFUN.3.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

INCIDENTE DE REVISÃO

ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA

FACTOR 1.5

I. Os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência são decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça cujo escopo é, em nome da segurança jurídica, evitar que decisões judiciais, que envolvam a mesma lei e a mesma questão de direito, obtenham dos tribunais respostas diferentes, daí que a jurisprudência que deles emane deva ser acatada pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

II. A jurisprudência acolhida no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 16/2024 é transponível para acidente de trabalho a que se aplique o quadro normativo previsto no DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades, na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e no DL n.º 143/99, de 30 de Abril, uma vez que a previsão contida no art.º 25.º, n.º 1, da Lei 100/97, de 13 de Setembro, não difere substancialmente da prevista no art.º 70.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

III. Tendo o sinistrado perfeito, entre a data da alta e a data da entrada em juízo do incidente de revisão, 50 anos de idade, deve a incapacidade que lhe foi reconhecida ser bonificada com o factor 1.5, ainda que não tenha existido agravamento das sequelas que é portador.

IV. A solução assim alcançada não afronta o princípio da igualdade e nem o da justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, uma vez que a diferenciação que resulta para os trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos tem fundamento material suficiente, razoável e objectivo assente, fundamentalmente, nos efeitos que o envelhecimento provoca na capacidade de trabalho e de ganho.

2026-02-25 - Processo n.º 24052/23.6T8LSB.L1-A - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CONFISSÃO

ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADORES

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DISCIPLINAR

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO

CADUCIDADE DO DIREITO DE ACÇÃO

I. A exigência da aceitação do facto confessado pela parte contrária, impeditiva da retirada da confissão ou retratação, tem de ser especificada, a significar, por isso, que a contraparte tem que fazer menção concreta, individualizada, do facto que aceita, não bastando, para esse efeito, uma aceitação genérica, exigindo-se sempre um mínimo de referência, sem o qual não poderá falar-se em aceitação.

II. A consagração constitucional dos direitos de audição e defesa em procedimento sancionatório compreende não apenas os citados direitos na estrita dimensão de actuação no seu decurso, mas também todos os direitos que o arguido possa exercer para além dele, de entre eles, o direito à subsequente impugnação da decisão que contra si seja porventura proferida.

III. Nesta perspectiva, o conhecimento, pelo arguido, da decisão do procedimento disciplinar é elemento determinante e estruturante dos aludidos direitos com ressonância constitucional, dos quais, é eco, designadamente, o art.º 357.º, n.º 6, do Código do Trabalho, que, versando embora sobre a decisão disciplinar extintiva do vínculo laboral, não pode deixar de ser convocada para as demais decisões sancionatórias.

IV. A constituição de advogado, que sequer se afigura ser obrigatória em procedimento disciplinar, não pode ter por significado a diminuição dos direitos do arguido ou a erosão do seu estatuto, muito em particular o direito de ser notificado das decisões que directamente se repercutam na sua esfera jurídica, atenta a dimensão do direito de audição e defesa que deflui do nosso diploma fundamental.

V. A contagem do prazo previsto no art.º 170.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, inicia-se com a notificação da decisão ao arguido, não estando caduco o direito de impugnar a decisão disciplinar se se prova que essa notificação foi apenas operada junto da advogada constituída pela autora no decurso do procedimento disciplinar.

2026-02-25 - Processo n.º 851/25.3T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

RECURSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I. A formação profissional, que deve ser contínua, visa dotar o trabalhador de conhecimentos actualizados e eficazes para a prestação a que está adstrito, capacitando-o para o seu exercício, designadamente e de modo abrangente, em matérias que se prendem com a sua protecção contra os riscos laborais, mormente em casos em que em causa esteja actividade potencialmente perigosa (em si mesma ou por virtude dos equipamentos de trabalho utilizados na sua execução).

II. Viola o disposto no art.º 15.º, n.º 10, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, o empregador que, embora ciente dos riscos associados a uma máquina de corte de carnes, não ministra formação a trabalhadora cujas funções pressupõem o contacto com aquele equipamento, em particular sobre as medidas a adoptar em caso de disfunção no seu funcionamento.

III. Embora as funções da trabalhadora não supusessem o manuseamento da máquina, o dever de zelo a que estava adstrita projecta-se noutras dimensões que não as que restritamente àquelas se referem, daí que, num

contexto de previsibilidade, a empregadora devesse ter ministrado formação à trabalhadora de molde a habilitá-la ao conhecimento dos riscos associados à máquina de corte de carnes.

2026-02-25 - Processo n.º 17364/24.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

RECURSO INTERLOCUTÓRIO

FORMA DE PROCESSO

TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

DESPACHO LIMINAR

I. Decisão que põe termo à causa, para efeitos de admissibilidade de recurso intercalar, nos termos do n.º 1, al. a), do artigo 79.º-A, do Código de Processo do Trabalho, é a que importa a extinção total da instância.

II. O despacho liminar que determina a alteração da forma do processo não põe termo à causa. III. Decisão, intercalar, cuja impugnação com o recurso da decisão final se torna absolutamente inútil, a que refere a alínea k) do n.º 2 do artigo 79.º-A do Código de Processo do Trabalho, é a que não permite ao recorrente aproveitar sequer da anulação dos atos à mesma subsequentes. IV. A adoção de um sistema monista, que limita o recurso imediato das decisões intercalares a um leque restrito de situações reflete uma opção legislativa, que não viola o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

2026-02-25 - Processo n.º 2642/24.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

INSOLVÊNCIA

CRÉDITOS LABORAIS

COMPETÊNCIA MATERIAL

I- Em ação em que o trabalhador formule pedidos com expressão pecuniária estes subsumem-se ao conceito de créditos laborais, que no processo de insolvência podem ser classificados como remuneratórios, indemnizatórios ou compensatórios.

II- Os juízos do comércio têm competência para a apreciação de créditos, ainda que de natureza indemnizatória, emergentes, seja da cessação da cessação, seja da execução de contrato de trabalho, em ação intentada após a declaração de insolvência e antes do encerramento do processo.

III- Na competência referida em II. inclui-se o conhecimento da preclusão, ou extinção de direitos por decurso dos prazos do processo de insolvência.

2026-02-25 - Processo n.º 14648/23.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

PROCESSO EQUITATIVO

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO

JUÍZOS DO TRABALHO

COMPETÊNCIA MATERIAL

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

I- Os pareceres do Ministério Público proferidos nos processos de trabalho não são atos jurisdicionais nem são vinculativos.

II- Ainda que a intervenção do Ministério Público, pronunciando-se a favor ou contra a pretensão das partes, não viole, per se, o direito a um processo equitativo, conforme já interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos [caso Kramareva contra Rússia, de 1 de fevereiro de 2022, queixa n.º 4418/18] o parecer que, erradamente, aborde uma questão excluída do âmbito do recurso, não consente o seu aproveitamento pelas partes, através de um pretenso exercício do direito ao contraditório, com vista à ampliação do referido âmbito.

III- São os Juízos do Trabalho, e não os Tribunais Administrativos, os competentes para conhecer do litígio em que o autor configura o seu pedido e causa de pedir como decorrente da existência, execução e rutura, de um contrato, privado, de trabalho, que celebrou com uma Junta de Freguesia.

IV- Na relação existente entre quem presta uma atividade e outra, ou outras, que dela beneficiam, presume-se a existência de contrato de trabalho uma vez provadas duas ou mais das características previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.

V- Não infirma a presunção o cumprimento, ou incumprimento, de obrigações legais, como o sejam, pelo empregador, a falta de pagamento de salários ou subsídios, de férias, Natal ou refeição, ou a emissão de recibos “verdes”, pelo trabalhador.

2026-02-25 - Processo n.º 25505/24.4T8LSB-B.L1 - Maioria - Relatora: Cristina Martins da Cruz

OBRIGAÇÕES DURADOURAS

DENÚNCIA

PROMESSA PÚBLICA

PROVIDÊNCIA CAUTELAR COMUM

PERICULUM IN MORA

IDADE

VULNERABILIDADE

I- É extintiva a declaração em que uma parte comunica à outra que o plano de benefícios complementares de assistência na doença deixará de se lhe aplicar a partir de uma data futura. II- Tal declaração configura, e rege-se, pelo regime da denúncia [condição de validade, nas relações duradouras, das obrigações, por decorrência da proibição da perpetuidade dos vínculos contratuais], e já não pelo regime da promessa [pública] pelo qual o plano foi instituído.

III- No procedimento cautelar comum o periculum in mora é apreciado pelo dano que resulta para o requerente do não decretamento da providência.

IV- Se os requerentes, com idades entre 66 e 90 anos, pedem a manutenção das prestações decorrentes de um plano de assistência na doença, por comprovada dificuldade em aceder aos serviços de cuidados de saúde através do Sistema Nacional de Saúde, em tempo razoável, a condição de vulnerabilidade, inerente à pessoa idosa, alicerça o pressuposto do periculum in mora.

2026-02-25 - Processo n.º 21513/24.3T8LSB.L1 – Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

ÓNUS DE ALEGAÇÃO

ÓNUS DA PROVA

PRINCÍPIO DISPOSITIVO

INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

REGISTO DE TRABALHO SUPLEMENTAR

I- O ónus de alegação dos pressupostos de que depende o pagamento de trabalho suplementar incumbe ao trabalhador.

II- A inversão do ónus da prova depende da verificação de dos seguintes pressupostos: (i) que a factualidade que se pretende provar se encontre controvertida; (ii) o ónus de alegação e prova incumba à parte que invoca o facto para cuja prova é necessária a junção do documento; (iii) a junção não tenha lugar por comportamento culposo da parte sobre quem tal ónus não recaia e que (iv) a não junção tenha tornado impossível a prova ao onerado.

III- Invocando o trabalhador dificuldade na junção de documento que permitiria a prova, elaborado pela parte não onerada, a sua junção poderia ser determinada pelo Tribunal, após audição das partes, e com a advertência de inversão do ónus da prova.

IV- O ónus da prova teria, em tal caso, uma função decisória.

V- A determinação referida em III. não tem de ocorrer quando está consignado em ata que o onerado prescindiu da junção dos documentos pela parte não onerada.

2026-02-25 - Processo n.º 11863/25.7T8LSB.L1 – Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

FORMA DO PROCESSO

PEDIDO INDEMNIZATÓRIO

PERDA DE CHANCE

DESPEDIMENTO ILÍCITO

LIQUIDAÇÃO

RETRIBUIÇÕES INTERCALARES

I– O incidente de liquidação de sentença destina-se a obter a concretização do objeto de condenação da decisão proferida na ação declarativa, não tendo os salários intercalares natureza indemnizatória.

II– Pretendendo a autora ser ressarcida por perda de chance, resultante de não poder ter sido reintegrada na sequência de despedimento já declarado ilícito, pedido que não foi conhecido na, anterior, ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, não pode tal pretensão considerar-se como de liquidação da condenação nesta proferida.

2026-02-25 - Processo n.º 3853/17.0T8BRR.1.L1- Maioria - Relatora: Carmencita Quadrado

ACIDENTE DE TRABALHO

PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIRA PESSOA.

ATUALIZAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE

I- Não ofende o caso julgado a decisão que determina à entidade responsável o pagamento, para o futuro, de uma prestação suplementar de assistência de terceira pessoa fixada em 2021, por referência à retribuição mínima mensal garantida, por tal decorrer da inconstitucionalidade do art.º 54.º, n.º 1, da LAT/2009, declarada com força obrigatória geral pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 380/2024, de 14 de maio;

II- É de recusar a aplicação do disposto no n.º 4, do art.º 54.º da LAT/2009, na interpretação que consente que a atualização anual da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior à percentagem de atualização da retribuição mínima mensal garantida, por violação do princípio da justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, previsto no art.º 59.º, n.º 1, al. f), da CRP;

2026-02-25 - Processo n.º 20562/22.0T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

DEVERES DE OBEDEÂNCIA E LEALDADE

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

I- Infringe os deveres de obediência e lealdade previstos no artigo 128.º, n.º 1, e) e f) do CT, o comportamento do trabalhador que partilhou ficheiros excel contendo informação comercial da empresa, com um formador de excel, com o intuito de melhorar o desempenho da sua atividade profissional de analista de preços junto da empregadora e que sabia, através de instruções genéricas, que não devia partilhar os métodos de organização da empresa e os ficheiros que partilhou;

II- Provando-se que a informação que foi partilhada pelo trabalhador é geralmente acessível para empresas que lidam normalmente com esse tipo de informação e que a empregadora não adotou atos materiais (criação de passwords de acesso por um número restrito de colaboradores) ou atos jurídicos (celebração de acordos de confidencialidade), razoavelmente aptos para preservar a confidencialidade dessa informação, a informação em causa embora seja comercial, não era secreta;

III- Não se provando a ocorrência de prejuízo para a empregadora decorrente da divulgação pelo trabalhador dos ficheiros contendo informação comercial da empresa, não se verifica o requisito objetivo da justa causa de despedimento.

DECISÃO SUMÁRIA DE 16-02-2026

2026-02-16 - Processo n.º 562/18.6T8BRR.3.L1 - Singular - Relatora: Carmencita Quadrado

O disposto no artigo 135.º, n.º 1 da LAT apenas permite a remição da pensão que seja devida por doença profissional sem carácter evolutivo.

DECISÃO SUMÁRIA DE 13-02-2026

2026-02-13 - Processo n.º 2405/24.2T8CSC.L1 – Singular - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONCILIATÓRIA

CADUCIDADE DO DIREITO DE ACÇÃO

ERRO NA FORMA DO PROCESSO

I. A fase conciliatória da acção emergente de acidente de trabalho não está, por princípio, vocacionada à definição, no decurso da sua tramitação, dos direitos das partes, seja por não ser a fase destinada à discussão dos aspectos relevantes que a esses direitos se reportem, seja por porventura poder-se, assim, sobretudo em situações em que não sejam evidentes os contornos do direito, impedir as partes de aceder à fase judicial propriamente dita na qual lhes será já então lícita a discussão das razões que entendem assistir-lhes (seja na perspectiva dos factos que servem de fundamento à acção, seja na perspectiva daqueles outros que servem de fundamento à defesa).

II. Sem prejuízo, a natureza da fase conciliatória da acção e o escopo a que se destina não impedem que no seu decurso se conheça de questão que desde logo se perspetive susceptível de solução, sobretudo quando à partida dela derive a inutilidade do prosseguimento do processo: se se vê, de modo claro, que o processo não pode atingir os fins visados, quaisquer actos a praticar seriam inúteis, a isso obstando o princípio da limitação dos actos processuais vertido no art.º 130.º, do Código de Processo Civil.

III. A caducidade do direito de acção pode ser conhecida na fase conciliatória da acção emergente de acidente de trabalho se os autos contiverem todos os elementos relevantes e se às partes tiver sido concedido o exercício do contraditório.

IV. Não ocorrendo facto susceptível de suspender o decurso do prazo previsto no art.º 179.º, n.º 1, da LAT, e tendo a alta sido, formal e correctamente, comunicada à sinistrada em 28 de Junho de 2018, está caduco o direito de acção com respeito a acidente de trabalho participado em juízo em 12 de Julho de 2024.

V. A possibilidade de lançar mão do preceituado no art.º 193.º, n.ºs 1 ou 3, do Código de Processo Civil, está condicionada à evidência quanto ao erro na forma do processo ou quanto ao erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte, não podendo o juiz corrigir o erro quando apenas perspetive que a parte poder-se-ia ter socorrido de uma acção distinta da que propôs ou de um meio processual diverso daquele que se prevaleceu.

VI. Não tendo a sinistrada requerido a revisão da sua incapacidade, mas antes participado ao Ministério Público um acidente de trabalho, não poderia o tribunal recorrido convolar a participação num incidente de revisão.

SESSÃO DE 11-02-2026

2026-02-11 - Processo n.º 2002/23.0T8CSC.S1.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

O comando legal de declaração, na sentença, de “quais” os factos que se julgam provados e não provados, demanda ao tribunal que se debruce especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas partes e que emita uma decisão, positiva, ou negativa, quanto a tais factos.

2026-02-11 - Processo n.º 2837/24.6T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Para que se possa afirmar a validade do termo resolutivo aposto ao contrato de trabalho é necessário que se explicitem no seu texto factos reconduzíveis a um motivo justificativo da estipulação do termo e que tais factos tenham correspondência com a realidade.

II- Estabelecendo o AE da Cimpor que “podem ser celebrados contratos a termo certo ou incerto de acordo com o previsto na lei” (cláusula 5.a, n.º 1), as partes contratantes subordinam a possibilidade de celebração de contratos a termo a ser a mesma conforme com o previsto no regime legal.

III- O artigo 139.º do Código do Trabalho de 2009 que, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 93/2019, de 4 de Setembro, contrariou a natureza convénio-dispositiva das normas legais sobre contratação a termo estabelecida no Código do Trabalho de 2003 e na versão primitiva do Código do Trabalho de 2009, possibilita que o IRC regule fundamentos de contratação a termo, excluindo hipóteses previstas nas alíneas do artigo 142.º, n.º 2, ou acrescentando-as, mas sempre com fundamento em necessidade temporária ou transitória da empresa (n.º 1, do artigo 140.º).

IV- A referência dos n.ºs 5 e 6 da cláusula do AE à possibilidade de contratação a termo “para o desempenho de funções em regime de aprendizagem” (através da frequência de ações de formação e/ou de estágio facultadas pela empresa) nem tem por significado o afastamento do regime geral do contrato de trabalho a termo (que o n.º 1 da cláusula impede) nem constitui a densificação da hipótese de contratação a termo prevista na alínea g) do artigo 140.º, n.º 2 do CT (por não constituir a execução de um “serviço determinado precisamente definido e não duradouro”).

V- O sentido interpretativo a conferir ao n.º 5 da cláusula 6.a do AE, quando o mesmo prescreve que “[p]odem ser contratados trabalhadores a termo para o desempenho de funções em regime de aprendizagem através da frequência de ações de formação e/ou de estágio facultadas pela empresa ao abrigo do seu plano interno de formação”, é o de alargar a um universo subjectivo diferente daquele que, em princípio, determinaria a vinculação laboral, a possibilidade de celebração de um contrato de trabalho, ainda que a termo.

VI- No fundo, expressa que pessoas que, em condições normais, não seriam trabalhadores mas simples estagiários ou aprendizes, podem outorgar um contrato de trabalho a termo e desempenhar as suas funções em benefício do empregador, de forma subordinada e mediante retribuição, estando, simultaneamente, submetidas a um regime de aprendizagem (frequentando ações de formação e/ou estágio).

VII- A suficiente explicitação no documento que titula o vínculo do motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade “ad substantiam”.

VIII- Considera-se sem termo o contrato a termo celebrado, quando do seu texto não é possível determinar qual o “serviço determinado precisamente definido e não duradouro” que justifica a aposição do termo.

2026-02-11 - Processo n.º 14632/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Em acção de impugnação de despedimento, com fundamento em “despedimento de facto”, incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova dos factos que inequivocamente revelam a vontade do empregador de pôr termo ao contrato.

II- A comunicação da não renovação do contrato de trabalho a termo, como declaração negocial receptícia, considera-se eficaz não apenas quando é recebida pelo destinatário mas, também, quando só por sua culpa não foi oportunamente recebida.

2026-02-11 - Processo n.º 13895/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- O despedimento tácito pressupõe atitudes ou comportamentos assumidos por aquele a quem se imputa a manifestação de vontade orientada no sentido de pôr termo ao contrato de trabalho.

2- Não revela um despedimento a circunstância, apurada, de o trabalhador ter tentado contactar a empregadora com o propósito de trabalhar, visto nada mais se ter provado.

2026-02-11 - Processo n.º 3389/22.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Todos os tribunais são materialmente competentes para apreciar a inconstitucionalidade de alguma norma de modo a obter a realização de um direito ou interesse da parte que a invocar.

2026-02-11 - Processo n.º 27293/23.2T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- Os tribunais hierarquicamente inferiores têm o dever de acatar as decisões que, em via de recurso, forem proferidas pelos de categoria superior.

2- Em presença de uma sentença que, contrariamente ao que fora determinado em acórdão que julgou um recurso, veio a conhecer de matéria já transitada em julgado e não conheceu do que lhe fora determinado na sequência de anulação, não resta senão concluir pela respetiva ineficácia e nulidade.

3- Tal nulidade é insuprível, tendo como consequência a remessa ao tribunal recorrido para efeitos de cumprimento da determinação anterior.

2026-02-11 - Processo n.º 30036/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- Existe obscuridade capaz de ferir a sentença de nulidade se a mesma se revela ininteligível.

2- Não consubstancia falta de fundamentação a circunstância de a sentença não fazer uma análise objetiva e certa dos factos.

3- Apenas quando os seus fundamentos conduzam logicamente a conclusão oposta ou diferente da que se veio a obter se pode falar de oposição para efeitos de nulidade da sentença.

4- A invocação de um certo argumento interpretativo para sustentar uma tese não está vedada ao juiz, não traduzindo uma decisão surpresa.

5- A aplicação do disposto no Art.º 12ºA/1 do CT pressupõe que se preencham diversos conceitos jurídicos, a saber, o de retribuição, o de poder de direção, o de poder disciplinar, o de equipamentos e instrumentos de trabalho.

6- A declaração de existência de contrato de trabalho envolvendo uma plataforma digital não dispensa, caso não seja aplicável qualquer presunção de laboralidade, o recurso ao método indiciário ou tipológico para aferir da subordinação jurídica.

7- A subordinação jurídica continua a ser a principal característica diferenciadora do contrato que envolva prestação de atividade a terceiro.

8- Da atual noção de contrato de trabalho decorre (i) a inserção do prestador numa certa organização (ii) com subordinação a regras que exprimam a autoridade dessa organização.

9- Reconhecendo-se, embora, algum nível de integração do prestador de atividade na organização do beneficiário, sem que os autos revelem o exercício de poderes de autoridade por este, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ambos.

2026-02-11 - Processo n.º 3458/24.9T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

As expressões de base factual, que não traduzam mera reprodução de fórmulas legais e sejam suscetíveis de concretização no decurso do processo, são atendíveis enquanto “indicação sucinta dos factos” que deve integrar a comunicação escrita dirigida pelo trabalhador ao empregador, para efeitos de resolução do contrato de trabalho com justa causa.

2026-02-11 - Processo n.º 12429/18.3T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Da decisão proferida no âmbito de incidente de liquidação que indeferiu a declaração de inutilidade superveniente do incidente apenas cabe recurso nos termos do n.º 3 do referido art.º 79º-A do CPT.

2026-02-11 - Processo n.º 3889/23.1T8VFX-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Os RR. não podem depor como testemunhas (art.º 496º do CPC). Os depoimentos a prestar só terão, porém, o valor de confissão nos precisos termos em que possam obrigar os depoentes, o que deverá ser ponderado em sede de Julgamento.

2- Não é admissível o depoimento sobre factos criminosos ou torpes, de que a parte seja arguida (art.º 454º, nº2 do CPC). Para tal, não é necessária a constituição de arguido em processo crime.

2026-02-11 - Processo n.º 1963/18.5T8BRR.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Não resultando dos factos provados que tenham sido transmitidos todos os trabalhadores que exerciam as mesmas funções do A. (projectista) e tendo permanecido na transmitente quase todas as chefias, deveremos concluir que não ocorreu uma transmissão de parte de uma empresa que constitua uma unidade económica, mas sim a transmissão de uma tarefa, acompanhada de selecção de mão de obra.

2026-02-11 - Processo n.º 1123/24.6T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Uma vez que a impugnação da matéria de facto improcedeu em toda a sua extensão, é de concluir que a Recorrente não fez a prova que lhe incumbia de que, no caso, estão verificados os pressupostos que determinam a descaracterização do acidente que vitimou o Sinistrado.

2026-02-11 - Processo n.º 577/21.7T8BRR.L2 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O substabelecimento sem reserva determina a cessação do patrocínio pelo mandatário que substabeleceu.

2- A nulidade da sentença resultante da omissão de pronúncia não ocorre pela mera falta de pronúncia sobre determinadas questões mas, sim, quando não são apreciadas questões que se impunha ao juiz conhecer.

3- A nulidade da sentença a que alude a al. c), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC, verifica-se quando o que é dito na fundamentação não tem qualquer correspondência com a decisão contradizendo-a.

4- Retirando-se da factualidade provada apenas que a Recorrente, a partir de 1 de Outubro de 2019, exerceria as funções de assessora da direcção e que essa actividade seria remunerada, remuneração a que acresceriam ajudas de custo dependentes das deslocações que efectuasse, como já vinha sucedendo anteriormente enquanto vogal da direcção, não é possível concluir pela presunção de existência de contrato de trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 18966/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Às relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor do artigo 12º-A do CT, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de Plataforma digital é aplicável aos factos enquadráveis nas diferentes alíneas do seu n.º 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento (01-05-2023).

II - A presunção prevista no artigo 12ºA do CT é ilidível.

III - A característica fundamental da laboralidade é a subordinação jurídica.

IV - Não existe subordinação jurídica se dos autos não resulta que o beneficiário da actividade exerce poderes de direcção, de autoridade e disciplinar sobre o prestador da actividade, estando assim ilidida a referida presunção.

2026-02-11 - Processo n.º 6/24.4T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- A demonstração da realização de trabalho suplementar efectuado há mais de 5 anos não se pode, por regra, fazer por qualquer meio de prova, mas por documento e não qualquer documento, antes documento idóneo (artigo 337º nº2 do CT).

II- Nos casos referidos em I, é certo que tal prova pode ser substituída por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório (artigos 337º nº2 do CT e 364º nº2 do C.Civil).

III- Porém, se a confissão não for reduzida a escrito em acta, não tem força probatória plena, devendo ser apreciada livremente pelo tribunal (artigos 358º nº1 e 4 do C.Civil e 463º nº1 do CPC).

IV- Entre outras características, a regularidade e periodicidade são elementos fundamentais ao conceito de retribuição. Uma prestação regular é uma prestação constante e não arbitrária. Já o conceito de periodicidade

tem sido entendido pela jurisprudência de forma persistente e largamente maioritária como pressupondo uma cadência mensal, independentemente dos valores recebidos, considerando-se que é passível de integrar tal conceito o pagamento de atribuição patrimonial em todos os meses de actividade do ano, ou seja, em 11 meses.

2026-02-11 - Processo n.º 1696/25.6T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

COMPETÊNCIA MATERIAL

JUÍZOS DO TRABALHO

I. A competência material constitui pressuposto processual aferível em função da forma como o autor configura a acção, sendo esta definida pelo pedido, pela causa de pedir e pela natureza das partes, sem embargo de não estar o tribunal adstrito, neste domínio, às qualificações que autor e/ou ré tenham produzido para definir o objecto da acção.

II. Os juízos do trabalho não são materialmente competentes para apreciar acção proposta por um Sindicato contra uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que acolhe no seio da sua organização (também) trabalhadores com vínculo laboral público, alegando o sindicato agir na defesa – sem distinção – dos direitos colectivos dos trabalhadores seus associados.

2026-02-11 - Processo n.º 7119/21.2T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

I. Uma das especialidades da acção emergente de acidente de trabalho caracteriza-se pela existência de uma fase conciliatória, dirigida pelo Ministério Público, que culmina com a tentativa de conciliação, sendo este último acto aquele que essencialmente define, caso a acção transite para a fase contenciosa, não apenas a sua tramitação subsequente, mas, sobretudo, o seu objecto.

II. É na tentativa de conciliação – culmine ela ou não com a conciliação – que as partes devem tomar posição definida sobre os direitos e deveres que lhes são atribuídos, bem como sobre os elementos que estruturam o conceito de acidente de trabalho, sendo que a posição que aí assumam, com respeito às enunciadas matérias, vincula-as e circunscreve aquele que será, a jusante, o objecto do litígio, impedindo-as, adiante, designadamente na fase contenciosa que se inicie com a propositura da acção, de introduzir na economia do pleito questões sobre as quais tenham tomado posição expressa na tentativa de conciliação, desvirtuando-as ou até mesmo contrariando-as.

III. Por se tratar de acto inútil, é de rejeitar a reapreciação da matéria de facto se a parte pretende, por sua via, introduzir no contexto do elenco de facto provado factos cujo conteúdo se reporte a questão que, fosse a título principal, fosse a título subsidiário, não se prevaleceu na tentativa de conciliação.

IV. A ampliação a que se reporta o art.º 662.º, n.º 2, al. c), in fine, do Código de Processo Civil pressupõe que a matéria cujo aditamento se pretende tenha sido pela parte que dela se quer prevalecer alegada, mas que não tenha sido levada à decisão da matéria de facto.

2026-02-11 - Processo n.º 29054/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PLATAFORMAS DIGITAIS

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

I. A presunção contida no art.º 12.º-A, do Código do Trabalho, delimita, por via do n.º 2 deste preceito, o seu âmbito de aplicação objectiva e subjectiva, aplicando-se às relações jurídicas que se estabeleçam entre a plataforma digital e os indivíduos que, a troco de pagamento, lhe prestem trabalho e às actividades organizadas de disponibilização de serviços à distância através de sítio na internet ou aplicação informática que envolve justamente o recurso àqueles indivíduos.

II. A organização a que apela o n.º 2 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho, e, bem assim, a forma como opera a plataforma – através de sítio de internet ou aplicação informática – surgem, na economia do regime jurídico em apreço, como elementos integrantes do âmbito de aplicação da presunção, a par dos sujeitos que se

relacionem entre si, não devendo, por isso, concorrer em si mesmos para a integração dos factos base presuntivos nem servir de fundamento para a verificação de praticamente todos eles.

III. Resultando provado que os estafetas não se encontram sujeitos aos poderes de direcção, de fiscalização e disciplinar por parte da plataforma, que só se integram na organização da plataforma, a fim de receberem pedidos de entrega e de os executarem, quando entendem, que, mesmo recebendo-os, podem recusá-los sem qualquer justificação adicional, e que, no exercício da sua actividade, não utilizam bens ou instrumentos de trabalho pertença ou disponibilizados pela plataforma, não será de reconhecer a existência, entre os prestadores e a plataforma, de um contrato de trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 10113/24.8T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

REGISTO

TRABALHO SUPLEMENTAR

I. Sem embargo de à possibilidade de prolação de decisão singular não corresponder um poder discricionário, por estar a mesma subordinada à verificação, ainda que exemplificativa, de determinadas condicionantes, certo é que a lei não retira da eventual inverificação destas últimas consequências assinaláveis, uma vez que, e à semelhança de qualquer outra decisão individual, pode a parte que com ela se sinta prejudicada requerer a intervenção da conferência.

II. As conclusões da alegação de recurso, simplificando os ónus da parte que pretenda a reapreciação da decisão de facto, apenas têm que conter os concretos pontos impugnados, podendo os meios probatórios que fundamentam a decisão que pretende e a sua redacção alternativa ser reservados para a motivação do recurso, daí que aquela reapreciação deva ser rejeitada se nas conclusões da alegação de recurso o recorrente não indica os pontos de facto que, no seu ver, foram incorrectamente julgados.

III. Ainda que a lei imponha ao empregador o dever de manter um registo do tempo de trabalho e um registo do trabalho suplementar (arts. 202.º e 231.º, do Código do Trabalho), a sua inexistência não tem por efeito a prova que o trabalho suplementar foi prestado, sendo que a retribuição a que alude o n.º 5 do art.º 231.º do Código do Trabalho não dispensa o trabalhador da prova da prestação de actividade fora do horário de trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 2066/19.0T8CSC.L1- Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

EXTINÇÃO DO PODER JURISDICIONAL

NULIDADE DA SENTENÇA

EXCESSO DE PRONÚNCIA

I. A questão da litigância de má-fé que haja sido suscitada, oficiosamente ou a requerimento, até ao momento de prolação da decisão final [sentença] deve nesta ser conhecida.

II. Após a prolação da decisão final a prolação de decisão respeitante à litigância de má-fé apenas pode ter lugar quanto (i) a conduta dolosa ocorre após a prolação da sentença ou (ii), na parte estritamente atinente aos montantes a arbitrar, quando não haja elementos para se fixarem logo na sentença.

III. Na hipótese referida em I., determinando-se na decisão final apenas da notificação das partes para se pronunciarem quanto à eventual condenação, é nula, por excesso de pronúncia a decisão, ulteriormente proferida, a condenar uma parte como litigante de má-fé.

2026-02-11 - Processo n.º 5103/19.5T8STB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO

ACIDENTE DE TRABALHO

DIREITOS INDISPONÍVEIS

CONDENAÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM

EXCESSO DE PRONÚNCIA

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

DECISÃO SURPRESA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

I. O direito a uma decisão, fundamentada, integradora do direito a um processo equitativo nos termos do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tem como pressuposto a garantia, no mesmo, do princípio do contraditório.

II. A prolação de decisão-surpresa, por inobservância do referido princípio do contraditório, vem sendo dogmática e jurisprudencialmente enquadrada (i) ou como nulidade, nos termos do artigo 195.º, n.º 1 (ii) ou como vício da decisão, enquanto ato nulo por excesso de pronúncia, à luz da alínea d) do artigo 615.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

III. O direito às prestações por acidente de trabalho integra a categoria de direitos indisponíveis, de gozo e exercício necessários.

IV. Não viola o princípio do contraditório a decisão que, lançando mão da possibilidade de condenação a que alude o artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho [condenação extra vel ultra petitum] condena os responsáveis nas prestações, em montantes líquidos e taxativamente previstas na lei, e sobre as quais, ainda que peticionadas de forma genérica nos autos, foi amplamente possibilitada a discussão pelas partes.

V. A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, atinentes ao pedido, ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.

VI. Não se verifica nulidade por falta de fundamentação, por invocada desconsideração de documentos que a parte reputa de relevantes, quando o tribunal expressou tê-los valorado ao reapreciar os depoimentos das testemunhas.

2026-02-11 - Processo n.º 427/13.8TTFUN-A.L1 - Unanimidade-Relatora: Cristina Martins da Cruz

ACIDENTE DE TRABALHO

DANO

PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO OU GANHO

DANO BIOLÓGICO

ACIDENTE DE VIAÇÃO

CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

AÇÃO PARA EXTINÇÃO DE DIREITOS

I. O dano inerente ao regime de reparação por acidente de trabalho abrange não apenas a redução da capacidade de ganho [incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho] como a de trabalho, nesta se incluindo os casos em que, mantendo-se a capacidade de ganho, o sinistrado despenderá um maior esforço no exercício da sua atividade profissional [incapacidade absoluta para o trabalho habitual ou incapacidades parciais].

II. O dano biológico pode assumir-se em distintas aceções, seja como consequência não patrimonial de uma lesão psicofísica, seja como consequência(s) patrimonial(ais) da incapacidade geral ou genérica do lesado, aferida em função das tabelas de incapacidade geral permanente em Direito Civil.

III. Nas situações de acidente, simultaneamente de viação e trabalho, não são cumuláveis a reparação do dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro, e as prestações previstas na Lei para reparação de acidente de trabalho.

IV. O recebimento do dano referido em III constitui fundamento de oposição à execução intentada pelo sinistrado, contra o responsável em acidente de trabalho.

V. O caso julgado formado com a decisão judicial proferida nos autos de acidente de viação que reconheça o desconto no que haja a ser pago pelo responsável em acidente de trabalho e na medida de tal recebimento, desonera-o da propositura de ação para declaração de extinção (ou suspensão) de direitos resultantes de acidente de trabalho, a que alude o artigo 151.º do Código de Processo de Trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 11422/23.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Meios de Prova

Declarações de Parte

Documentos Particulares

I- Como meio probatório, as declarações de parte devem ser atendidas e valoradas pelo tribunal com cautela e cuidado, porque não deixam de ser declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as verbaliza tem manifesto interesse na ação;

II- Os documentos particulares impugnados deixam de fazer prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, nos termos previstos no art.º 376.º do CC, mas podem ser utilizados como meios de prova apreciados livremente pelo tribunal.

2026-02-11 - Processo n.º 29796/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Anulação da Sentença

Contradição da Matéria de Facto

Motivação de Facto

I- Impõe-se a anulação da sentença nos termos do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c) do CPC quando se consideram provados factos entre si contraditórios e a sua motivação de facto não permite compreender o julgamento de facto;

II- Em sede de recurso, se o recorrente impugna factos julgados provados cuja fundamentação é nula ou praticamente inexistente, devem os autos regressar à 1.ª instância tendo em vista sua fundamentação pelo juiz a quo.

2026-02-11 - Processo n.º 7205/22.1T8SNT-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Ação Emergente de Acidente de Trabalho

Erro Material da Sentença

Erro de Julgamento

I- Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa - n.º 1, do art.º 613.º do CPC;

II - Contudo, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, os erros materiais- erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a lapso manifesto - podem ser corrigidos, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz;

III- Dentro do erro material pode distinguir-se entre erro de escrita, erro de cálculo e outras inexatidões, em termos em tudo idênticos aos do artigo 249.º CC;

IV- O erro material nunca interfere, decisivamente, com a substância e o mérito da decisão e deve ser ostensivo, evidente ou manifesto, resultando de forma clara da simples leitura da decisão ou dos termos que a antecedem;

V- No erro de julgamento o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados;

VI- O erro de julgamento só é retificável em via de recurso.

2026-02-11 - Processo n.º 21043/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Sucessão de Contratos de Trabalho a Termo Certo

Invalidade do Termo

Antiguidade do Trabalhador

Efeitos das Leis Orçamentais de 2011, 2012 e 2013

Inscrição na Caixa Geral de Aposentações

Incompetência Material do Tribunal do Trabalho

I- Se o trabalhador celebrou sucessivos contratos de trabalho a termo certo cuja invalidade dos termos se provou e cuja cessação não se provou, continuando o trabalhador ao serviço da empregadora, a respetiva antiguidade remonta à data do início desses contratos, constituindo-se uma relação jurídica laboral una e prolongada;

II - A procedência da exceção de prescrição pressupõe a alegação e prova pela empregadora da data de cessação do contrato do trabalho;

III- Por força das leis orçamentais de 2011, 2012 e 2013 ficaram proibidas as valorizações remuneratórias nas empresas públicas;

IV - Esta proibição é aplicável aos trabalhadores da ré CTT- Correios de Portugal, S.A., desde janeiro de 2011 até à data da sua privatização ocorrida em 4 de dezembro de 2013;

V- O Tribunal do Trabalho é incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido de condenação da CTT- Correios de Portugal, S.A., a proceder à inscrição na Caixa Geral de Aposentações do trabalhador que com ela mantinha um contrato de trabalho a termo, aquando da sua transformação de empresa pública em sociedade anónima, operada pelo DL n.º 87/92, de 14 de maio.

SESSÃO DE 28-01-2026

2026-01-28 - Processo n.º 21490/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Perante a presunção legal de laboralidade prevista no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009, o aplicador do direito deve, num primeiro momento, lançar mão da norma presuntiva e verificar se a mesma se encontra preenchida, para o que é suficiente a verificação de duas das características nela enunciadas.

II – Ao invés do que resulta do regime geral da repartição do ónus da prova, o trabalhador fica dispensado de provar outros elementos, de índole factual, integrantes do conceito de subordinação jurídica e, por isso, da noção de contrato de trabalho, cuja existência se afirma, por ilação, demonstrados que sejam aqueles requisitos.

III – Mas o julgador não está dispensado de, num segundo momento, proceder à análise global dos indícios em presença e verificar se, perante eles, o demandado cumpriu o ónus prescrito no n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil e fez prova de factos demonstrativos de que não havia um contrato de trabalho entre si e o demandante, designadamente através de indícios consistentes e relevantes da autonomia deste na execução contratual.

IV – Demonstrados que estejam factos que preencham as alíneas b) e d), do artigo 12.º do Código do Trabalho, presume-se a existência de um contrato de trabalho.

V – É de grande impressividade, no sentido de evidenciar a autonomia do A. no desenvolvimento da sua actividade profissional, o facto de o mesmo ter total liberdade para escolher o tempo da sua prestação, manifestar a sua disponibilidade temporal, alterar o próprio horário que escolheu, comunicar a sua indisponibilidade para um período maior, efectuar trocas ou fazer-se substituir ou, simplesmente, ausentar-se, sem necessidade de aprovação da R. e sem qualquer limitação em termos de número de dias de ausência.

VI – Tendo o A. um total domínio sobre o tempo e o local em que exerce a sua actividade de atendimento de clientes no âmbito do apoio ao cliente e jogos e apostas online em benefício da R., recebendo mensalmente a contrapartida da sua prestação calculada em função do tempo em que escolheu trabalhar, em valores diversos e condicionados por esta sua escolha, é de considerar ilidida a presunção de laboralidade.

2026-01-28 - Processo n.º 1913/25.2YRLSB - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Caso a decisão não admita recurso ordinário, o requerimento de reforma do acórdão deve ser formulado no prazo de dez dias a contar da notificação da sentença.

II – Não cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação que, em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, apreciou o recurso interposto da Decisão Arbitral, proferida em acção para apreciação da denúncia de convenção colectiva, prevista no artigo 500.º-A do Código do Trabalho.

III – O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009 regula de modo completo a possibilidade de impugnação das decisões arbitrais a que se reporta ao garantir o duplo grau de jurisdição nos seus precisos termos.

2026-01-28 - Processo n.º 5663/24.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Do Art.º 50º do RGC (DL 433/82 de 27/10) decorre que não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes ter de ser assegurado ao arguido a possibilidade de, em prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

2 - O direito assim reconhecido implica dar conhecimento do que está em causa com a sanção anunciada, ou seja, disponibilizar todos os elementos necessários para que o arguido fique a conhecer os aspetos relevantes para a decisão, seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.

3 - Numa situação de concurso de várias contraordenações, tendo cada uma das coimas, bem como a coima única, sido fixadas rente ao mínimo legal, sem que se prove alguma especial circunstância atenuante, não há lugar a qualquer redução da coima.

2026-01-28 - Processo n.º 31363/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

É eficaz o envio de carta, pela empregadora, para a morada que, dentro do prazo de que a mesma dispunha para o exercício do seu direito, era a contratualmente definida, sendo irrelevante o recebimento posterior,

pela empregadora, de qualquer comunicação de alteração que o trabalhador não estivesse impossibilitado de ter feito oportunamente.

2026-01-28 - Processo n.º 3507/25.3T8ALM.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

**RECURSO DE CONTRAORDENAÇÃO
REENVIO PARA NOVO JULGAMENTO**

I. Nos termos do disposto no art.º 9 39-I do Decreto-Lei n.º 64/2007, que define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, com as alterações e aditamentos decorrentes dos Decretos-Leis n.º 126-A/2021 e 33/2014, “[a] determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação”

II. Não contendo a decisão judicial os factos que permitem determinar a sanção, cumpre, previamente à prolação de decisão condenatória, proceder-se a novo julgamento, nos termos do disposto nos artigos 410, n.º 2 alínea a), e 426, n.º 1, do CPP, para os apurar.

2026-01-28 - Processo n.º 12328/24.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- A trabalhadora instaurou antes do presente pleito acção contra a entidade empregadora invocando o despedimento ilícito. A referida acção foi julgada procedente e a entidade empregadora foi condenada na reintegração da trabalhadora e no pagamento das retribuições intercalares.

2- Na presente acção são peticionadas diferenças salariais.

3- Inexiste caso julgado (por falta de identidade de pedido e de causa de pedir), mas deve ser respeitada a autoridade do caso julgado da decisão da primeira acção na parte em definiu o montante dos salários intercalares.

2026-01-28 - Processo n.º 1123/24.6T8TVD-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

No montante a caucionar, para os efeitos previstos no art.º 83º, nº2 do CPT, dever-se-á atender, quer à parte líquida, quer à parte ilíquida da quantia da responsabilidade do recorrente.

2026-01-28 - Processo n.º 15878/20.3T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- O autor exerceu as funções de assessor de Grupo Parlamentar.

2- A actividade do A. era exercida em benefício do R., nas instalações do Grupo Parlamentar, com instrumentos de trabalho disponibilizados pela representação política do R., mediante retribuição certa e com sujeição a horário de trabalho.

3- Dever-se-á, por isso, presumir a existência de contrato de trabalho.

4- Após a nomeação do A., nos termos da lei, pelo Presidente do Grupo Parlamentar, a relação de trabalho deixou de assumir natureza privada e de obedecer ao cânones do contrato individual de trabalho.

2026-01-28 - Processo n.º 4002/22.8T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

De acordo com as regras do ónus da prova é sobre o trabalhador que recai o ónus de alegar e provar a prestação de trabalho suplementar por tal constituir um facto constitutivo do seu direito (artigo 342.º n.º 1 do CPC).

2026-01-28 - Processo n.º 1583/23.2T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O enquadramento numa determinada categoria profissional afere-se pelas funções que, em concreto, são exercidas pelo trabalhador; exercendo funções que se enquadram em diferentes categorias, cumpre-lhe provar que as que exerce integram o núcleo essencial da categoria que reclama.

2- O direito à indemnização em triplo previsto no artigo 246.º do Código do Trabalho pressupõe que o trabalhador não gozou férias e que foi impedido, culposamente, pelo empregador de as gozar.

3- Integra o conceito de assédio moral o comportamento da pessoa que se apresentava como proprietário e gerente da Ré traduzido em, sempre que entendia que o trabalhador fazia algo de errado, o apelidava de

“porco”, “burro” e “incompetente”, à vista de outras pessoas (colegas e clientes), o que lhe causava vergonha e constrangimento.

2026-01-28 - Processo n.º 11277/21.8T8LRS-D.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

SENTENÇA

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

NOTIFICAÇÃO À PARTE

NOTIFICAÇÃO AO MANDATÁRIO

I. Diversamente do que sucede no processo civil, no processo do trabalho, a decisão final é sempre notificada às partes e aos respectivos mandatários, o que deriva da especialidade daquele ramo do direito processual e é ditado pelo impacto que as questões laborais assumem na vida das partes.

II. Sem prejuízo dessa especialidade, quaisquer prazos para a prática de actos processuais das partes em acções laborais conta-se a partir da notificação do mandatário da parte, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 24.º do Código de Processo do Trabalho.

III. A notificação à parte da sentença proferida em acção laboral, ainda que efectuada em momento temporal posterior à do seu mandatário, não tem a virtualidade de reiniciar a contagem de quaisquer prazos, em particular os que se mostrem integralmente esgotados por força da notificação operada ao mandatário.

2026-01-28 - Processo n.º 4107/23.8T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PLATAFORMAS DIGITAIS

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

I. Às relações jurídicas que se constituam antes da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, mas que subsistam para além desta data, é aplicável a presunção a que alude o art.º 12.º-A, do Código do Trabalho.

II. O conceito de organização a que faz apelo o art.º 12.º-A, do Código do Trabalho, constitui-se como elemento integrador do âmbito de aplicação da presunção, sendo que a actividade prestada à plataforma digital será ou não laboral em função do preenchimento de pelo menos duas das alíneas do n.º 1 do mesmo preceito.

III. Estando provados factos que apenas evidenciam a subsunção na al. a) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho não pode operar-se a presunção da existência de contrato de trabalho.

2026-01-28 - Processo n.º 9890/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

DOCUMENTO

RECURSO

CONCLUSÕES

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

ACTO INÚTIL

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA

ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL

NULIDADE DO CONTRATO

ORÇAMENTO DO ESTADO

DECRETO-LEI DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

I. Em sede recursória, a junção de documentos apenas é admitida a título excepcional, estando dependente da alegação e da prova, pelo interessado, de uma de duas situações: por um lado, a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; por outro, ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.

II. A reprodução, no seio das conclusões do recurso, da alegação que as antecede não se reconduz à falta de conclusões, antes se impondo, como remédio, a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, por ser a solução que melhor se adequa aos princípios da cooperação e lealdade, privilegiando, doutro passo, a composição do litígio com recurso à apreciação dos seus fundamentos materiais.

III. Quando se preveja que a reapreciação da prova pretendida pode vir a ser inútil porque, ainda que proceda a impugnação da matéria de facto nos termos requeridos, a decisão do recurso não deixará de ser a mesma, não deve conhecer-se desde logo a impugnação da decisão de facto e deve alterar-se a ordem lógica de apreciação das questões, apenas se reapreciando a decisão de facto, se tal vier a revelar-se necessário, após conhecer o direito.

IV. Na vigência do DL n.º 105/2021, de 29 de Novembro, que aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, a contratação a termo, sendo genericamente admitida como modalidade contratual, está sujeita a justificação, impondo-se a identificação da necessidade temporária que visa colmatar-se e a sua associação com o período necessário à sua satisfação.

V. No lapso temporal compreendido entre 1 de Janeiro e 28 de Junho de 2022 inexistia no nosso ordenamento jurídico o obstáculo das sucessivas leis orçamentais à contratação de trabalhadores por parte das entidades públicas empresariais na medida em que a remissão do art.º 59.º, n.º 2, da LOE de 2021 – então em vigor em duodécimos – para o Decreto-Lei de Execução Orçamental, era uma remissão sem objecto por inexistir, então, qualquer Decreto-Lei de Execução Orçamental em vigor ou cuja vigência houvesse sido prorrogada.

VI. Iniciando-se uma relação laboral em 25 de Janeiro de 2022, constituída entre a trabalhadora e uma empresa do sector público empresarial do Estado, não está ferido de nulidade, por inexistir fonte jurídica que a determinasse, o contrato de trabalho que, embora celebrado a termo, haja sido considerado sem termo por a justificação nele aposta ser insuficiente.

2026-01-28 - Processo n.º 1842/25.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PROCEDIMENTO CAUTELAR

TELETRABALHO

I. É de reconhecer a tutela antecipatória associada ao procedimento cautelar em caso em que a trabalhadora, sendo mãe de menor portador de doença crónica, pede para prestar trabalho em regime de teletrabalho.

II. À doença crónica de filho menor que necessita de cuidados inadiáveis associam-se prestações de natureza infungível e insusceptíveis de reparação, por ser impossível repor adiante a assistência a uma situação de necessidade que ocorreu no pretérito, sendo, por isso, tanto suficiente para que se verifique o periculum in mora.

2026-01-28 - Processo n.º 3628/25.2T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

JUNÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA

ÓNUS DO REQUERENTE

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

I. A junção de documentos pela parte contrária pressupõe um juízo da sua pertinência, substanciada na sua relevância para a prova de factos que constituam o objeto do processo, seja por integrarem a causa de pedir, seja por respeitarem a exceções invocadas.

II. Ao interessado incumbe o ónus de especificar os factos a provar e a pertinência da junção, identificando os documentos concretos que pretende sejam juntos.

III. Querendo invocar a desproporcionalidade da junção, à parte a quem a mesma junção é requerida incumbe o ónus de o fazer no articulado [ou requerimento] próprio.

IV. É intempestiva a invocação referida em III, efetuada apenas em sede de recurso.

V. Importam, para a prova de facto relevante, os documentos que contêm o registo de trabalho dos autores que peticionam o pagamento do trabalho prestado em determinados dias, se tal trabalho, e dias, se encontram controvertidos.

2026-01-28 - Processo n.º 6210/25.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO

PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO

ERRO NA ESPÉCIE DA DISTRIBUIÇÃO

PODERES DO JUIZ

1. Segue a forma de processo comum a ação em que o autor pretenda [assim conformando o seu pedido e causa de pedir] impugnar despedimento individual, não escrito, e, a par, reclamar créditos decorrentes da execução e cessação do contrato de trabalho.
2. Ao processo comum é aplicável o prazo de prescrição do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho, que abrange também os créditos emergentes da realização de um despedimento.
3. O prazo de um ano do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho não depende da validade ou invalidade, licitude ou ilicitude do ato jurídico que fez cessar a relação de trabalho, relevando para a sua apreciação a data da rutura de facto da mesma.
4. Tal prazo inicia-se no dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho e termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do ano seguinte, a essa data.
5. Se o autor apresenta articulado próprio [petição inicial], em que invoca a data da rutura de facto, mas, por erro, classifica a ação na plataforma CITIUS na segunda espécie [correspondente à ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento] e a secretaria, como lhe era consentido, não o recusa por falta de formulário, nada vedava que o Juiz, em despacho liminar determinasse que os autos seguissem a espécie referida em 1. ou, decidindo ouvir a parte, determinasse a correção da espécie e no mesmo ato designasse dia para audiência de partes.
6. Tendo o autor intentado a ação a 11 de abril de 2025 e esclarecendo, a 21 de abril seguinte, do erro na classificação mencionado em 5., nada se lhe pode imputar desde então quanto ao atraso na citação da ré [a 29 de maio de 2025], ocorrida após a data da prescrição [3 de maio de 2025], quando dos autos resulta que no despacho que determina a correção da espécie [a 24 de abril, que a secretaria leva a cabo 13 dias depois] não se designa [uma vez mais] a audiência de partes, o que só ocorre a 26 de maio, e após o decurso de vinte dias sem qualquer ato nos mesmos entretanto praticado.
7. Nas circunstâncias descritas, o autor beneficia da interrupção a que alude o artigo 323.º, n.º 2, do Código Civil.

2026-01-28 - Processo n.º 1059/23.8T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

DIREITOS HUMANOS

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

DISCRIMINAÇÃO

IGUALDADE RETRIBUTIVA

INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

FILIAÇÃO

BOA FÉ NAS NEGOCIAÇÕES

- I. A igualdade é inerente à própria ideia dos Direitos Humanos, e constitui um valor fundacional da União Europeia assumindo-se, também, como norma substantiva. Na vertente negativa, proíbe a discriminação, o arbítrio.
- II. São pressupostos de verificação de uma situação de discriminação (i) a identificação de um comparador, designado de fator discriminatório [que está na base da diferenciação desvantajosa], e (ii) a indicação daquele(s) relativamente ao(s) qual(is) tal tratamento foi menos favorável.
- III. Os fatores discriminatórios assentam numa categorização subjetiva, ligada ao sujeito ou ao grupo a que este pertence, em que se acolhe a filiação sindical.
- IV. Se num Acordo de princípio o empregador se obriga a não estabelecer, com terceiros, qualquer outro protocolo em condições mais favoráveis, tal dever não se reconduz apenas às parcelas retributivas.

V. O pedido de declaração de violação da obrigação referida em III, formulado relativamente às condições retributivas, não pode deixar de ser apreciado em face das regras gerais que permitem a afirmação da natureza retributiva de uma prestação, tal como constantes da lei ou do instrumento de regulamentação coletiva.

VI. Não se verifica discriminação salarial, entre as condições remuneratórias alcançadas num Acordo de princípio, celebrado com um sindicato vertical, aplicável à generalidade dos trabalhadores, e as acordadas como outra associação sindical [horizontal] relativamente a um abono, devido aos trabalhadores nesta sindicalizados, por exercerem funções numa determinada categoria e relativamente ao qual se reconhece no Acordo Coletivo de Trabalho ser pago pelo desempenho de funções de especial complexidade e não integrar o conceito de retribuição, ainda que restrita.

VII. Nas condições referidas, a tutela anti discriminatória não constitui mecanismo de extensão subjetiva dos instrumentos negociais de regulamentação coletiva.

VIII. A boa fé nas negociações impõe-se no próprio processo de negociação coletiva, dela emergindo deveres de informação e lealdade nas propostas, respostas e contrapropostas.

2026-01-28-Processo n.º 15045/25.0T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

INSTRUÇÃO

PRAZOS

I. O legislador após fixar o prazo de prescrição de um ano, desde o início do procedimento disciplinar até que a decisão final seja notificada ao trabalhador, prevê que esta seja proferida nos 30 dias após o recebimento dos pareceres a que alude o art.º 356.º, n.º 4 do Código do Trabalho.

II. Ao invés do cumprimento dos prazos referidos em I., não fixou prazo para a conclusão da instrução, designadamente para que após a última diligência seja remetida cópia à comissão de trabalhadores ou à associação sindical respetiva, conforme previsto no n.º 4 do artigo 365.º do mesmo diploma.

III. Não viola o princípio da celeridade ou da boa fé o decurso de quatro meses e onze dias entre os momentos referidos em II.

2026-01-28 - Processo n.º 5977/25.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

RECURSO PARA MELHORIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO E UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

REQUISITOS

I- O recurso extraordinário previsto no art.º 49.º, n.º 2 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro exige que a jurisprudência se mostre visivelmente dividida acerca da interpretação e aplicação de determinada regra de direito ou que o conhecimento da questão se configure manifestamente necessário para a melhoria da aplicação do Direito;

II- Não preenche tais pressupostos o recurso que apenas pretende que o tribunal se pronuncie sobre o sentido interpretativo de determinadas normas, sem indicação de uma qualquer corrente jurisprudencial divergente da decisão recorrida.

2026-01-28 - Processo n.º 1485/23.2T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

TRABALHADOR DESTACADO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE SALARIAL

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

ÓNUS DA PROVA

I- O artigo 270.º do CT concretiza o princípio constitucional da igualdade salarial consagrado no art.º 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP, estabelecendo que na determinação do valor da retribuição deve ter-se em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que para trabalho igual ou de valor igual, salário igual;

II- Alegando o trabalhador um comportamento discriminatório por parte da empregadora, compete-lhe provar que foi tratado de modo diferente comparativamente com outros trabalhadores e que esse tratamento ocorreu em razão de um dos fatores de discriminação a que alude o artigo 24.º do CT;

III- Consubstancia um tratamento discriminatório, o pagamento pela empregadora, a um trabalhador português destacado, de montantes de bónus inferiores aos de trabalhadores de outras nacionalidades ao seu serviço, com o único fundamento de o nível de vida em Portugal ser mais baixo;

IV- Esta diferenciação revela-se injustificada, não assenta em critérios objetivos materialmente fundados e não tem um fim legítimo à luz do ordenamento constitucional positivo.

2026-01-28 - Processo n.º 9629/20.0T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

PROCESSO DE EXECUÇÃO

EMBARGOS DE EXECUTADO

EXCEÇÃO DE CASO JULGADO

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

I- A decisão de mérito proferida nos embargos à execução com fundamento no pagamento da obrigação exequenda constitui, nos termos gerais, caso julgado material, em desvio à regra do art.º 91.º, n.º 2 do CPC;

II- Procede a exceção de caso julgado, se num processo executivo a exequente invoca o incumprimento da obrigação exequenda, existindo uma sentença, transitada em julgado, proferida num anterior processo de embargos de executado que decidiu que a quantia exequenda se encontrava paga.

DECISÃO SINGULAR DE 16-01-2026

2026-01-16 - Processo n.º 15735/19.6T8LSB-B.L1 - Singular - Relator: Sérgio Almeida

I. O princípio constitucional da reparação dos acidentes de trabalho e o próprio princípio da igualdade, não consentem que o sinistrado cuja situação se tenha agravado, conforme reconhecido em incidente de revisão, deixe de ter direito à bonificação de 1.5 correspondente aos agravamentos posteriores.

II. O que a lei não permite, atento o disposto no artigo 7º da LAT e no n.º 5, al. a), do anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais, no segmento "não ter beneficiado da aplicação desse fator", devidamente interpretado tendo em conta, designadamente, o princípio da unidade do sistema jurídico (art.º 9º, n.º 1, do Código Civil), é a aplicação da bonificação de forma redundante, bonificação sobre bonificação, e, portanto, fora do seu escopo corretivo.

III. A nada disto obsta o Acórdão de Uniformização da Jurisprudência n.º 16/2024, de 17-12-2024, do Supremo Tribunal de Justiça, que não incide sobre uma situação semelhante em que o sinistrado já tenha beneficiado da bonificação de 1,5% e em que esteja em causa o agravamento da sua incapacidade permanente para o trabalho.

SESSÃO DE 14-01-2026

2026-01-14 - Processo n.º 6550/21.8T8LSB-A.L1 – Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O incidente de liquidação de sentença destina-se a obter a concretização do objecto de condenação da decisão proferida na acção declarativa, dentro dos limites do caso julgado.

II – Se na sentença liquidanda, transitada em julgado, não foi determinada nenhuma das deduções previstas nas alíneas a) e c) do artigo 390.º, n.º 2, do Código do Trabalho, sem que qualquer das partes questionasse em via de apelação a correcção desse segmento da decisão, designadamente sob o argumento de ser de conhecimento oficioso a determinação, na acção declarativa, da dedução do subsídio de desemprego, não deve em sede de liquidação conhecer-se da questão das deduções às retribuições intercalares daquelas importâncias, mesmo quanto ao subsídio de desemprego, se nada nos autos demonstra que tenha sido auferido um tal subsídio no período em causa nem existe, sequer, um princípio de prova de que assim tenha sido, pelo que não dispunha o tribunal da liquidação dos elementos de facto necessários a operar oficiosamente uma tal dedução.

III – No incidente de liquidação de sentença não podem cumular-se pedidos que não se compreendem nos incisos da decisão liquidanda que contenham uma obrigação genérica que cumpra liquidar.

2026-01-14 - Processo n.º 4986/24.1T8LRS.L1 – Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O elenco das causas determinantes da invalidade do procedimento disciplinar constante do n.º 2 do art.º 382º do CT tem natureza taxativa, deles não constando os vícios formais de que possam enfermar as deliberações do empregador que precedem a comunicação por este ao trabalhador da suspensão preventiva em procedimento disciplinar ou a comunicação da nota de culpa.

II – Desde que estes actos do procedimento disciplinados nos artigos 354.º, n.º 2 e 353.º do CT sejam comunicadas pelo empregador ou por quem tem poder para o vincular perante o trabalhador, não se mostra beliscada a validade formal do procedimento em termos que determinem a ilicitude do despedimento.

III – Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora educadora de infância que, ao deparar-se com uma situação de conflito físico e verbal em que está envolvido o seu marido e colegas da instituição, incluindo a sua superiora hierárquica e um dos representantes da sua empregadora, saiu da sala em que desenvolvia as suas funções para o átrio do jardim de infância e arremessou um frasco de gel álcool na direcção da sua superiora hierárquica, ao mesmo tempo que proferiu palavras não apuradas, não acertando na coordenadora mas, antes, na fotocopiadora da instituição, danificando-a, sendo os factos descritos presenciados por outros trabalhadores e escutados por crianças que se encontravam nas salas.

2026-01-14 - Processo n.º 7871/21.5T8LSB-D.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – No regime do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, à penhora de saldos bancários não se aplica o regime da penhora de direito de crédito, designadamente o preceituado no artigo 773.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

II – O exequente apenas pode lançar mão do procedimento executivo de penhora de créditos previsto no artigo 777.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quando a notificação do terceiro devedor do executado se efectua em conformidade estrita com o disposto no artigo 773.º do mesmo Código.

2026-01-14 - Processo n.º 16177/24.7T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Tendo-se indeferido pedido de apensação de processos, a impugnação dessa decisão não é suscetível de apelação autónoma ao abrigo do disposto no Art.º 79ºA/2k) do CPT.

2026-01-14 - Processo n.º 29647/23.5T8LSB.L1 - Maioria - Relatora: Manuela Fialho

1 – Existe obscuridade capaz de ferir a sentença de nulidade se a mesma se revela ininteligível.

2 – Não consubstancia falta de fundamentação a circunstância de a sentença não fazer uma análise objetiva e certa dos factos.

3 – Apenas quando os seus fundamentos conduzam logicamente a conclusão oposta ou diferente da que se veio a obter se pode falar de oposição para efeitos de nulidade da sentença. 4 – A invocação de um certo

argumento interpretativo para sustentar uma tese não está vedada ao juiz, não traduzindo uma decisão surpresa.

5 – A declaração de existência de contrato de trabalho envolvendo uma plataforma digital não dispensa, caso não seja aplicável qualquer presunção de laboralidade, o recurso ao método indiciário ou tipológico para aferir da subordinação jurídica.

6 – A subordinação jurídica continua a ser a principal característica diferenciadora do contrato que envolva prestação de atividade a terceiro.

7 – Da atual noção de contrato de trabalho decorre a inserção do prestador numa certa organização com subordinação a regras que exprimam a autoridade dessa organização.

9 – Reconhecendo-se, embora, algum nível de integração do prestador de atividade na organização do beneficiário, sem que os autos revelem o exercício de poderes de autoridade por este, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ambos.

2026-01-14 - Processo n.º 14207/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Estando assente que a trabalhadora e o Banco empregador acordaram, através de documento assinado por ambos, que o contrato de trabalho cessava em 31-12-2021 e que a trabalhadora passava à situação de reforma com início em 31-12-2021, com direito a uma pensão de reforma (arts. 364.º, n.º 1, 376.º, n.º 1, 393.º, n.º 2 e 394.º do Código Civil e art.º 349.º do Código do Trabalho), a pensão era devida desde tal data, sendo aplicável para o respectivo cálculo a Portaria n.º 169/2021, de 5.08.

II. Inexiste incompatibilidade lógica ou de direito entre a cessação do contrato de trabalho em 31-12-2021 e a passagem da trabalhadora à situação de reforma na mesma data.

2026-01-14 - Processo n.º 14555/17.7T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- Nos termos dos arts. 619.º, n.º 1 e 621.º do CPC, a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga e, conseqüentemente, tem-se entendido que, para além da parte dispositiva da sentença, o caso julgado abrange os fundamentos que constituam antecedente lógico indispensável da mesma, embora apenas esses.

2- O valor de caso julgado incide sobre o silogismo judiciário no seu todo, isto é, sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos, cobrindo estes enquanto pressupostos dessa decisão e deixando de fora tudo o que esteja na sentença que não seja essencial a tal silogismo.

3- Assim, no tocante aos factos considerados como provados, não têm de per si eficácia de caso julgado, para o efeito de se extraírem deles conseqüências que excedam ou ultrapassem as contidas na decisão final, valendo apenas na medida em que sejam fundamentos desta e em conjunto com a mesma.

4- Existindo decisão que é obrigatória no presente processo sobre a existência e incumprimento pela autora de certas obrigações contratuais, o princípio da limitação dos actos consagrado no art.º 130.º do CPC não permite a admissão de provas sobre tal matéria.

2026-01-14 - Processo n.º 711/21.7T8FNC.L2 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Transmissão da empresa

Leis do Orçamento do Estado

Caso julgado

I. A transmissão da unidade económica/estabelecimento/empresa não acarreta, de ordinário, a cessação dos contratos de trabalho, mas pelo contrário, a transmissão da posição do empregador.

II. Isto ocorre mesmo quando, face aos termos do disposto no Código do Trabalho (art.º 285, n.º 10), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (art.º 244, n.º 3), e ainda da Diretiva 2001/23-CE do Conselho de 12 de março de 2001 (art.º 4.º, n.º 1), o cessionário é uma entidade pública.

III. As Leis do Orçamento do Estado como a Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro, pretendiam obstar ao recrutamento de novos trabalhadores e não à manutenção dos vínculos de trabalho subordinado por tempo indeterminado já existentes.

IV. A manutenção dos referidos vínculos não viola qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente o acesso à função pública por via concursal (art.º 47, n.º 2, da Constituição), ou o princípio

da igualdade (art.º 13); o contrário é que violaria a proibição de despedimento sem justa causa (art.º 53 CRP), e até atingiria o princípio da dignidade da pessoa humana (art.º 1) e a necessária tutela da confiança dos trabalhadores na manutenção da relação laboral, quando não há justa causa subjetiva ou sequer objetiva para a cessação do contrato.

V. Os fundamentos da decisão são suscetíveis de relevar para apurar os limites do caso julgado expressos na decisão, mas não fazem, de per si e só por si, caso julgado.

2026-01-14 - Processo n.º 3678/24.6T8FNC.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Instrumentos de Regulamentação Coletiva do Trabalho

Retroatividade

Retrospectividade

Direito a Diuturnidades

I. Nos termos do disposto no art.º 478, n.º 1, alínea c), do Código do Trabalho, que consagra o princípio da não retroatividade dos instrumentos de regulamentação coletiva, é proibida a atribuição de eficácia retroativa a qualquer cláusula de instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, só podendo os IRCTs dispor para o futuro, não podendo conformar ex tunc as situações jurídicas que se desenvolveram em período anterior à sua entrada em vigor.

II. Ressalva-se a retrospectividade (quase-retroatividade ou retroatividade imprópria, quanto a efeitos jurídicos), em que há a aplicação imediata de uma fonte às situações de facto iniciadas no passado que ainda perduram no presente, mas só quanto às cláusulas sobre retribuição em sentido estrito e respectivos complementos de natureza retributiva ou meramente remuneratória, excluindo-se outro tipo de cláusulas, como as que respeitam a categorias profissionais ou sanções pecuniárias ou concernentes a efeitos pecuniários associados.

III. Discutindo-se o eventual direito a diuturnidades que passa necessariamente pela requalificação retroativa da trabalhadora à luz da aplicabilidade de um 2º IRCT, tal vai além do mero pagamento de retribuições e da sua simples aplicação retrospectiva, pressupondo uma aplicação retroativa fora do âmbito da exceção prevista no art.º 478, n.º 1, al. c), do Código de Trabalho, e que, de todo o modo, não foi sequer equacionada no referido Contrato Coletivo de Trabalho.

2026-01-14 - Processo n.º 2722/25.4YRLSB - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A vigilância da entrega e recebimento, no momento da visita do recluso, de sacos com roupa suja e lavada não integra os serviços mínimos que justificam a restrição do direito à greve.

2026-01-14 - Processo n.º 2198/22.8T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- A atribuição das funções de Comandante máximo da aeronave constitui uma decisão da entidade empregadora (assente na relação de confiança).

2- Nesta perspectiva, a não atribuição ao trabalhador das funções de Comandante máximo da aeronave não configura uma despromoção ilícita.

2026-01-14 - Processo n.º 14639/22.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Não integra o vício de nulidade da sentença por excesso de pronúncia o conhecimento da nulidade de cláusula de convenção colectiva.

2- O vício de nulidade é do conhecimento oficioso e a sua apreciação foi limitada ao segmento da cláusula em apreço.

2026-01-14 - Processo n.º 23747/23.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- Os Regulamentos Internos na sua vertente negocial integram-se nos contratos de trabalho dos trabalhadores que a eles adiram, pelo que só podem ser alterados com a sua anuência.

2- O Plano de Saúde Clássico configura uma prestação complementar de carácter social que concretiza a obrigação legal imposta à Portugal Telecom, S.A., pelo artigo 8.º do Decreto- Lei n.º 122/94 de 14 Maio de tomar “as medidas adequadas à progressiva harmonização do regime e das condições de trabalho, bem como

dos esquemas de protecção social complementares dos assegurados pelos sistemas públicos, aplicáveis aos trabalhadores da Telecom, dos TLP e da TDP”. E trata-se de uma prestação complementar de natureza atípica na medida em que os beneficiários também participam no seu financiamento e cuja modificabilidade pressupõe um processo prévio de negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores.

3- A circunstância de o referido Plano de Saúde ser dispendioso não implica, necessariamente, que está em causa a sua sustentabilidade, o que pressupõe a prova, que não foi feita, de que não há meios económicos e financeiros suficientes para o custear.

4- O abuso do direito pressupõe que este exista e que o seu titular se exceda nos seus limites.

2026-01-14 - Processo n.º 1114/23.4T8PNF.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - O artigo 4º do CPT define quem é o titular do interesse relevante para a propositura da acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, limitando o direito de submeter ao tribunal tais pedidos àqueles que as outorgaram.

II – No entanto, a lei não distingue a qualidade de outorgante em função do momento da outorga do negócio jurídico, se originariamente, se aquando da sua revisão.

III – Tem legitimidade activa para instaurar acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho o Sindicato que, tendo aderido ao conteúdo de AE mediante Acordo de Adesão celebrado nos termos do artigo 504º do CT, participa mais tarde nas negociações que deram origem a diversas alterações desse AE, com a apresentação do respectivo texto consolidado, no qual as partes intervenientes consideraram e mencionaram o Autor como outorgante da totalidade do AE .

2026-01-14 - Processo n.º 1645/24.9T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A cláusula 14ª dos Estatutos dos Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos – 1. São obrigatoriamente inscritos como sócios dos Serviços Sociais: a) Os empregados da Caixa nas situações de efectividade de funções, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo laboral – basta-se com a circunstância de a pessoa ser empregado da CGD, não fazendo depender a sua aplicação do facto que originou o vínculo do empregado à Caixa, mormente que o mesmo seja contratado ab initio ou que nela venha a ser integrado por qualquer outra vicissitude.

2026-01-14 - Processo n.º 15405/22.8T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A reforma da sentença, a requerimento necessário das partes, apenas pode ter lugar quando da decisão não caiba recurso.

II - A pendência do pedido de reforma de despacho não produz qualquer efeito sobre o decurso de prazo de interposição de recurso, que não se suspende.

2026-01-14 - Processo n.º 9650/22.3T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

Ocorre justa causa para a resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora quando a empregadora a discrimina salarialmente em relação a outra trabalhadora que exerce funções similares e procrastina a resolução dessa questão bem como o pagamento dos diferenciais retributivos, tornando inexigível a manutenção da relação laboral (artigo 394 n.º 2 b) enº4 do CT).

2026-01-14 - Processo n.º 21/23.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA

RESPONSABILIDADE AGRAVADA

DIREITO DE REGRESSO

I. A ausência de ministração de formação ao sinistrado em matéria de segurança no trabalho, designadamente na execução de trabalhos em altura, a ausência de avaliação de riscos, a ausência de escolha de equipamentos de trabalho que anulassem ou minimizassem o risco de queda em altura e a ausência de verificação do uso de equipamentos de protecção individual, aumentam, em muito elevada medida, a possibilidade de ocorrência de acidente de trabalho.

II. Verificado o circunstancialismo referido em I. e tendo o sinistrado sofrido uma queda em altura de 6 metros que lhe provocou lesões, lesões estas que lhe causaram um quadro de paraplegia espástica dos membros inferiores, sem controlo de esfíncteres e limitação da mobilidade do ombro direito e que são causa directa da sua afectação com IPA, cabe ao empregador a reparação dos danos provocados pelo acidente, à luz do art.º 18.º, n.º 1, da LAT. III. O direito de regresso previsto no art.º 79.º, n.º 3, da LAT, abrange todas as prestações que sejam satisfeitas pela seguradora, não estando esse direito circunscrito às prestações cujo cálculo esteja dependente da retribuição auferida pelo sinistrado.

2026-01-14 - Processo n.º 1622/24.0T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

DENÚNCIA

DESPEDIMENTO ILÍCITO

FALSIFICAÇÃO

ASSINATURA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

I. O documento cuja assinatura se prove ser da autoria da trabalhadora faz prova plena que são também suas as declarações nele apostas.

II. Os efeitos produzidos pela denúncia do contrato de trabalho operada pela trabalhadora desencadeiam-se ainda que no período que mediou entre a entrega à empregadora do documento escrito que a corporiza até à data da cessação do vínculo as partes tenham encetado conversações com vista a que a trabalhadora pudesse vir a beneficiar de subsídio de desemprego.

III. Gorado o objectivo subjacente a essas conversações, a denúncia do contrato de trabalho opera, uma vez que a trabalhadora a não revogou.

IV. Operada a denúncia do contrato de trabalho, não é ilícita a conduta da entidade empregadora que, em data posterior, comunica à trabalhadora que a mesma já para si não exerce funções.

V. A defesa de um determinado entendimento jurídico e/ou a subsunção dos factos no direito que não venham a merecer procedência não geram, por via de regra, a condenação da parte como litigante de má-fé. Mas se esse entendimento jurídico assenta na alegação de factos falsos ou em versão que omite factos essenciais no contexto da demanda já idêntico tratamento não se justificará, antes se impondo a condenação da parte como litigante de má-fé.

2026-01-14 - Processo n.º 2657/24.8T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

MUNICÍPIO

CONTRATAÇÃO COLECTIVA

PORTARIA DE EXTENSÃO

TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

I. A aplicabilidade de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho a uma dada relação jurídico-laboral está, como se sabe, condicionada à filiação do empregador na associação de empregadores celebrante e na filiação do trabalhador na associação sindical celebrante, sendo que, na falta de filiação, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pode revelar-se aplicável caso exista Portaria de Extensão que, de todo o modo, apenas será convocável se o empregador se inscrever no âmbito de incidência subjectiva da convenção.

II. Não sendo o Município filiado na associação de empregadores celebrante de uma determinada convenção colectiva e ainda que em abstracto a lei consentisse que àquele fosse possível estender um texto convencional por via de Portaria de Extensão, sempre, no caso, se revelaria impeditivo que tanto sucedesse por virtude de a prossecução dos interesses próprios das populações respectivas, próprio dos Municípios, não ter qualquer semelhança ou afinidade com a actividade dos sujeitos abrangidos pela convenção.

III. À luz da interpretação conforme com o Direito Comunitário e considerando a Directiva 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março, a circunstância de o transmissário ser ente público não permite excluir a existência de uma transferência abrangida pela referida Directiva, sendo, por isso, aplicável o art.º 285.º, do Código do Trabalho, desde que verificada a efectiva transmissão de uma unidade económica.

IV. Provada apenas a semelhança entre a actividade desenvolvida pela recorrente e aquela que, subsequentemente, veio a ser exercida pelo Município, mas improvado que este haja assumido, na sua

prosecução, os trabalhadores, os meios, os equipamentos ou os métodos da recorrente, não opera o conceito de transmissão de estabelecimento.

2026-01-14 - Processo n.º 2655/22.6T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PEDIDO RECONVENCIONAL

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

ÓNUS DA PROVA

JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO

I. O recurso que se destine a impugnar o despacho que julga inadmissível o pedido reconvencional deve ser interposto no prazo de 30 dias, por se enquadrar nas decisões das quais cabe recurso imediato à luz do disposto no art.º 79.º-A, n.º 1, al. b), do Código de Processo do Trabalho.

II. Recorrendo a ré do despacho que julgou inadmissível o pedido reconvencional apenas no recurso que interpôs da sentença, acto que praticou mais de um ano depois da prolação daquele despacho, deve o mesmo ser rejeitado, por extemporâneo.

III. Cabe ao empregador a prova dos factos que estão na base da cessação do pagamento da retribuição especial por isenção de horário de trabalho, designadamente a sua cessação com base no acordo das partes ou a cessação da concreta situação que determinou a sua atribuição, sendo que a omissão do pagamento da dita retribuição desacompanhada da prova deste circunstancialismo onera a ré com o pagamento das retribuições que deixou de pagar a esse título.

IV. No quadro do juízo a produzir quanto à justa causa de resolução e à impossibilidade de subsistência da relação laboral a ela associada, o legislador impõe que se atenda ao disposto no n.º 3 do art.º 351.º, do Código do Trabalho, sendo que esta remissão não pode, contudo, deixar de ser enquadrada pela especificidade inerente ao sujeito que toma a iniciativa de cessar o contrato de trabalho, já que ao trabalhador se oferecem menores meios de autotutela capazes de sanar a crise da relação laboral.

V. Não confere ao trabalhador, Director Geral, o direito a resolver o contrato de trabalho a circunstância de o empregador o ter contactado num seu dia de férias a fim de executar tarefas associadas à sua prestação, nem o uso, em contexto de emails, de expressões que, embora contundentes e duras, se inscrevem na esfera da avaliação da sua prestação laboral.

VI. Ainda que algumas dessas expressões sejam aptas a afectar a honra e a dignidade do trabalhador, não podem elas ser analisadas fora do contexto em que foram produzidas, designadamente quando surgem em resposta a outras produzidas pelo trabalhador que revelam contornos provocatórios, de pouca rectidão, displicência com respeito ao trabalho a cargo e desresponsabilização.

2026-01-14 - Processo n.º 19455/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Ação de Impugnação Judicial da Regularidade e Licidade do Despedimento

Faltas Injustificadas

Justa Causa de Despedimento

I- Constitui justa causa de despedimento as faltas não justificadas ao trabalho cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou dez interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco (art.º 351.º, n.º 2, al. g), do CT);

II- Para o preenchimento desta justa causa de despedimento não basta a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho dadas durante certo número de dias, sendo ainda necessária a demonstração do comportamento culposo do trabalhador, que este se revista de gravidade e torne, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, de acordo com a cláusula geral constante do n.º 1 desse mesmo preceito legal;

III- Tendo a empregadora comunicado à trabalhadora a data da sua reintegração após decisão de um processo judicial de impugnação de despedimento coletivo e tendo a trabalhadora respondido que não iria comparecer porque se encontrava a trabalhar e solicitado a confirmação para se apresentar após o cumprimento de um prazo de pré-aviso de desvinculação contratual sem que a empregadora tenha anuído ou rejeitado este pedido, os subsequentes 30 dias de faltas injustificadas não revelam um comportamento gravemente culposo por parte desta trabalhadora justificativo da aplicação da sanção disciplinar de despedimento.

2026-01-14 - Processo n.º 1105/22.2T8CSC.L2 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Despedimento de Facto

Declaração Inequívoca

Ónus da Prova

I - Apenas se admitem os chamados despedimentos de facto, corporizados numa atitude inequívoca do empregador que é levada ao conhecimento do trabalhador, através de palavras e atos equivalentes, que revelem, clara e inequivocamente, a vontade de fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho, segundo o critério definido no art.º 236.º, n.º 1, do Código Civil;

II- Em ação de impugnação de despedimento, com fundamento em despedimento de facto, incumbe ao autor, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova dos factos que inequivocamente revelam a vontade de pôr termo ao contrato, bem como de que tais factos foram, por ele, como tal interpretados;

III- Não consubstanciam declarações inequívocas de despedimento a comunicação do empregador ao trabalhador de que não havia quaisquer montantes em dívida e que o trabalhador não tinha direito a receber nada no âmbito de um acidente de trabalho porque era apenas um prestador de serviços e a comunicação dos empregadores ao trabalhador de que o trabalhador e a sua esposa teriam de abandonar o imóvel em que residiam, existindo um hiato temporal entre estas duas comunicações e não resultando provado que a disponibilização do imóvel integrava, a título de alojamento, o sinalagma do contrato de trabalho.

DECISÃO SINGULAR DE 13-01-2026

2026-01-13 - Processo n.º 16330/24.3T8LSB.L1 - Singular - Relatora: Manuela Fialho

Está ferida de obscuridade e insuficiência a decisão que consigna estar provado o conteúdo de documentos sem que, por um lado, os identifique, e sem que, por outro, enuncie os factos que deles extrai.

DECISÃO SINGULAR DE 04-01-2026

2026-01-04 - Processo n.º 125/25.0T8PDL.L1 - Singular - Relatora: Paula Santos

I- Se na pendência da acção emergente de acidente de trabalho, o sinistrado completar 50 anos de idade, ser-lhe-á aplicada a bonificação do factor 1.5 previsto na alínea a) do nº5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, sem que haja necessidade de o beneficiário instaurar incidente de revisão da incapacidade para efeitos de ver satisfeito tal desiderato.

II- A jurisprudência uniformizadora adoptada pelos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência deve ser seguida pelos demais tribunais judiciais enquanto subsistirem os pressupostos que a determinaram, atendendo ao seu valor reforçado.

III- O decidido pela sentença recorrida, que seguiu a jurisprudência fixada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, a saber “1 - A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator; 2 - O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.” não viola os princípios da igualdade, e da justa reparação dos trabalhadores.